



SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 68, DE 1º DE MARÇO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.004336/2011-40, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da Empresa Auto Viação Progresso S/A. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros João Pessoa (PB) - Goiânia (PE), prefixo 13-0266-20, para 1 (um) horário semanal por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatória sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

SONIA RODRIGUES HADDAD

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

PAUTA

Sessão de Distribuição Automática de Processos
Sessão: 778 Data:02/03/2011 Hora:13:33

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000324/2011-17
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Campo Grande/MS
Relator : Luiz Moreira Gomes Junior
Processo : 0.00.000.000315/2011-18
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Maceió/AL
Relator : Cláudia Maria de Freitas Chagas
Processo : 0.00.000.000316/2011-62
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Puxinanã/PB
Relator : Maria Ester Henriques Tavares
Processo : 0.00.000.000322/2011-10
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Maceió/AL
Relator : Sandra Lia Simón
Processo : 0.00.000.000323/2011-64
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Uberaba/MG
Relator : Bruno Dantas Nascimento
Processo : 0.00.000.000319/2011-04
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Vitória/ES
Relator : Almino Afonso Fernandes

DANIELA NUNES FARIA
Coordenadora Processual

PLENÁRIO

DECISÃO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO
Nº 0.00.000.000623/2009-29
RELATOR: BRUNO DANTAS
RECORRENTE: JOEL SOUSA DAS CHAGAS
RECORRIDO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

"(...) Pelo exposto, não conheço do recurso, haja vista a intempestividade na oposição dos Embargos, conforme art. 128, §1º do RICNMP.

ARQUIVE-SE.

BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.001751/2010-23
RELATOR: CLÁUDIO BARROS SILVA
REQUERENTE: JOÃO CARLOS MEIRELLES ORTIZ - PROMOTOR DE JUSTIÇA
ADVOGADO: BERNARDO IUNES - OAB/DF 25.374
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONCURSO DE REMOÇÃO PELO CRITÉRIO DO MERECEMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE. COMPOSIÇÃO DA LISTA TRÍPLICE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA PRIMEIRA QUINTA PARTE DA LISTA DE ANTIGUIDADE SUCESSIVAMENTE. PROCEDÊNCIA.

1. A FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, PARA A REMOÇÃO POR MERECEMENTO, DEVE OBEDECER OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DO BIÊNIO NA ENTRÂNCIA E COMPOSIÇÃO DO PRIMEIRO QUINTO DA LISTA DE ANTIGUIDADE.

2. NA AUSÊNCIA DE MEMBROS QUE ATENDAM, CUMULATIVAMENTE, ÀS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ART. 93, II, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SER REALIZADA A RECOMPOSIÇÃO DO QUINTO DE FORMA A PERMITIR A FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE.

3. A RECOMPOSIÇÃO DO QUINTO É FEITA SUCESSIVAMENTE, NA SEQUÊNCIA DA ORDEM DE ANTIGUIDADE, TANTAS VEZES QUANTO NECESSÁRIO, PARA A FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE OBJETO DE VOTAÇÃO.

4. ANULAÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, julgar procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto divergente da Conselheira Taís Ferraz.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

ACÓRDÃOS DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DE Nº 0.00.000.000046/2007-11
RELATOR: Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior;
REQUERENTE: José Mário Pinheiro Pinto;
ADVOGADOS: Tirany da Costa Souza Júnior e Natália Maria da Costa Pinto;
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
EMENTA
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Alegação de uso de documentos falsos para aquisição de aposentadoria.

2. Várias foram as tentativas de localizar os documentos para comprovação da alegada falsidade, mas todas restaram infrutíferas.

3. Ato de aposentadoria analisado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em 30 de outubro de 2003, que comprovou a legalidade e decidiu pelo registro do ato concessório de aposentação.

4. Ausência de provas que corroborem o alegado pelo Requerente.

5. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo para julgá-lo improcedente, nos termos do voto do relator.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR,
Relator

Pca n.º 0.00.000.000373/2010-61
REQUERENTE: SIGILOSO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO UNIÃO
RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

EMENTA:
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR POR MOTIVO DE SAÚDE. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO MPF. INDEFERIMENTO PELA SECRETARIA-GERAL POR CONSIDERAR QUE CNMP NÃO FAZ PARTE DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MPU. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Os servidores aprovados nos concursos para Analista e Técnico do MPU e atualmente lotados no CNMP ainda pertencem à carreira do MPU. Por tal motivo, em condição de igualdade com os demais servidores da carreira, podem usufruir, plenamente, todos os direitos previstos na lei e nas normas internas do MPU, dentre os quais a remoção dentro do mesmo quadro. Neste sentido é o entendimento deste CNMP nos autos do PP 342/2010-18, julgado em 27/4/2010.

2. Considerando-se a condição de integrante da carreira de Analista Processual do MPU pelo requerente, é de se reconhecer que a ele são aplicáveis as regras dos artigos 36, III, "b", da Lei 8.112/90 e 1º, IV, "b" da Portaria-PGR/MPU nº 94/2007.

3. Demonstrado pelo requerente, após avaliação por Junta Médica oficial, que sua remoção pode contribuir para a melhora de problemas de natureza psiquiátrica, os quais se agravaram no restrito ambiente de trabalho do CNMP, deve ser deferida de forma definitiva a sua remoção.

4. Procedência do presente PCA.
ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente procedimento de controle administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

PROCESSO CNMPNº 0.00.000.00824/2010-60
NATUREZA: Procedimento de Controle Administrativo -PCA
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. ATO NORMATIVO EMANADO DO PARQUET GAÚCHO EM SINTONIA COM A RESOLUÇÃO CNMP Nº 23/2.007.

1. O provimento nº 26/2.008 editado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul guarda perfeita sintonia com os ditames preconizados pela Resolução CNMP nº 23/2.007.

2. Procedimento de Controle Administrativo conhecido e improvido, ante a desnecessidade de readequações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Procedimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Feltrin e Bruno Dantas.

ALMINO AFONSO FERNANDES
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000971/2010-30

Requerente: ANDRÉ LUIZ SIMÕES JÁCOME
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS
EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE EDITAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADO PELO REQUERIDO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O edital de abertura do concurso (EDITAL N.º 001/2009-PGJ) previu, em seu item 11.1, que os candidatos se submetem à prova oral em conformidade com os pontos sorteados para cada disciplina prevista no subitem 18 do edital, a saber: constitucional, administrativo, civil, processual civil, penal, processual penal, eleitoral, tributário e financeiro, direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Desta forma, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório do certame, cada disciplina foi prevista de forma unitária, não sendo possível que na divulgação do resultado da prova oral, fossem reunidas duas disciplinas para fins de pontuação.

2. Assim, agiu com acerto a Procuradoria-Geral ao anular o edital 003/2010, pois houve, naquele instrumento, a publicação do resultado preliminar da prova oral com agrupamento equivocado das notas das provas de direito civil e de processo civil, bem como das de direito penal e de processo penal.

3. Improcedência do presente procedimento.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001640/2010-17
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Marcelo Martins Dalpom
REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho

EMENTA
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA). MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PERMUTA. CONCILIAÇÃO DO INTERESSE PARTICULAR DOS REQUERENTES AO INTERESSE PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE DE SE CONCEDER PRIORIDADE AOS MAIS ANTIGOS EM TODA A CARREIRA, MAS APENAS AOS MEMBROS DA MESMA LOCALIDADE, PELA NATUREZA DA PERMUTA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO MPT. IMPROCEDÊNCIA.

1. A permuta não se confunde com os demais tipos de remoção, apresentando como único requisito, em princípio, o requerimento dos interessados.

2. Cabe a quem alega demonstrar que o ato autorizado pela Administração é contrário ao interesse público, presumindo-se a conciliação deste com o interesse dos requerentes.

3. É incompatível com a natureza da permuta a cientificação de todos os membros do MPT para que exerçam eventual direito de preferência por antiguidade, uma vez que isso significaria remover forçosamente um dos requerentes da permuta para localidade diversa da pretendida.

4. Mostra-se adequada, de todo modo, a prática adotada pelo MPT no sentido de se conferir preferência aos membros lotados na mesma localidade dos requerentes da permuta.

5. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

MARIO LUIZ BONSLAGLIA
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.002066/2010-14
RELATOR: Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Tarciso Cândido da Silva
REQUERIDO: Ministério do Estado de São Paulo

EMENTA
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE REVISÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR POR AUSÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Procedimento de Controle Administrativo em que alega o requerente ter sido indevidamente punido com a pena de repreensão, por ter agido supostamente com falta de urbanidade com os demais colegas de trabalho.

2. A decisão que culminou na pena de repreensão do servidor é proporcional aos fatos apurados em processo administrativo próprio, o que não recomenda a reforma da decisão por este conselho.

3. Ausentes as condições que legitimam a instauração de processo de revisão da decisão administrativa, uma vez que a revisão de processo administrativo não se presta a reabertura de processo administrativo para realização de prova preclusa.

4. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Procedimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Feltrin e Bruno Dantas.

ALMINO AFONSO FERNANDES
Relator

DECISÃO DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA Nº 0.00.000.002290/2010-14
RELATORA: Conselheira Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: SINDPOL - Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

DECISÃO

"(...) Diante da ausência de elementos que configurem interferência indevida na organização interna da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 46, inciso X, alínea "b" do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

DECISÃO DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

Pedido de Providências Nº 0.00.000.000326/2010-17
RELATORA: Conselheira Sandra Lia Simón
REQUERENTE: Daniel Pinhel Júnior

DECISÃO

"(...) A matéria trazida pelo Requerente é de incontestável relevância, razão pela qual a submeti para discussão e apreciação, na última reunião da Comissão Permanente para Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público na Área da Infância e da Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público, realizada na data de ontem.

Deliberou-se que o tema será oportunamente considerado, posto que, para o ano corrente, as prioridades definidas pela referida Comissão abrangem temas diversos.

Intime-se o Requerente. Após, ARQUIVE-SE.

SANDRA LIA SIMÓN
Relatora

DECISÕES DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000277/2011-01
requerente: Conselho nacional do ministério público
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO Da bahia
Relatora: Conselheira CLAUDIA CHAGAS

DECISÃO

Ressalte-se que a nomeação do referido membro já é objeto de discussão nos autos do PCA 0.00.000.000227/2011-01, da Relatoria desta Conselheira.

Desta feita, resta caracterizada a ausência de interesse na abertura de procedimento.

Pelo exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 46, X, "b", do RICNMP.

Encaminhem-se cópia da moção ao Promotor de Justiça Almiro Sena.

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.002136/2010-34

Requerente: PATRÍCIA DOS SANTOS RAMOS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATORA: CLAUDIA CHAGAS

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE ADVERTÊNCIA. DECADÊNCIA RECONHECIDA PELO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PERDA DO OBJETO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

"(...) Desta feita, ocorreu a perda do objeto da presente representação, não havendo mais razões para a continuidade do presente feito.

Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, julgo extinta a presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo pela perda de seu objeto. Determino, após as providências de estilo, o seu arquivamento pela Coordenadoria Processual.

Intimem-se a requerente e o requerido, encaminhando-lhes cópias da presente decisão.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

DECISÕES DE 1º DE MARÇO DE 2011

PP Nº 0.00.000.002197/2010-00

RELATOR: Conselheiro Mario Bonsaglia
REQUERENTE: Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

DECISÃO

"(...) De todo modo, tendo em vista que houve deferimento do pedido da requerente, impõe-se reconhecer prejudicada a presente representação, não obstante mereça registro a demora de mais de 8 (oito) meses por parte da Conselheira do CSMP/RS Denise Maria Netto Duarte para efetuar o despacho referente à solicitação de cópias do Inquérito Civil.

Isto posto, determino o arquivamento do feito nos termos do art. 46, X, "b", do Regimento Interno.

Intime-se.

MARIO BONSLAGLIA
Relator

PCA Nº 0.00.000.002234/2010-71

RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Daniela Borges de Moraes
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Paraná

DECISÃO

"(...) Ante o exposto, deixo de conhecer do presente procedimento de controle administrativo e determino o seu arquivamento com fulcro no art. 46, inciso X, alínea "a" do RICNMP.

Intime-se a requerente.

MARIO LUIZ BONSLAGLIA
Relator

DECISÃO DE 2 DE MARÇO DE 2011

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PP

PROCESSO Nº 0.00.000.002321/2010-29;
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;
ASSUNTO: REQUER PROVIDÊNCIAS JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA EM RELAÇÃO À OMISSÃO DA TERCEIRA PROMOTÓRIA CÍVEL NA ENTREGA DE CERTIDÃO REQUERIDA À INSTITUIÇÃO DESDE 10 DE AGOSTO DE 2010;
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.

DECISÃO

"(...) 3. Ante o exposto, não tendo apurado qualquer irregularidade no proceder do membro do Ministério Público da União supramencionado e, tomando por base os ditames do art. 39, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP), determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 46, X, "a", do mesmo RICNMP.

4. Publique-se."

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional

DECISÃO DE 3 DE MARÇO DE 2011

Pedido de Providências Nº 0.00.000.000061/2011-38

RELATORA: Conselheira Sandra Lia Simón
REQUERENTE: Comissão Permanente de Saúde e Meio Ambiente de Bacará
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Maranhão

"(...) No entanto, embora tenha transcorrido cerca de 42 (quarenta e dois) dias, os documentos pertinentes não foram juntados, quais sejam, cópia dos documentos de sua constituição, de seu estatuto, o número de seu CNPJ, do comprovante de endereço de sua

sede e o original da petição inicial, conforme estipulado pelo § 3º do supramencionado dispositivo.

Ante o exposto, não conheço do presente Pedido de Providências, nos termos do art. 46, X, "a", do RICNMP, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Intime-se a Requerente via correspondência eletrônica. Publique-se.

SANDRA LIA SIMÓN
Relatora

ACÓRDÃOS DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 0.00.000.000408/2010-61

RELATOR: CONSELHEIRO BRUNO DANTAS
PROponente: CONSELHEIRO BRUNO DANTAS

EMENTA

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. 1. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE VISA A AUMENTAR O DETALHAMENTO DAS INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS AO PÚBLICO, VIA INTERNET, ACERCA DA GESTÃO ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DA UNIÃO E DOS ESTADOS.

2. APROVAÇÃO, COM A CONSEQUENTE REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 38, DE 26 DE MAIO DE 2009.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS, ACORDAM OS CONSELHEIROS DO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, APROVAR A PRESENTE PROPOSTA DE RESOLUÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

BRUNO DANTAS
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001614/2010-99

Requerente: MARIA IVANETE DE ARAÚJO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA PARA O ACÓRDÃO: CONSELHEIRA CLÁUDIA CHAGAS

REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O inciso IV do parágrafo 2º do artigo 130-A da CF/88 estabelece que este Conselho somente detém a atribuição de rever os processos disciplinares instaurados em face dos membros do Ministério Público da União e dos Estados e não de servidores desses órgãos. Trata-se de silêncio eloquente, porquanto, se o legislador constitucional quisesse atribuir tal competência a este Conselho, teria feito de forma expressa através de um novo inciso ou inclusive da colocação do termo "servidores" no referido "inciso IV". Não é possível estender as competências atribuídas pela Constituição ao Conselho, pena de, assim agindo, incidir em decisão inconstitucional.

2. Ressalte-se, ademais, que a distribuição do feito em tela como procedimento de controle administrativo não faz com que este CNMP seja competente para seu julgamento. O que se busca, no presente procedimento, é a revisão de decisão proferida contra servidor do MPMG em sede de disciplinar, atribuição que não foi conferida pelo legislador constitucional a este Conselho Nacional do Ministério Público. O fato de o § 2º do artigo 130-A da CF ter estabelecido que " compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros" não tem o condão de permitir o uso de procedimento de controle administrativo para fins de controlar decisão proferida em processos disciplinares contra servidores.

3. O presente procedimento não trata de controle da atuação administrativa, mas sim de controle da atuação disciplinar, que são atuações diferentes. Tanto isso é verdade que a Constituição Federal diferencia os três controles (administrativo, financeiro e disciplinar), separando-os ao tratar das competências do CNMP.

4. Não conhecimento.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em não conhecer do presente procedimento de controle administrativo.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

ACÓRDÃOS DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

PROCESSO Nº 0.00.000.001431/2010-73

ASSUNTO: Recurso Interno
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
RECORRENTE: Humberto Adami Santos Júnior
RECORRIDO: Membro do Ministério Público do Trabalho

EMENTA

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO INTERNO EM FACE DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Recurso Interno interposto em face de decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar.



2. No caso, o Recorrente alegava que não fora comunicado do arquivamento de procedimento preparatório instaurado no Ministério Público do Trabalho, cerceando, assim, o seu direito de recorrer.

3. Verifica-se, entretanto, que o Recorrido agiu seguindo a orientação da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, ou seja, seguiu mandamento legal.

4. Assim, demonstrando-se correta a decisão do Corregedor Nacional Pedido, nego provimento ao presente Recurso Interno e determino a abertura de procedimento controle administrativo para verificar a legalidade da Resolução nº 69/2007 CSMPT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em negar provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Feltrin e Bruno Dantas.

Procedimento de Controle Administrativo Nº 0.00.000.000217/2009-66

RELATOR: Conselheiro Almino Afonso

INTERESSADO: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público de Estado de Rondônia

EMENTA

1. Procedimento de Controle Administrativo. 2. Análise do ato normativo de regulamentação das atribuições dos Cargos em Comissão do quadro de servidores do Ministério Público de Rondônia, à luz da Resolução nº 19/2007 deste Conselho Nacional. 3. Inexistência de ato normativo interno. 4. Criação de cargos em comissão por meio de Lei Complementar. 5. Previsão na Lei de Cargos em Comissão com atribuições meramente técnicas ou burocráticas. 6. Violação do inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal. 7. Descumprimento do artigo 2º da Resolução 06/2006. 8. Julgamento procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Feltrin.

ALMINO AFONSO

Relator

ACÓRDÃO DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

Pedido de Providências nº 2.001/2010-79 (apenso ao PCA nº 1.883/2010-55)

RELATOR: Sérgio Feltrin

RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO: Taís Schilling Ferraz

REQUERENTE: Associação Nacional dos Procuradores da República e Outros

REQUERIDO: Ministério Público Brasileiro

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM PROVENTOS INTEGRAIS. EC Nº 20/98. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA VIGENTE. REGRA DE TRANSIÇÃO PARA MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA. BONIFICAÇÃO DE 17% (DEZESSETE POR CENTO) NO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO PRESTADO ATÉ 16 DE DEZEMBRO DE 1998. NOVAS ALTERAÇÕES ESTABELECIDAS PELA EC Nº 47/2005. SILÊNCIO DO CONSTITUINTE DERIVADO QUANTO À REGRA DE TRANSIÇÃO ANTERIORMENTE IMPOSTA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO.

1. Não se confunde a contagem do tempo de serviço com regime de aposentadoria.

2. O Supremo Tribunal Federal mantém o entendimento de que a contagem do tempo de serviço caracteriza-se como vantagem de natureza pro labore facto, que se incorpora ao patrimônio pelo fato da prestação do serviço.

3. O bônus de 17% do tempo de serviço configurou, à época da edição da EC 20/98, norma de transição e forma de compensar, para os membros da magistratura e do Ministério Público do sexo masculino, que já se encontravam em atividade laboral, os prejuízos que sofreram em decorrência do aumento do tempo de serviço exigido para aposentadoria no cargo.

4. Norma destinada a pessoas determinadas, inseridas em contexto determinado de tempo, que instituiu bônus que se incorpora ao patrimônio jurídico dos seus destinatários, pela sua natureza de regra instituidora de vantagem decorrente exclusivamente do tempo de serviço.

5. Procedência do pedido para acrescer o bônus de 17% (dezesete por cento) à contagem de tempo de serviço dos membros do Ministério Público, do sexo masculino, com incidência sobre o período compreendido entre o início da atividade laboral, cujo tempo é computável para efeitos de aposentadoria no cargo e a data da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar procedente o Pedido de Providências e o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CONSELHEIRA TAÍS SCHILLING FERRAZ

Relatora em Substituição

ACÓRDÃO DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.002065/2010-70

REQUERENTE: SOLANGE LEME DE SOUZA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA: CONSELHEIRA CLÁUDIA CHAGAS

REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O INCISO IV DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 130-A DA CF/88 ESTABELECE QUE ESTE CONSELHO SOMENTE DETÉM A ATRIBUIÇÃO DE REVER OS PROCESSOS DISCIPLINARES INSTAURADOS EM FACE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DOS ESTADOS E NÃO DE SERVIDORES DESSES ÓRGÃOS. TRATA-SE DE SILÊNCIO ELOQUENTE, PORQUANTO, SE O LEGISLADOR CONSTITUCIONAL QUISESSE ATRIBUIR TAL COMPETÊNCIA A ESTE CONSELHO, TERIA FEITO DE FORMA EXPRESSA ATRAVÉS DE UM NOVO INCISO OU INCLUSIVE DA COLOCAÇÃO DO TERMO "SERVIDORES" NO REFERIDO "INCISO IV". NÃO É POSSÍVEL ESTENDER AS COMPETÊNCIAS ATRIBUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO AO CONSELHO, PENA DE, ASSIM AGINDO, INCIDIR EM DECISÃO INCONSTITUCIONAL.

2. RESSALTE-SE, ADEMAIS, QUE A DISTRIBUIÇÃO DO FEITO EM TELA COMO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO NÃO FAZ COM QUE ESTE CNMP SEJA COMPETENTE PARA SEU JULGAMENTO. O QUE SE BUSCA, NO PRESENTE PROCEDIMENTO, É A REVISÃO DE DECISÃO PROFERIDA CONTRA SERVIDOR DO MPSP EM SEDE DE DISCIPLINAR, ATRIBUIÇÃO QUE NÃO FOI CONFERIDA PEO LEGISLADOR CONSTITUCIONAL A ESTE CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O FATO DE O § 2º DO ARTIGO 130-A DA CF TER ESTABELECIDO QUE "COMPETE AO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO O CONTROLE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES FUNCIONAIS DE SEUS MEMBROS" NÃO TEM O CONDÃO DE PERMITIR O USO DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO PARA FINS DE CONTROLAR DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSOS DISCIPLINARES CONTRA SERVIDORES.

3. O PRESENTE PROCEDIMENTO, AO VER DESTA RELATORA, NÃO TRATA DE CONTROLE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA, MAS SIM DE CONTROLE DA ATUAÇÃO DISCIPLINAR, QUE SÃO ATUAÇÕES DIFERENTES. TANTO ISSO É VERDADE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DIFERENCIA OS TRÊS CONTROLES (ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E DISCIPLINAR), SEPARANDO-OS AO TRATAR DAS COMPETÊNCIAS DO CNMP.

4. NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

DECISÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS MEMBROS DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POR MAIORIA, EM NÃO CONHECER DO PRESENTE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

CLAUDIA CHAGAS

Relatora

ACÓRDÃOS DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001504/2010-27

RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes

REQUERENTE: José Francisco de Oliveira Teixeira

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Amapá

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE GASTOS COM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET E COFFEE BREAK PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. PEDIDO JULDADO IMPROCEDENTE.

1. Alegação de excessivos gastos com contratação de buffet e coffee break pelo Ministério Público do Estado do Amapá.

2. Após análise dos autos, não restou constatado que, de fato, houve violação a qualquer preceito jurídico na conduta do gestor público que quando da realização do evento de interesse do órgão ofereça aos participantes alimentação e bebida de forma comedida.

3. A conduta que mereceria reprovação seria a realização de despesas e festinhas não vinculadas direta e concretamente com os objetivos institucionais da entidade, o que não foi observado no caso em análise.

4. Procedimento julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Feltrin e Bruno Dantas.

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001884/2010-08

RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes

REQUERENTE: Sigiloso

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Goiás

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO GOIANO. PEDIDO JULDADO IMPROCEDENTE.

1. O requerente insurge-se contra regra do edital nº 001/2010-CSMP que dispõe sobre o computo de pontos quando da anulação de questões da prova objetiva pela Comissão de Concurso.

2. Após análise dos autos, não restou constatado que o edital feriu o princípio da isonomia, vez que dele se extrai que as questões anuladas pela Comissão do Concurso não serão computadas para nenhum efeito.

3. A publicação do edital torna explícitas quais são as regras que nortearão o relacionamento entre a Administração e aqueles que concorrerão aos cargos e empregos públicos, não restando prejudicado o Requerente.

4. Procedimento julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente procedimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Feltrin e Bruno Dantas.

ALMINO AFONSO FERNANDES

Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.002120/2010-21

REQUERENTE: HENRIQUE DA ROSA ZIESEMER

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.

1. Não há que se falar em promoção obrigatória do requerente, pois, na oportunidade, outro candidato que também preenchia os requisitos legais foi escolhido para a única vaga existente, após o desempate viabilizado pelo critério objetivo. A promoção obrigatória (automática) somente pode ser aplicada a um candidato. Quando existem dois ou até mesmo três membros em situação idêntica, só um deles pode ser alçado à vaga pretendida, sendo a antiguidade critério razoável para a escolha.

2. Não há como este CNMP determinar a promoção do requerente em não havendo vaga, sob o fundamento de que a ausência desta não impede sua elevação de entrância inicial para final. É que, ao contrário do que ele alega, apenas se admite promoção por merecimento e por antiguidade em havendo vaga aberta, segundo se percebe da leitura dos dispositivos legais que tratam do tema.

3. Também não há como acolher o pedido subsidiário do requerente, garantindo-lhe o direito de ser promovido quando se inscrever em concurso de promoção. É necessário, primeiramente, que ele efetivamente concorra à promoção para alguma vaga aberta, oportunidade em que serão novamente analisados os requisitos legais de todos os candidatos, inclusive se ele os preenche novamente. Resta evidente que, figurando três vezes em lista de merecimento, além de ser remanescente de lista, ele teria em princípio precedência sobre muitos candidatos. Contudo, nada impede que existam outros na sua mesma condição, o que poderá exigir critérios de desempate. Destarte, está-se diante de direito eventual, sem base em situação concreta, que não pode ser analisado neste momento, devendo o requerente, primeiramente, concorrer à nova promoção.

4. Improcedência do presente procedimento.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, pela improcedência do presente procedimento de controle administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CLAUDIA CHAGAS

Relatora

ACÓRDÃO DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001553/2010-60

Requerente: COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO AOS MEMBROS E SERVIDORES DO MPAC. LEGALIDADE DOS PAGAMENTOS, OS QUAIS ESTÃO DE ACORDO COM A LEI Nº 8.625/93, A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 08/83 E A RESOLUÇÃO CNMP Nº 09/06. ARQUIVAMENTO.

1. O procedimento de controle administrativo visa a levantar informações detalhadas sobre a remuneração dos membros do Ministério Público do Estado do Acre, a fim de constatar se os pagamentos adequam-se à Lei nº 8.625/93, à Lei Complementar Estadual nº 08/83 e às Resoluções deste Conselho.

2. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o MPAC está cumprindo as leis e a resolução deste CNMP.

3. Arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em arquivar o presente Procedimento de Controle Administrativo.

CLAUDIA CHAGAS

Relatora

ACÓRDÃO DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

Procedimento de controle administrativo - pca Nº 0.00.000.002177/2010-21

Requerente: CATIUCE RIBAS BARIN

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO POR MERECIMENTO NO ÂMBITO DO MPRS. FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE. DECISÃO DO CNMP. EXIGÊNCIA DE UM ANO DE PROMOTORIA POR LEI ESTADUAL. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. O artigo 61 da Lei 8.625 estabelece que Lei Orgânica dos Estados pode regulamentar os regimes de promoção e de remoção. Assim, além das exigências contidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Nacional, há requisitos previstos na Lei Estadual RS n.º 6.536/1973 a serem observados nas remoções por merecimento.

2. O artigo 33 da Lei Estadual em comento prevê como requisito para concorrer à remoção voluntária que tenha o candidato completado um ano de exercício na mesma Promotoria. Desta forma, tendo o membro do MP preenchido tal requisito, pois estava há 733 dias na Comarca de Santiago, correta sua inclusão na lista de remoção por merecimento.

3. Portanto, se não se exige um ano de entrância, não é possível a este CNMP cassar decisão do órgão competente quando este aplicou literalmente o disposto no artigo 33 da lei que rege o Ministério Público do Rio Grande do Sul. Não há como realizar uma interpretação que transforme a expressão "mesma Promotoria" em "Promotoria de entrância igual", sob pena de este CNMP restringir direito de concorrer à remoção sem amparo legal.

4. Improcedência do presente procedimento.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto da Relatora.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.002316/2010-16

Requerente: JULIANA DE ARAÚJO XAVIER SANTOS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA: CLAUDIA CHAGAS

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NEPOTISMO. CÔNJUGES SERVIDORES EFETIVOS NO ÂMBITO DO MRPN. INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INFLUÊNCIA. FAVORITISMO NÃO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA.

1. Haverá prática de nepotismo quando existir favorecimento de parentes na Administração Pública direta e indireta em detrimento de pessoas mais qualificadas. Nesta linha de raciocínio e tendo em vista os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, foram editadas a Súmula Vinculante n.º 13 e a Resolução CNMP n.º 37, as quais, dada sua generalidade, não trataram especificamente da situação de servidores ocupantes de cargo efetivo, o que exige deste Conselho a análise caso a caso.

2. A vedação constante na Súmula n.º 13 e na Resolução CNMP n.º 37 não abarca os servidores que ingressaram no quadro por concurso público, a não ser que exista subordinação hierárquica ou se demonstrado que o parentesco influenciou na designação. Precedentes deste CNMP.

3. Não há falar em compatibilidade entre o grau de escolaridade do cargo de origem e o cargo em comissão a ser ocupado, pois tal não guarda nenhuma relação com o conceito de nepotismo.

4. Procedência do presente procedimento, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CLAUDIA CHAGAS

Relatora

ACÓRDÃO DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001553/2010-60

REQUERENTE: COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO AOS MEMBROS E SERVIDORES DO MPAC. LEGALIDADE DOS PAGAMENTOS, OS QUAIS ESTÃO DE ACORDO COM A LEI Nº 8.625/93, A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 08/83 E A RESOLUÇÃO CNMP Nº 09/06. ARQUIVAMENTO.

1. O procedimento de controle administrativo visa a levantar informações detalhadas sobre a remuneração dos membros do Ministério Público do Estado do Acre, a fim de constatar se os pagamentos adequam-se à Lei n.º 8.625/93, à Lei Complementar Estadual n.º 08/83 e às Resoluções deste Conselho.

2. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o MPAC está cumprindo as leis e a resolução deste CNMP.

3. Arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em arquivar o presente Procedimento de Controle Administrativo.

CLAUDIA CHAGAS

Relatora

ACÓRDÃO DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - pca Nº 0.00.000.002177/2010-21

REQUERENTE: CATIUCE RIBAS BARIN

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO POR MERECIMENTO NO ÂMBITO DO MPRS. FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE. DECISÃO DO CNMP. EXIGÊNCIA DE UM ANO DE PROMOTORIA POR LEI ESTADUAL. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. O artigo 61 da Lei 8.625 estabelece que Lei Orgânica dos Estados pode regulamentar os regimes de promoção e de remoção. Assim, além das exigências contidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Nacional, há requisitos previstos na Lei Estadual RS n.º 6.536/1973 a serem observados nas remoções por merecimento.

2. O artigo 33 da Lei Estadual em comento prevê como requisito para concorrer à remoção voluntária que tenha o candidato completado um ano de exercício na mesma Promotoria. Desta forma, tendo o membro do MP preenchido tal requisito, pois estava há 733 dias na Comarca de Santiago, correta sua inclusão na lista de remoção por merecimento.

3. Portanto, se não se exige um ano de entrância, não é possível a este CNMP cassar decisão do órgão competente quando este aplicou literalmente o disposto no artigo 33 da lei que rege o Ministério Público do Rio Grande do Sul. Não há como realizar uma interpretação que transforme a expressão "mesma Promotoria" em "Promotoria de entrância igual", sob pena de este CNMP restringir direito de concorrer à remoção sem amparo legal.

4. Improcedência do presente procedimento.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto da Relatora.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.002316/2010-16

Requerente: JULIANA DE ARAÚJO XAVIER SANTOS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA: CLAUDIA CHAGAS

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NEPOTISMO. CÔNJUGES SERVIDORES EFETIVOS NO ÂMBITO DO MRPN. INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INFLUÊNCIA. FAVORITISMO NÃO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA.

1. Haverá prática de nepotismo quando existir favorecimento de parentes na Administração Pública direta e indireta em detrimento de pessoas mais qualificadas. Nesta linha de raciocínio e tendo em vista os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, foram editadas a Súmula Vinculante n.º 13 e a Resolução CNMP n.º 37, as quais, dada sua generalidade, não trataram especificamente da situação de servidores ocupantes de cargo efetivo, o que exige deste Conselho a análise caso a caso.

2. A vedação constante na Súmula n.º 13 e na Resolução CNMP n.º 37 não abarca os servidores que ingressaram no quadro por concurso público, a não ser que exista subordinação hierárquica ou se demonstrado que o parentesco influenciou na designação. Precedentes deste CNMP.

3. Não há falar em compatibilidade entre o grau de escolaridade do cargo de origem e o cargo em comissão a ser ocupado, pois tal não guarda nenhuma relação com o conceito de nepotismo.

4. Procedência do presente procedimento, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CLAUDIA CHAGAS

Relatora

ACÓRDÃO DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Nº 0.00.000.001751/2010-23

RELATOR: Cláudio Barros Silva

REQUERENTE: João Carlos Meirelles Ortiz - Promotor de Justiça

ADVOGADO: Bernardo Iunes - OAB/DF 25.374

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONCURSO DE REMOÇÃO PELO CRITÉRIO DO MERECIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE, COMPOSIÇÃO DA LISTA TRÍPLICE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI COMPLEMENTAR

Nº 75/93. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA PRIMEIRA QUINTA PARTE DA LISTA DE ANTIGUIDADE SUCESSIVAMENTE. PROCEDÊNCIA.

1. A formação de lista tríplice pela Procuradoria Geral de Justiça, para a remoção por merecimento, deve obedecer os requisitos constitucionais do biênio na entrância e composição do primeiro quinto da lista de antiguidade.

2. Na ausência de membros que atendam, cumulativamente, às condições estabelecidas no art. 93, II, b, da Constituição Federal, deve ser realizada a recomposição do quinto de forma a permitir a formação da lista tríplice.

3. A recomposição do quinto é feita sucessivamente, na sequência da ordem de antiguidade, tantas vezes quanto necessário, para a formação da lista tríplice objeto de votação.

4. Anulação da decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. Procedência do Procedimento de Controle Administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, julgar procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto divergente da Conselheira Taís Ferraz.

TAÍS SCHILLING FERRAZ

Relatora

ACÓRDÃO DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001640/2010-17

RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia

REQUERENTE: Marcelo Martins Dalpom

REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA). MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PERMUTA. CONCLUIÇÃO DO INTERESSE PARTICULAR DOS REQUERENTES AO INTERESSE PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE DE SE CONCEDER PRIORIDADE AOS MAIS ANTIGOS EM TODA A CARREIRA, MAS APENAS AOS MEMBROS DA MESMA LOCALIDADE, PELA NATUREZA DA PERMUTA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO MPT. IMPROCEDÊNCIA.

1. A permuta não se confunde com os demais tipos de remoção, apresentando como único requisito, em princípio, o requerimento dos interessados.

2. Cabe a quem alega demonstrar que o ato autorizado pela Administração é contrário ao interesse público, presumindo-se a conciliação deste com o interesse dos requerentes.

3. É incompatível com a natureza da permuta a cientificação de todos os membros do MPT para que exerçam eventual direito de preferência por antiguidade, uma vez que isso significaria remover forçosamente um dos requerentes da permuta para localidade diversa da pretendida.

4. Mostra-se adequada, de todo modo, a prática adotada pelo MPT no sentido de se conferir preferência aos membros lotados na mesma localidade dos requerentes da permuta.

5. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

MARIO LUIZ BONSLAGLIA

Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.002066/2010-14

RELATOR: Almino Afonso Fernandes

REQUERENTE: Tarciso Cândido da Silva

REQUERIDO: Ministério do Estado de São Paulo

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, REQUERIMENTO DE REVISÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR POR AUSÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Procedimento de Controle Administrativo em que alega o requerente ter sido indevidamente punido com a pena de repreensão, por ter agido supostamente com falta de urbanidade com os demais colegas de trabalho.

2. A decisão que culminou na pena de repreensão do servidor é proporcional aos fatos apurados em processo administrativo próprio, o que não recomenda a reforma da decisão por este conselho.

3. Ausentes as condições que legitimam a instauração de processo de revisão da decisão administrativa, uma vez que a revisão de processo administrativo não se presta a reabertura de processo administrativo para realização de prova preclusa.

4. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Procedimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Feltrin e Bruno Dantas.

ALMINO AFONSO FERNANDES

Relator



PCA N.º 0.00.000.000373/2010-61
REQUERENTE: SIGILOSO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO UNIÃO
RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

EMENTA:
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR POR MOTIVO DE SAÚDE. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO MPF. INDEFERIMENTO PELA SECRETARIA-GERAL POR CONSIDERAR QUE CNMP NÃO FAZ PARTE DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MPU. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Os servidores aprovados nos concursos para Analista e Técnico do MPU e atualmente lotados no CNMP ainda pertencem à carreira do MPU. Por tal motivo, em condição de igualdade com os demais servidores da carreira, podem usufruir, plenamente, todos os direitos previstos na lei e nas normas internas do MPU, dentre os quais a remoção dentro do mesmo quadro. Neste sentido é o entendimento deste CNMP nos autos do PP 342/2010-18, julgado em 27/4/2010.

2. Considerando-se a condição de integrante da carreira de Analista Processual do MPU pelo requerente, é de se reconhecer que a ele são aplicáveis as regras dos artigos 36, III, "b", da Lei 8.112/90 e 1º, IV, "b" da Portaria-PGR/MPU nº 94/2007.

3. Demonstrado pelo requerente, após avaliação por Junta Médica oficial, que sua remoção pode contribuir para a melhora de problemas de natureza psiquiátrica, os quais se agravaram no restrito ambiente de trabalho do CNMP, deve ser deferida de forma definitiva a sua remoção.

4. Procedência do presente PCA.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar procedente o presente procedimento de controle administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DE N.º 0.00.000.000046/2007-11

RELATOR: Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior;
REQUERENTE: José Mário Pinheiro Pinto;
ADVOGADOS: Tirany da Costa Souza Júnior e Natália Maria da Costa Pinto;
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

EMENTA
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Alegação de uso de documentos falsos para aquisição de aposentadoria.

2. Várias foram as tentativas de localizar os documentos para comprovação da alegada falsidade, mas todas restaram infrutíferas.

3. Ato de aposentadoria analisado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em 30 de outubro de 2003, que comprovou a legalidade e decidiu pelo registro do ato concessório de aposentação.

4. Ausência de provas que corroborem o alegado pelo Requerente.

5. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo para julgá-lo improcedente, nos termos do voto do relator.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Relator

PROCESSO CNMP N.º 0.00.000.00824/2010-60

NATUREZA: Procedimento de Controle Administrativo -PCA
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. ATO NORMATIVO EMANADO DO PARQUET GAÚCHO EM SINTONIA COM A RESOLUÇÃO CNMP N.º 23/2.007.

1. O provimento nº 26/2.008 editado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul guarda perfeita sintonia com os ditames preconizados pela Resolução CNMP nº 23/2.007.

2. Procedimento de Controle Administrativo conhecido e improvido, ante a desnecessidade de readequações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Procedimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Feltrin e Bruno Dantas.

ALMINO AFONSO FERNANDES
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0.00.000.000971/2010-30

Requerente: ANDRÉ LUIZ SIMÕES JÁCOME
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS
EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE EDITAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADO PELO REQUERIDO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O edital de abertura do concurso (EDITAL N.º 001/2009-PGJ) previu, em seu item 11.1, que os candidatos se submeteriam à prova oral em conformidade com os pontos sorteados para cada disciplina prevista no subitem 18 do edital, a saber: constitucional, administrativo, civil, processual civil, penal, processual penal, eleitoral, tributário e financeiro, direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Desta forma, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório do certame, cada disciplina foi prevista de forma unitária, não sendo possível que na divulgação do resultado da prova oral, fossem reunidas duas disciplinas para fins de pontuação.

2. Assim, agiu com acerto a Procuradoria-Geral ao anular o edital 003/2010, pois houve, naquele instrumento, a publicação do resultado preliminar da prova oral com agrupamento equivocado das notas das provas de direito civil e de processo civil, bem como das de direito penal e de processo penal.

3. Improcedência do presente procedimento.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

ACÓRDÃO DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0.00.000.002192/2010-79

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE LIMA DE SOUZA;
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.

EMENTA
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. OBTENÇÃO DE NÚMERO FRACIONADO. APLICAÇÃO DO ART. 37, § 2.º, DO DECRETO 3.298/99. PROVIMENTO.

1. Diante da obtenção concreta de número fracionado, na aplicação do percentual para a reserva de vagas previsto no edital que disciplinou o 6.º Concurso Público para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva para as carreiras de Analista e de Técnico do Ministério Público da União, na unidade federativa Acre, verifica-se cabível a aplicação do art. 37, § 2.º, do Decreto n.º 3.298/99, norma de regência expressamente elencada em referido instrumento convocatório.

2. Provimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo para julgá-lo procedente, nos termos do voto do relator.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Relator

ACÓRDÃOS DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

Embargos de Declaração nº 0.00.000.000239/2010-60

EMBARGANTE: Membro do Ministério Público Federal
EMBARGADO: Marcos Antônio Lima Uchôa
RELATOR Conselheiro Sandro José Neis

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO PLENÁRIA NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PELA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 236, VIII, DA LC Nº 75/93. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. LAPSO TEMPORAL DE UM ANO TRANSCORRIDO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou pelo provimento dos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Feltrin e Almino Afonso.

SANDRO JOSÉ NEIS
Relator

RECURSO INTERNO NA Reclamação disciplinar nº 0.00.000.000003/2010-23

RECORRENTE: MARIA ISABELLA DE OLIVEIRA SIMÕES
RECORRIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA

RELATORA: CONSELHEIRA CLÁUDIA CHAGAS
EMENTA: Recurso Interno em reclamação disciplinar. Membro do Ministério Público do Estado da Bahia. Decisão do Corregedor Nacional pelo arquivamento do presente procedimento. Análise exaustiva das alegações da ora recorrente. Arquivamento devidamente fundamentado. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso interno, nos termos do voto da Relatora.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000185/2010-32

RELATORA: Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Wladimir Costa
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba
INTERESSADA: Márcia Betânia Casado e Silva Vieira

EMENTA
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. INQUÉRITO POLICIAL. PRESCRIÇÃO PENAL DECRETADA. FALTA DE EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA POLÍCIA. PROCEDÊNCIA.

1. O Membro do Ministério Público deve zelar para que o inquérito policial tenha termo antes do decurso dos prazos prescricionais.

2. Eventual inércia injustificada da autoridade policial em instruir o feito inquisitório deve ser apurada pelo titular da ação penal, no exercício do controle externo da atividade policial e não o impede de realizar, por sua conta, medidas investigativas, mormente em se tratando de crime em que se alega envolvimento de agentes da polícia (precedentes do STF).

3. Procedência. Instauração de processo administrativo disciplinar na instância correicional de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente a presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, determinando a instauração de procedimento disciplinar, perante a instância correicional local, nos termos do voto da Relatora.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

Processo nº 0.00.000.000234/2010-37 (Inspeção)
Interessado: Ministério Público do Estado de Alagoas.
Relator: Corregedor Nacional do Ministério Público

EMENTA

Inspeção da Corregedoria Nacional nas unidades do Ministério Público do Estado de Alagoas. Encerramento dos trabalhos de inspeção. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação do Ministério Público Estadual em face de relatório preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Propositura de encaminhamento, ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, de determinações e recomendações para correção de irregularidades verificadas. Propositura de instauração de procedimentos de controle administrativo, reclamações disciplinares e correições. Acolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, aprovar o relatório conclusivo da inspeção da Corregedoria Nacional do Ministério Público no Ministério Público do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Aquiles Siquara e Sérgio Feltrin.

SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO INSTITUCIONAL

PAUTA

Sessão de Distribuição de Processos
Sessão: 101 DATA: 02/03/2011 HORA: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE
Processo: 1.16.000.001545/2008-83

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Origem: PR/DF

Relator(a): Cons. PAULO VASCONCELOS JACOBINA
Interessado(s): Dr. Hélio Ferreira Heringer Junior

Processo: 1.26.000.001897/2010-15
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Origem: PR/PE

Relator(a): Cons. PAULO VASCONCELOS JACOBINA
Interessado(s): Dra. Mona Lisa Duarte Abdo Aziz Ismail

Processo: 1.28.000.001241/2009-86
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Origem: PR/RN

Relator(a): Cons. ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA
Interessado(s): Dr. José Soares Frisch

Processo: 1.34.012.000057/2005-59
Assunto: RECURSO
Origem: PRM/Santos/SP
Relator(a): Cons. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Interessado(s): Dr. Luís Eduardo Marrocos de Araújo

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Presidente do Conselho

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:
Wagner de Castro Mathias Netto
1.34.001.008969/2010-65 1.16.000.002764/2009-61
1.27.000.000449/2010-59

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.00.000.007947/2006-90 1.25.000.002753/2010-13
1.27.000.000193/2011-61

Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.27.000.000279/2011-93 1.22.014.000023/2011-11
1.34.015.000016/2011-81

Total de procedimentos distribuídos: 009

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Coordenador

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:
Wagner de Castro Mathias Netto
1.24.000.000472/2010-55
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.24.000.001442/2010-66 1.12.000.000733/2010-58

Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.12.000.000064/2011-03 1.26.000.000396/2008-99
1.28.000.001499/2010-16
Total de procedimentos distribuídos: 006

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Coordenador

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:
Wagner de Castro Mathias Netto
1.10.000.000071/2011-71 1.33.006.000059/2004-83
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.24.000.000933/2009-56 1.16.000.000423/2011-75
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.33.001.000522/2010-85 1.24.000.000773/2010-89
Total de procedimentos distribuídos: 006

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Coordenador

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:
Wagner de Castro Mathias Netto
1.30.012.000452/2004-08 1.11.000.001596/2010-14
1.26.000.002633/2010-71
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.11.000.000087/2011-47 1.11.000.000444/2010-96
1.11.000.001389/2010-51
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.04.004.000760/2009-29 1.11.000.000039/2011-59
Total de procedimentos distribuídos: 008

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Coordenador

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:
Wagner de Castro Mathias Netto

1.30.012.000452/2004-08 1.11.000.001596/2010-14
1.26.000.002633/2010-71

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.11.000.000087/2011-47 1.11.000.000444/2010-96

1.11.000.001389/2010-51

Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.04.004.000760/2009-29 1.11.000.000039/2011-59

Total de procedimentos distribuídos: 008

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Coordenador

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 2 DE MARÇO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:
Wagner de Castro Mathias Netto

1.11.000.000051/2011-63
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

1.25.003.011646/2010-48
Francisco Xavier Pinheiro Filho

1.22.014.000044/2010-48
Total de procedimentos distribuídos: 003

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Coordenador

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 526ª SESSÃO DE REVISÃO REALIZADA EM 13 DE DEZEMBRO DE 2010

Local e data: Brasília (DF), 13 de dezembro de 2010.
Início e término: Das 12:15h às 13:40 e 14:00 às 14:45 h.
Aos treze dias do mês de dezembro do ano 2010, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Coordenadora, as Titulares Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, e os Suplentes Dra. Mônica Nicida Garcia, e o Dr. Douglas Fischer, ausente justificadamente o suplente Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, julgou os seguintes procedimentos:
Relatora: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

VOTOS-VISTA

001. Processo : 1.00.000.008407/2010-18 Voto: 1734/2010 Origem: 1ª V F Gov. Valadares-MG
Relator : Dr. Douglas Fischer
Voto-Vista : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa do : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. ILÍCITO PENAL. DISTINÇÃO ENTRE AS HIPÓTESES DO ART. 183 DA LEI 9.472/97 E O ART. 70 DA LEI 4.117/62. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERSECUÇÃO CRIMINAL.
Relator :
1. Distinção tipológica entre as normas envolvidas: o art. 183 da Lei nº 9.472/97 fica limitado à telecomunicação bilateral via radiofrequência ou com emprego de satélite. Já a a radiodifusão explorada *irregularmente* (mas como telecomunicação *unilateral*) está (ainda) regida pelo art. 70 da Lei 4.117/62.
2. O agente que opera emissora de rádio (que se caracterize como *telecomunicação unilateral*), ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no 70 da Lei nº 4.117/62.
3. É entendimento da 2ª Câmara (em relação a qual a relatoria guarda reservas para *situações absolutamente excepcionais*) de que o princípio da insignificância não é aplicável aos crimes contra os serviços de telecomunicações.
4. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.
- Decisão : Após pedido de vista, a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge apresentou voto oral, acompanhando o Relator, que foi acolhido por unanimidade. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
002. Processo : 1.23.000.000672/2010-45 Voto: 1735/2010 Origem: 3ª V F em Belém-PA
Relator : Dr. Douglas Fischer
Voto-Vista : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa do : PEÇAS DE INFORMAÇÃO APENSADAS A INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. ILÍCITO PENAL. DISTINÇÃO ENTRE AS HIPÓTESES DO ART. 183 DA LEI 9.472/97 E O ART. 70 DA LEI 4.117/62. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERSECUÇÃO CRIMINAL.
Relator :
1. Distinção tipológica entre as normas envolvidas: o art. 183 da Lei nº 9.472/97 fica limitado à telecomunicação bilateral via radiofrequência ou com emprego de satélite. Já a a radiodifusão explorada *irregularmente* (mas como telecomunicação *unilateral*) está (ainda) regida pelo art. 70 da Lei 4.117/62.
2. O agente que opera emissora de rádio (que se caracterize como *telecomunicação unilateral*), ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no 70 da Lei nº 4.117/62.
3. É entendimento da 2ª Câmara (em relação a qual a relatoria guarda reservas para *situações absolutamente excepcionais*) de que o princípio da insignificância não é aplicável aos crimes contra os serviços de telecomunicações.
4. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.
- Decisão : Após pedido de vista, a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge apresentou voto oral, acompanhando o Relator, que foi acolhido por unanimidade. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
003. Processo : 1.22.000.001706/2010-56 Voto: 1736/2010 Origem: PR - MG
Relator : Dr. Douglas Fischer
Voto-Vista : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : VOTO-VISTA. PEÇA INFORMATIVA. SUPUESTA INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA "DOENÇA DA VAÇA LOUCA". ART. 268 DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2004 DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.
1. A infração de medida sanitária preventiva determinada pelo Ministério da Agricultura, no exercício de suas atribuições típicas, atenta contra serviço da União. Com base no art. 109-IV da Constituição, a competência é federal.
2. Ademais, verifica-se que a conduta potencialmente lesiva não se restringe ao âmbito dos Estados Federados.
3. Pela designação de outro Membro do *Parquet* para dar prosseguimento à persecução penal.

- Decisão : Acolhido por maioria voto-vista da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Vencido o Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
004. Processo : 1.00.000.014829/2010-14 Voto: 1737/2010 Origem: PRM-Santarém-PA
Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Voto-Vista : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : VOTO-VISTA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL CONTRA ÍNDIO (ART. 129, DO CÓDIGO PENAL). INDÍCIOS DE QUE O CRIME TEVE RELAÇÃO COM DISPUTAS SOBRE DIREITOS INDÍGENAS. COMPETÊNCIA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF.
- Decisão : Após a apresentação do voto-vista pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, a Relatora aderiu ao voto dissidente, que foi acolhido por unanimidade. Participou da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
005. Processo : 1.00.000.012184/2010-85 Voto: 1738/2010 Origem: V F em Ilhéus-BA
Relator : Dr. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Voto-Vista : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : VOTO-VISTA. INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESBULHO POSSESSÓRIO SEM VIOLÊNCIA (ART. 161, §1º, II, DO CÓDIGO PENAL). MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEJO NA ATIPICIDADE DA CONDUTA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA (ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93). INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
1. O tipo penal previsto no art. 161, §1º, II, do Código Penal prevê um especial fim de agir em sua redação, qual seja o fim de esbulho possessório, sem o qual não há fato típico.
2. No caso dos autos, a invasão praticada pelos índios não ocorreu com o objetivo de privar o particular de sua posse, uma vez que tinha o fim específico de constranger o Estado a promover as ações de demarcação, desapropriação e assentamento dos integrantes da comunidade indígena.
3. "As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios não perdem essa característica por ainda não terem sido demarcadas, na medida em que a demarcação tem efeito meramente declaratório. Assim entendido, não se pode falar em perda ou restrição da propriedade por parte de quem nunca a teve" (REsp 1097980/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009).
4. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.
- Decisão : Após a apresentação do voto-vista pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, a Relatora aderiu ao voto dissidente, que foi acolhido por unanimidade. Participou da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
006. Processo : 1.14.000.000229/2010-83 Voto: 1771/2010 Origem: PR-BA
Relator : Dr. Douglas Fischer
Voto-Vista : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa do : Lide simulada. Representação criminal oriunda do MM. Juízo da 30ª Vara do Trabalho de Salvador encaminhando cópia da inicial de reclamatória trabalhista e da sentença que declarou a ausência de interesse processual e extinguiu o processo sem resolução do mérito ante a constatação de conluio das partes para a obtenção indevida de título judicial. A simulação de lides trabalhistas para cristalização de acordos previamente firmados não se insere no tipo do art. 347, CP, eis que inexistiu inovação artificial do estado da coisa no curso de processo. Também não há propriamente intuito em frustrar, mediante fraude, direitos assegurados na legislação trabalhista, mas sim, o uso distorcido de processos trabalhistas para consolidar a celebração de acordos referentes à ruptura de pactos laborais, mediante o manto da coisa julgada material. Sem evidências de que direitos trabalhistas estariam sendo subtraídos, a conduta, em princípio, não possui tipicidade à luz do art. 203, CP.
- Decisão : Após pedido de vista, a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge apresentou voto oral, acompanhando o Relator, que foi acolhido por unanimidade. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

PROCESSOS NÃO PADRÃO

007. Processo : 1.23.001.000074/2010-66 Voto: 1739/2010 Origem: PRM - Marabá-PA
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DE DADOS NA CTPS (ART. 297, §4º, DO CP). FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA (ART. 203, DO CP). ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
1. Enunciado nº 27 desta 2ª CCR: "O processo e julgamento dos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal competem à Justiça Federal, por ofenderem a Previdência Social".
2. A Súmula 62 do STJ, apresenta manifestos equivocados em sua origem, não se podendo aplicá-la, nem de forma subsidiária, ao caso.
3. A eventual caracterização do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previsto no art. 203, do CP, ainda que acarrete prejuízos a apenas um trabalhador, deve seguir o mesmo curso (competência da Justiça Federal), a teor do que dispõe a Súmula 122 do STJ.
4. Assim, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal, no tocante aos crimes previstos nos artigos 297, §4º e 203, ambos do Código Penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

027.	Processo	: 1.34.010.000215/2007-52	Voto: 1756/2010	Origem: PRM - Ribeirão Preto-SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças Informativas. Notícia-crime anônima. Suposto crime de sonegação fiscal. Cópia dos autos encaminhada à Receita Federal para instauração de ação fiscal. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Necessidade de ter-se o esgotamento da via administrativa para que se possa falar em "tipificação" penal. Aplicação da Súmula Vinculante de nº 24. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
028.	Processo	: 1.23.003.000434/2010-18	Voto: 1757/2010	Origem: PRDC-PA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Representação formulada pela Prefeitura Municipal de Prainha solicitando audiência pública para esclarecimentos acerca da criação da Reserva Extrativista Verde para Sempre. Reserva criada por Decreto Presidencial em município diverso. Perda do objeto. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
029.	Processo	: 1.35.000.000838/2007-15	Voto: 1758/2010	Origem: PR-SE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Inquérito Civil Público. Suposto crime de responsabilidade praticado por ex-Prefeito. Aplicação indevida de verbas públicas e omissão no dever de prestar contas de recursos referentes a repasses oriundos do Programa Nacional de Saúde Escolar (DL 201/67, art. 1º, III e VII). Fatos ocorridos 1997. Término do mandato em 31/12/2000. Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
030.	Processo	: 1.30.904.000279/2010-33	Voto: 1759/2010	Origem: PR-RJ
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Notícia-crime desprovida de elementos indiciários mínimos necessários à deflagração da persecução penal. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
031.	Processo	: 1.20.000.001747/2010-17	Voto: 1760/2010	Origem: PR-MT
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Termo de declarações informando sobre crime ambiental na extração de minérios e de trabalho escravo. Fatos já apurados no Inquérito Policial 055/2010-DPF/SIC/MT. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
032.	Processo	: 1.25.002.001783/2010-84	Voto: 1761/2010	Origem: PRM - Cascavel-PR
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças Informativas Criminais. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
033.	Processo	: 1.33.001.000479/2010-58	Voto: 1762/2010	Origem: PRM - Blumenau-SC
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Possível crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei 8.137/90). Existência de ação fiscal em andamento. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído. Materialidade da conduta ainda não configurada. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
034.	Processo	: 1.04.000.001451/2006-63	Voto: 1763/2010	Origem: PRR - 4ª Região
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento de acompanhamento da execução de convênio firmado entre a União/Fundo Nacional de Saúde e Município. Existência de repasse de verbas federais. MPF. Diligências. A Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde, após fiscalização <i>in loco</i> concluiu que o objeto do convênio foi atingido plenamente. Não-constatação de indícios de prática de crime, quer previsto na Lei 8.666/93, que no Dec-lei 201/67. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
035.	Processo	: 1.04.000.001566/2006-58	Voto: 1764/2010	Origem: PRR - 4ª Região
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário ao Município de Mostardas/RS através de convênio. Impropriedades sanadas, recursos glosados restituídos e prestação de contas final aprovada (fl. 152). Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
036.	Processo	: 1.00.000.011150/2010-73	Voto: 1765/2010	Origem: PRM - Caçador-SC
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Possíveis delitos descritos nos artigos 149 e 297, §4º, ambos do Código Penal. Existência de inquérito policial em que se apuram os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
037.	Processo	: 1.29.016.000111/2009-10	Voto: 1766/2010	Origem: PRM de Cruz Alta-RS
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Apresentação dos formulários DSS-8030 ou DIRBEN-8030 em desacordo com as exigências legais. O mero preenchimento extemporâneo e apresentação dos antigos formulários ao INSS, se a situação neles contida de fato existiu, não é fato juridicamente relevante para fins de tipificação da conduta aos ilícitos criminais descritos nos arts. 297, §3º, III e 171, <i>caput</i> e §3º, ambos do CP. Configuração motivo apenas de indeferimento administrativo. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
038.	Processo	: 1.20.000.001150/2006-96	Voto: 1767/2010	Origem: PR-MT
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Falsa identidade. Denúncia Anônima. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
039.	Processo	: 1.20.000.000021/2007-61	Voto: 1768/2010	Origem: PR-MT
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Suposto crime de responsabilidade de Prefeito (art. 1º, VII, DL 201/67). Pena máxima de 3 (três) anos de detenção. Fatos que remontam ao mês de abril de 1999. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 107, IV e art. 109, IV, na redação vigente à época dos fatos, ambos do Código Penal). Extinção de punibilidade. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
040.	Processo	: 1.00.000.012055/2010-97	Voto: 1769/2010	Origem: PRM - Vitória da Conquista-BA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento instaurado a partir de Relatório de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego. Diligências. Os Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho concluíram não haver elementos para a caracterização de trabalho escravo. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
041.	Processo	: 1.14.000.000797/2007-89	Voto: 1770/2010	Origem: PRR - 1ª Região
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento Administrativo Criminal. Suposto crime de violação de sigilo funcional e verificação praticados por juiz federal, consistente em possível vazamento de informações concernentes à investigação da Polícia Federal que deu origem à "Operação Navalha". Dados que indicam a inexistência de repasse de informações sigilosas. Atipicidade. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

Relatora: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

PROCESSOS NÃO PADRÃO

042.	Processo	: 1.00.000.015154/2010-21	Voto: 5664/2010	Origem: 3º VF EM PORTO VELHO/RO
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. MOEDA FALSA (ART. 289 DO CP). FALTA DE ELEMENTOS SUFICIENTES QUE INDIQUEM A AUTORIA. DILIGÊNCIAS EFETUADAS SEM CONCLUSÕES APTAS A IDENTIFICAR O AUTOR DO DELITO. FATO OCORRIDO HÁ QUATRO ANOS, O QUE DIFICULTA A OITIVA DE EVENTUAIS OUTRAS TESTEMUNHAS. VOTO PELA INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
043.	Processo	: 1.00.000.006729/2006-38	Voto: 5665/2010	Origem: 3º VF EM PORTO VELHO/RO
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 62, IV, DA LC 75/93 C/C ART. 28 DO CPP. NOTÍCIA DE VENDA DE PROVA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA. APURAÇÃO DE SUPOSTOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 171, § 3º E 325, § 2º, AMBOS DO CP. MPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ. 1. Segundo entendimento do STF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma autarquia federal. Consequente inexistência de cometimento de infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Precedente do STF. 2. Ausência de atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, IV da Constituição da República. 3. Voto pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
044.	Processo	: 1.23.000.001146/2008-88	Voto: 5666/2010	Origem: PR / PA
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: PEÇAS INFORMATIVAS. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO NÃO EXAURIMENTO DO PROCEDIMENTO FISCAL. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O STF não assentou que o delito (formal) previsto no art. 168-A do CP necessite exaurimento da esfera administrativa para o início da persecução penal. Houve manifesto equívoco na publicação da ementa do julgado no Agravo Regimental no Inquérito 2.537-GO, que refletia apenas a posição do relator. Tanto é assim que o STF proveu embargos de declaração opostos para o Ministério Público Federal para, nos exatos termos do voto do Ministro Cezar Peluso, assentar que "o Tribunal deixa claro que não concorda com a tese de que é necessário breve procedimento administrativo para caracterizar o tributo". Posteriormente a este julgado, nova posição do Plenário do STF nos Embargos de Declaração no RHC nº 90.532-CE, assentando que delitos formais não dependem de exaurimento da esfera administrativa para suas configurações. 2. Todos os esparsos precedentes do STJ que eventualmente reconhecem (equivocadamente) que no delito previsto no art. 168-A do CP, seria necessário o exaurimento da esfera administrativa não têm atentado que estão utilizando apenas a "ementa" do primeiro julgado do STF no Agravo Regimental no Inquérito 2.537-GO. 3. Voto pela designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
045.	Processo	: 1.00.000.013600/2010-62	Voto: 5667/2010	Origem: VARA ÚNICA - CÁCERES/ MT
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR O DELITO DO ART. 355 DO CP (PATROCÍNIO INFIEL) EM VIRTUDE DE DENÚNCIA DE QUE DETERMINADA ADVOGADA TERIA EXORBITADO DE SUAS FUNÇÕES, ALUGANDO TRATOR DEPOSITADO SOB SUA RESPONSABILIDADE, ORIUNDO DE APREENSÃO EM INQUÉRITO POLICIAL COM O FITO DE APURAR CRIMES CONTRA A FLORA A QUE RESPONDEIA SEU CLIENTE. ARQUIVAMENTO REQUERIDO COM BASE NA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGURAM O TIPO PENAL TRATADO <i>IN CASU</i> . ADEMAIS, SE HOUVESSE O USO INCOMPATÍVEL COM A CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIA, O MAGISTRADO NÃO TERIA CONFIRMADO O DEPÓSITO. VOTO PELA INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE DO ARQUIVAMENTO.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
046.	Processo	: 1.22.000.000960/2010-37	Voto: 5668/2010	Origem: PR / MG
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 62, IV, DA LC 75/93. FALSIFICAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA BANCÁRIA EM DARF APRESENTADO À RECEITA FEDERAL PARA COMPROVAR O PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 293, V, DO CP. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. OFENSA A INTERESSES E SERVIÇOS DA UNIÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF. 1. A falsificação de autenticação mecânica bancária contida em DARF encerra prejuízo a serviço da União, pois o <i>falsum</i> praticado pelo investigado teve como fim especial fazer prova junto a órgão público federal, no caso, a Delegacia da Receita Federal, com o que houve ofensa direta e específica a órgão do Ministério da Fazenda pertencente à estrutura da União, o que determina a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação delitosa, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
047.	Processo	: 1.15.000.002285/2008-09	Voto: 5669/2010	Origem: 11ª VF DE FORTALEZA / CE
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. IMPEDIR REGENERAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DO AÇUDE SÃO MATEUS, DE PROPRIEDADE DO DNOCS. ART. 48 DA LEI 9605/98. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO MPF INDEFERIDO PELO JUIZ. SUPOSTO CRIME AMBIENTAL EM ÁREA INFERIOR A UM HECTARE. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO DNOCS. AUSÊNCIA DE DOLO. ASSINATURA DE TAC. GARANTIA DE REPARAÇÃO DO DANO E RECOMPOSIÇÃO DO MEIO AMBIENTE. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta exploração irregular de vegetação nativa às margens de açude de propriedade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS). 2. Existência de autorização do DNOCS para o plantio na área. Meio de subsistência. Ausência de dolo. 3. Pela insistência no pedido de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
048.	Processo	: 1.33.001.000409/2009-66	Voto: 5670/2010	Origem: PRM BLUMENAU / SC
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 203 DO CP. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MPE E O MPF. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Corte tem competência para dirimir conflito de atribuições entre Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal. 2. Voto pela remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.		
	Decisão	: Acolhido por maioria o voto da Relatora. Vencida a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, que remetia os autos ao suscitado para se manifestar acerca do conflito. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
049.	Processo	: 1.00.000.011745/2010-29	Voto: 5671/2010	Origem: 10ªVF- CRIMINAL BRASÍLIA / DF
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FACE DO COMETIMENTO DO CRIME DE EMPRÉSTIMO PESSOAL POR SUPOSTA EMPRESA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL EM CONCURSO COM CRIME DE ESTELIONATO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, DESIGNANDO-SE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
050.	Processo	: 1.33.001.000490/2010-18	Voto: 5672/2010	Origem: PRM - BLUMENAU / SC
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		



Ementa	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL (CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS FEDERAIS EMITIDA PELA RECEITA FEDERAL). USO PERANTE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STF, STJ E TRF 4ª REGIÃO.		
	1. A só falsificação de documentos federais, independentemente do uso que se faz (se perante órgãos públicos federais, estaduais ou privados), induz à atribuição do MPF e competência da Justiça Federal. Precedentes do STF, STJ e TRF 4ª Região.		
	2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
051. Processo	1.33.001.000425/2010-92	Voto: 5673/2010	Origem: PRM - BLUMENAU / SC
Relatora	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. CÓPIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337 DO CP). ARQUIVAMENTO. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME DE OMISSÃO DE REGISTRO DE CTPS (ART. 297, § 4º, CP). NÃO APRECIÇÃO. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. PERSECUÇÃO PENAL.		
	1. O delito do artigo 337-A do CP traduz crime de natureza material, cuja consumação depende de resultado naturalístico, qual seja, da supressão ou redução do tributo devido, o que só será possível, em regra, com a constituição definitiva do crédito tributário, condição objetiva de punibilidade. No caso dos autos, não houve o trânsito em julgado da sentença trabalhista, não estando apta ainda a constituir definitivamente o crédito tributário. Arquivamento.		
	2. A omissão de registro de vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social subsume-se ao tipo autônomo do art. 297, § 4º, do Código Penal, da competência da Justiça Federal, por ofender a Previdência Social. (Enunciado nº 27 desta 2ª CCR).		
	3. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal quanto ao crime previsto no art. 297, § 4º do CP.		
Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
052. Processo	1.00.000.014734/2010-09	Voto: 5674/2010	Origem: VF DE TERESÓPOLIS / RJ
Relatora	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 62, IV, DA LC 75/93 C/C ART. 28 DO CPP. SAQUES INDEVIDOS PRATICADOS CONTRA APOSENTADO E MESMO APÓS SUA MORTE. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR E CONTRA O INSS. MATERIALIDADE CONSTATADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. VOTO PELO PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL, DESIGNANDO-SE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA ATUAR.		
Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
053. Processo	1.33.002.000022/2010-33	Voto: 5675/2010	Origem: 2ª VF DE CHAPECÓ / SC
Relatora	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	Procedimento Administrativo. Art. 62, IV, da LC 75/93 c/c Art. 28 do CPP. Estelionato judiciário. Atipicidade da conduta. Consta dos autos que determinada pessoa requereu através de ação em face da União o fornecimento de medicação contra o câncer de próstata, que após tratamento radioterápico não mais necessitou do remédio, tendo sido este suspenso em 11/07/2007, no entanto o cancelamento da droga só foi solicitado em julho de 2008, tendo a União recorrido e sido negado provimento ao recurso com o objetivo de restituir-se o medicamento a maior. Arquivamento requerido sob alegação que o fato não se amolda a qualquer figura típica, eis que não se pune o estelionato judiciário, de mais a mais não existem provas de que o autor tenha agido de má fé. Figura atípica por advir a vantagem de decisão judicial. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.		
Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
054. Processo	1.00.000.013784/2010-61	Voto: 5676/2010	Origem: 3ª VF- CRIMINAL P.VELHO/RO
Relatora	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CP. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DO DEPOIMENTO PRESTADO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.		
	1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática de crime de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal.		
	2. Conforme entendimento desta Câmara Criminal, para a configuração do crime de falso testemunho é necessária a existência de potencialidade lesiva nas declarações prestadas pelo testemunho, o que não se verificou no presente caso. Precedentes do STF e STJ.		
	3. Além disso, a simples contradição não é suficiente para configurar o crime de falso testemunho.		
	4. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.		
Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
055. Processo	1.00.000.003858/2010-51	Voto: 5677/2010	Origem: 4ª VF DE NITERÓI / RJ
Relatora	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 62, IV, DA LC 75/93 C/C ART. 28 DO CPP. TRATA-SE DE PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO CRIME DO ART. 1º, IV, DA LEI Nº 8.137/90 (DELITO TRIBUTÁRIO PRATICADO COM O USO DE DOCUMENTO FALSO, QUE RESTARIA ABSORVIDO) COM BASE NA TESE DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. DISCORDÂNCIA DO JUIZ. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.		
Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
056. Processo	1.00.000.012300/2010-66	Voto: 5678/2010	Origem: 2ª VF DE ARAÇATUBA
Relatora	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. CIGARROS APREENHIDOS AVALIADOS EM R\$ 92.000,00. AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO. AVALIAÇÃO DOS CIGARROS PELA RECEITA FEDERAL. CRIME DE DESCAMINHO CARACTERIZADO. MATERIALIDADE COMPROVADA.		
	1. Na espécie, a partir do Auto de Apresentação e Apreensão e da avaliação realizada pela Receita Federal, resta caracterizada a devida materialidade delitiva quanto ao crime de descaminho. Nesses termos, a ausência de referência a marcas e a fabricantes apenas obsta a presença de materialidade em que tangue a eventual crime de contrabando e de propriedade industrial, os quais exigem, para a sua caracterização, elementos que não constam no inquérito policial e que, no momento, dado a destruição das mercadorias, não podem mais ser produzidos.		
	2. Voto pela designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para dar continuidade à persecução penal.		
Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
057. Processo	1.25.005.001493/2010-19	Voto: 5704/2010	Origem: VF - Londrina / PR
Relatora	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	PEÇAS INFORMATIVAS. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA (ART. 28, CPP, C/C ART. 62, IV, LC 75/93). INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.		
	1. Aplicável ao caso <i>sub examine</i> o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.		
	2. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.		
Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
058. Processo	1.25.005.001451/2010-70	Voto: 5705/2010	Origem: VF - Londrina / PR
Relatora	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	PEÇAS INFORMATIVAS. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA (ART. 28, CPP, C/C ART. 62, IV, LC 75/93). INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.		
	1. Aplicável ao caso <i>sub examine</i> o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.		
	2. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.		
Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

059. Processo	1.22.000.002421/2010-32	Voto: 5679/2010	Origem: PRM - JUIZ DE FORA / MG
Relatora	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	Peça informativa criminal. Possível crime ambiental. Apreensão de espécimes da fauna silvestre sem autorização do órgão competente. Art. 29, §1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98. Espécimes não ameaçados de extinção (IN-MMA nº 003 de 26/05/2003). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
060. Processo	1.22.000.003148/2010-63	Voto: 5680/2010	Origem: PR / MG
Relatora	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	Peça informativa. Possível crime ambiental. Manter em cativeiro espécime da fauna silvestre sem autorização do órgão competente. Art. 29, §1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98. Espécime não ameaçada de extinção (IN-MMA nº 003 de 26/05/2003). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
061. Processo	1.22.000.003101/2010-08	Voto: 5681/2010	Origem: PR / MG
Relatora	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	Peça informativa. Representação formulada por particular narrando a suposta prática de crimes contra a honra, lesão corporal, ameaça, assédio, uso de documento falso. Ausência de elementos de informação que indiquem que os possíveis crimes sejam de competência federal. Atribuição do Ministério Público Estadual.		
Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
062. Processo	1.29.000.001876/2010-80	Voto: 5682/2010	Origem: PR / RS
Relatora	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	Procedimento administrativo. Possível crime ambiental. Manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem autorização do órgão competente. Art. 29, §1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98. Espécimes não ameaçados de extinção (IN-MMA nº 003 de 26/05/2003). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
063. Processo	1.00.000.012412/2010-17	Voto: 5683/2010	Origem: PRM - EUNÁPOLIS / BA
Relatora	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	Inquérito policial instaurado através de notícia advinda de processo trabalhista, onde se visa apurar a utilização da madeira nativa da Mata Atlântica para fim de transformação em carvão vegetal, sem anuência da autoridade competente, configurando inicialmente o crime previsto nos arts. 38, 38-A e 45 da Lei 9.605/98 imputado a determinada empresa e seus dirigentes. Em face de inúmeros precedentes, voto pela homologação do declínio em razão da ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

064. Processo	1.12.000.000082/2005-39	Voto: 5684/2010	Origem: PR / AP
Relatora	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	Procedimento administrativo. Possível prática de crimes contra a lei de licitações (arts. 89 e 96, Lei 8.666/1993). Pena máxima abstrata mais alta de seis anos de detenção. Fatos ocorridos em 1998. Prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, III, CP. Arquivamento.		
Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
065. Processo	1.11.000.001327/2008-25	Voto: 5685/2010	Origem: PROC.REG. ELEITORAL -AL
Relatora	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	Suposta prática do crime previsto no art. 300 do Código Eleitoral ("valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido" - Pena: detenção até seis meses). Fato ocorrido em 2008. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, inciso VI, CP - com a redação anterior àquela dada pela Lei 12.234/2010). Arquivamento.		
Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
066. Processo	1.34.012.000421/2000-76	Voto: 5686/2010	Origem: PRM - SANTOS / SP
Relatora	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	Inquérito Civil Público. Servidoras do INSS. Eventual prática dos crimes de prevaricação (art. 319, CP), corrupção passiva (art. 317, CP) ou concussão (art. 316, CP). Notícia de atendimento "especial e sigiloso" a alguns contribuintes. Fatos ocorridos em 1995. Ausência de indícios de prática delitiva. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Arquivamento.		
Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
067. Processo	1.30.002.000047/2010-49	SIGILO- Voto: 5687/2010	Origem: PRM-C. DOS GOYTACAZES/RJ SO
Relatora	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar se algum Município inserido no âmbito da atribuição da PRM/Campos teria contratado com determinadas OSCIPs, que estariam aliciando Prefeituras, com o intuito de praticar fraudes e/ou desvio de dinheiro público, em regra mediante contratos de parceria. Informação nos autos no sentido de que os Municípios referidos não realizaram quaisquer contratos com aquelas organizações. Ausência de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Arquivamento.		
Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
068. Processo	1.28.000.000806/2008-27	Voto: 5688/2010	Origem: PR / RN
Relatora	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	Procedimento administrativo instaurado de forma preventiva com o objetivo de verificar a regularidade na mudança de gestão em Prefeitura Municipal. Arquivamento homologado pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Ausência de indícios da prática de crime. Arquivamento.		
Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
069. Processo	1.33.012.000258/2010-51	Voto: 5689/2010	Origem: PRM-SÃO M. DO OESTE/SC
Relatora	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	Procedimento administrativo. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.		
Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
070. Processo	1.20.000.000752/2010-11	Voto: 5690/2010	Origem: PR / MT
Relatora	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	Peças de informação. Possível prática de crime de falsidade ideológica. Diligências realizadas pela autoridade policial. Ausência de indícios mínimos da ocorrência de qualquer prática delitosa a ensejar a instauração de inquérito policial. Arquivamento.		
Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
071. Processo	1.28.000.000600/2009-88	Voto: 5691/2010	Origem: PR / RN
Relatora	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	Procedimento investigatório criminal. Supostos crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indevida previdenciária (Arts. 337-A e 168-Ado CP). Pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, Lei nº 10.684/2003).		
Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
072. Processo	1.15.000.001253/2010-01	Voto: 5692/2010	Origem: PR / CE
Relatora	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	Suposto crime previsto no art. 169 do CP (apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza). Levantamento indevido de valor depositado na CEF a título de precatório complementar e realização de transferência bancária. Fato ocorrido em 07/02/2003. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, V, CP). Arquivamento.		
Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

073.	Processo	: 1.28.000.000953/2010-11	Voto: 5693/2010	Origem: PR / RN
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Apuração de diferença de numerário, a menor, no caixa de agência dos Correios. Erro do funcionário ao realizar o fechamento do caixa. Situação regularizada. Ausência de indícios da prática de crime. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
074.	Processo	: 1.00.000.013206/2010-24	Voto: 5694/2010	Origem: PRM - PATOS DE MINAS/MG
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Inquérito policial. Possível crime de ameaça cometido contra médica perita do INSS. Artigo 147 do CP. Não configuração. Ausência de elementos capazes de configurar a prática do referido delito. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
075.	Processo	: 1.23.002.000133/2010-96	Voto: 5695/2010	Origem: PRM - SANTARÉM / PA
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Crime ambiental. Denúncia oferecida pelo MPF em razão dos mesmos fatos narrados no Auto de Infração nº 028073-D. Aplicação do princípio <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
076.	Processo	: 1.23.001.000090/2008-34	Voto: 5696/2010	Origem: PRM - MARABÁ / PA
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação autuadas a partir de cópia de sentenças exaradas no bojo de processos trabalhistas, para apurar possível conluio entre as reclamantes e uma das reclamadas em prejuízo da outra. Suposta prática dos crimes previstos nos artigos 347 e 171 do CP. Inexistência de fraude ou inovação artificiosa no curso de processo. Ausência de materialidade delitiva.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
077.	Processo	: 1.34.001.007418/2010-84	Voto: 5697/2010	Origem: PR / SP
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional (evasão de divisas na modalidade "manutenção de conta no exterior"). No âmbito da Ação Penal nº 2007.61.81.001487-3 os investigados foram condenados pela prática do delito previsto no art. 22, parágrafo único, 1ª parte, da Lei nº 7.492/86 (evasão de divisas na modalidade "remessa"), tendo as autoridades norte-americanas encaminhado documentação bancária referente à conta 10.900.1284.9946, mantida no WACHOVIA BANK, após celebração de Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Penal. Diligência do MPF junto à Receita Federal. Durante todo o período investigado os saldos referentes à conta mencionada foram declarados. Tendo em vista a efetiva comunicação acerca da existência da conta mantida no exterior, não se tipifica o crime previsto no art. 22, parágrafo único, 2ª parte, da Lei nº 7.492/86, por ausência de elemento normativo do tipo penal. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
078.	Processo	: 1.35.000.001524/2010-27	Voto: 5698/2010	Origem: PR / SE
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de Informação. Apuração de suposta ilicitude no recebimento de seguro-defeso. Instalação de inquérito policial para apuração dos mesmos fatos. Aplicação do princípio <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
079.	Processo	: 1.00.000.013787/2010-02	Voto: 5699/2010	Origem: PRM - PATOS DE MINAS / MG
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Inquérito policial. Suposto crime de moeda falsa. Art. 289, § 1º, do Código Penal. Evidente ausência de dolo. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
080.	Processo	: 1.04.004.000352/2009-77	Voto: 5700/2010	Origem: PRR - 4ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Acompanhamento de convênio. Recursos públicos repassados ao Município para execução de sistema de abastecimento de água. Prestação de contas aprovada e cumprimento do objeto. Ausência de indícios da prática de crime. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
081.	Processo	: 1.29.000.002058/2010-02	Voto: 5701/2010	Origem: PR / RS
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento Administrativo Criminal. Possível crime de usurpação de função pública (art. 328, CP). Litígio trabalhista resolvido entre as partes extrajudicialmente (Comissão de Conciliação Prévia). Validade do acordo. Atipicidade da conduta. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
082.	Processo	: 1.36.000.000052/2010-58	Voto: 5702/2010	Origem: PR / TO
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peça de Informação. Notícia de que determinada Agência dos Correios em Araguaína/TO teria sido arrombada. Instalação de inquérito policial para apuração dos mesmos fatos. Aplicação do princípio <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
083.	Processo	: 1.31.000.001544/2009-11	Voto: 5703/2010	Origem: PR / RO
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível prática do crime peculato (art. 312 do CP). Pena máxima abstrata cominada em 12 anos de reclusão. Fatos ocorridos entre 1991 e 1994. Prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, II, CP. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
084.	Processo	: 1.28.200.000062/2007-11	Voto: 5706/2010	Origem: PRM - CAICÓ / RN
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Inquérito Civil Público. Ex-Prefeito Municipal. Possível crime de responsabilidade. Após diligências do MPF, constatou-se que as obras das 34 unidades sanitárias foram devidamente concluídas. Objeto integralmente executado. Ausência de indícios da prática de crime. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
085.	Processo	: 1.24.001.000226/2010-93	Voto: 5707/2010	Origem: PRM-CAMPINA GRANDE/PB
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime contra o sistema financeiro nacional. Financiamentos, provenientes de recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, para aquisição de animais, entre os anos de 2000 e 2003. Constatação de que alguns agricultores beneficiários não teriam utilizado os recursos em sua finalidade específica ou que teriam vendido os animais após sua aquisição, ferindo normas do contrato. Pessoas simples do meio rural, sem instrução. Pequenas somas de valores envolvidos. Medidas administrativas efetivadas. Além disso, quando houve declinação nenhuma diligência havia sido feita até o ano de 2010. Comprometimento da persecução penal. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

PROCESSOS NÃO PADRÃO

086.	Processo	: 1.33.010.000049/2010-27	Voto: 3183/2010	Origem: JF/SC
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL (ART. 38 DA LEI 9.605/98). FATOS JÁ APURADOS EM AÇÃO PENAL ANTERIOR. JUIZ INCOMPETENTE. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. VEDAÇÃO DE REVISÃO <i>PRO SOCIETATE</i> . ARQUIVAMENTO PARA SE EVITAR " <i>BIS IN IDEM</i> ". 1. <i>In casu</i> , o investigado realizou transação penal perante a Justiça Estadual relativa aos mesmos fatos aqui apurados, havendo, inclusive, decisão extintiva de punibilidade já transitada em julgado. Portanto, não há como subsistir nova persecução penal pelos mesmos fatos. 2. A existência de coisa julgada deve ser analisada em relação aos fatos, e não à classificação jurídica, em observância ao princípio <i>ne bis in idem</i> . 3. É de se preservar a coisa julgada quanto à decisão extintiva da punibilidade do acusado, ainda que a sentença haja sido proferida por juízo incompetente para o feito. Precedentes do STF (HC 89592, CARLOS BRITTO, STF). 3. Voto pelo arquivamento da representação.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
087.	Processo	: 1.12.000.000236/2010-50	Voto: 3184/2010	Origem: PR/AP
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peça de informação. Crime ambiental previsto no art. 21 da Lei n. 7.805/89. Inexistência de laudo sobre a área supostamente explorada. Ausência de indícios da materialidade. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
088.	Processo	: 1.00.000.015155/2010-75	Voto: 3185/2010	Origem: PR/RO
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. OMISSÃO DO VALOR REAL DA REMUNERAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART. 297, § 4º DO CP. 1. A omissão de registro do valor real da remuneração em Carteira de Trabalho e Previdência Social corresponde à materialidade do crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal. 2. Índices de autoria e materialidade configurados. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, designando-se outro membro do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
089.	Processo	: 1.00.000.015037/2010-67	Voto: 3205/2010	Origem: JE/PI
	Relator	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, devido à omissão no Requerimento de Registro de Candidatura da condição de servidor público municipal e do exercício do cargo de Secretário Municipal de Administração. 2. O arquivamento mostra-se prematuro, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. 3. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio <i>in dubio pro societate</i> . Precedentes do TRF1. 4. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Eleitoral para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
090.	Processo	: 1.00.000.015254/2010-57	Voto: 3206/2010	Origem: JF/PR
	Relator	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM LEGAL EM EXECUÇÃO FISCAL POR FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL E AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE OUTRA COERÇÃO. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP) OU MESMO DOS DELITOS DE EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DA PRÓPRIAS RAZÕES (ART. 346 DO CP) E DE VIOLÊNCIA OU FRAUDE EM ARREMATIAÇÃO JUDICIAL (ART. 358 DO CP). PERSECUÇÃO PENAL. 1. O investigado aceitou os encargos do depósito, tendo posteriormente inadimplido suas obrigações. Considerando a impossibilidade de prisão civil do depositário infiel e a ausência de previsão de outra coerção, não fica afastada, por ora, eventual prática do delito tipificado no art. 330 do CP, ou mesmo dos crimes dos arts. 346 e 358 do CP, em atenção ao princípio da independência das instâncias civil e penal. 2. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
091.	Processo	: 1.14.004.000185/2009-18	Voto: 3207/2010	Origem: PR/BA
	Relator	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DESCABIMENTO. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento administrativo instaurado a partir de relatório elaborado por uma comissão especial do Senado Federal para apuração de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais destinados à realização de obras inacabadas ou paralisadas em Municípios pertencentes à Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA. 2. Não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, como mostram os autos, ainda mais quando subsistem diligências passíveis de serem realizadas, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do <i>in dubio pro societate</i> . 3. O arquivamento do presente mostra-se prematuro diante da necessidade de esclarecimentos de referências e condutas constantes dos autos, justificando-se o prosseguimento das investigações. 3. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES				
092.	Processo	: 1.33.009.000073/2010-03	Voto: 3186/2010	Origem: PRM/Caçador-SC
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peça Informativa. Transporte de carvão vegetal sem licença do órgão ambiental competente. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
093.	Processo	: 1.22.011.000205/2010-23	Voto: 3187/2010	Origem: PRM/Sete Lagoas-MG
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peça Informativa. Transporte de carvão vegetal sem licença do órgão ambiental competente. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
094.	Processo	: 1.22.011.000206/2010-78	Voto: 3188/2010	Origem: PRM/Sete Lagoas-MG
	Relator	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peça Informativa. Transporte de carvão vegetal sem licença do órgão ambiental competente. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		



Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
095. Processo	:	1.29.000.001709/2010-39 Voto: 3189/2010 Origem: PR/RS
Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa	:	Peça informativa. Crime ambiental. Pesca mediante utilização de petrechos não permitidos (art. 34, caput e parágrafo único, inc. II, da Lei nº 9.605/98). Área não integrante de Unidade de Conservação Federal. Competência da Justiça Estadual.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
096. Processo	:	1.23.002.000269/2010-04 Voto: 3190/2010 Origem: PRM-Santarém-PA
Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa	:	Procedimento Administrativo. Crimes ambientais ocorridos em reserva particular de proteção ambiental. Art. 50 da Lei nº 9.605/1998. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
097. Processo	:	1.00.000.015307/2010-30 Voto: 3191/2010 Origem: PRM-Santarém-PA
Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa	:	Peça de informação. Crime ambiental. Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
098. Processo	:	1.12.000.000300/2010-01 Voto: 3192/2010 Origem: PR/AP
Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa	:	Inquérito Policial. Possíveis irregularidades na aplicação de verbas destinadas à realização de serviços de saúde no Instituto de Administração Penitenciária do Amapá. Ausência de comprovação de repasses de verbas federais, bem como de convênio com cláusula a justificar competência da Justiça Federal. A simples edição da Portaria MJ nº 240/2007, que publica valores de custeio do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, não atrai a competência ao Juízo Federal. Declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Amapá.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
099. Processo	:	1.00.000.015014/2010-52 Voto: 3204/2010 Origem: PRM/Eunápolis-BA
Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa	:	Inquérito policial. Supostos delitos de apropriação indébita e falsificação de papel público (art. 168 e art. 293, V, ambos do Código Penal), praticados por assessor parlamentar de Câmara Municipal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
100. Processo	:	1.00.000.015156/2010-10 Voto: 3193/2010 Origem: PRM/Ji-Paraná-RO
Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa	:	Inquérito policial. Constituição fraudulenta de pessoa jurídica mediante utilização, perante a Junta Comercial do Estado de Rondônia, de dados pessoais de terceiro não participante do quadro societário. Atribuição do <i>Parquet</i> estadual.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
101. Processo	:	1.00.000.015243/2010-77 Voto: 3194/2010 Origem: PRM/Ji-Paraná-RO
Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa	:	Termo circunstanciado. Índices de fraude processual em relação a conduta praticada antes da propositura de Reclamatória Trabalhista. Atribuição do <i>Parquet</i> estadual, por inexistência de infração penal em prejuízo de bens ou serviços da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Precedente do TRF 4ª Região (RSE 200772110004207, OITAVA TURMA, 06/08/2008)
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

102. Processo	:	1.10.000.000412/2010-28 Voto: 3195/2010 Origem: PR/AC
Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa	:	Peças de Informação. Crimes de ameaça e de abuso de autoridade praticados, em tese, pelo Superintendente da Polícia Federal. Suposto constrangimento insuficiente para caracterizar a tipicidade dos delitos. Ausência de indícios de materialidade dos crimes. Arquivamento. Homologação.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
103. Processo	:	1.24.000.000440/2009-16 Voto: 3196/2010 Origem: PR/PB
Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa	:	Peças de Informação. Possível crime contra a ordem tributária. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído contra nenhum dos requeridos. Materialidade da conduta ainda não configurada. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Arquivamento.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
104. Processo	:	1.14.002.000027/2009-88 Voto: 3197/2010 Origem: PRM/Campo Formoso-BA
Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa	:	Representação criminal. Ex-prefeito municipal. Irregularidades na aplicação de recursos públicos federais recebidos por intermédio de Convênio. Fatos já levados ao conhecimento do Poder Judiciário mediante oferecimento de denúncia. <i>Bis in idem</i> .
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
105. Processo	:	1.20.000.000232/2009-66 Voto: 3198/2010 Origem: PR/MT
Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa	:	Representação criminal. Possíveis crimes contra a ordem tributária (art. 1º da Lei 8.137/90) e de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP). Ausência de crédito tributário definitivamente constituído. Materialidade da conduta ainda não configurada. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Arquivamento.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
106. Processo	:	1.20.001.000380/2010-12 Voto: 3199/2010 Origem: PRM/Cárceles-MT
Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa	:	Peças de Informação. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
107. Processo	:	1.29.000.002162/2010-99 Voto: 3200/2010 Origem: PR/RS
Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa	:	Procedimento administrativo criminal. Falso testemunho (art. 342, CP). Declarações que não influenciaram a sentença. Potencialidade do dano à Administração da Justiça é elemento constitutivo do delito. Ausência de tipicidade material. Precedentes do STJ, TRF1 e TRF3. Arquivamento.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
108. Processo	:	1.36.000.000211/2010-14 Voto: 3201/2010 Origem: PR/TO
Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa	:	Peças de Informação. Arrombamento de agência da EBCT em Monte Santo/TO. Existência de inquérito policial que apura o mesmo fato. Aplicação do princípio <i>Ne Bis in idem</i> .
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
109. Processo	:	1.23.000.001866/2010-68 Voto: 3202/2010 Origem: PR/PA
Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa	:	Peças de Informação. Apuração de crime de responsabilidade praticado pelo ex-prefeito do Município de Capitão Poço/PA. Ausência de comprovação da aplicação regular de recursos públicos do FUNDE. Art. 1, inciso III do Decreto-Lei nº 201/1967. Prescrição da pena punitiva. Extinção da punibilidade.

Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
110. Processo	:	1.19.002.000090/2010-71 Voto: 3203/2010 Origem: PRM/Caxias-MA
Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa	:	Procedimento administrativo. Solicitação oriunda de Delegacia de Polícia Federal para fins de requisição de documentos originais, pelo Ministério Público Federal, em Prefeitura Municipal. Desnecessidade de obtenção de referidos documentos tendo em vista a ausência, nos autos, de assinatura dos investigados para fins de análise pericial. Arquivamento.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

PROCESSOS NÃO PADRÃO

111. Processo	:	1.00.000.006032/2010-43 Voto: 0602/2010 Origem: PR/MG
Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	:	PROCESSO PENAL. DELITO AMBIENTAL. INQUÉRITO INSTAURADO PERANTE A POLÍCIA CIVIL. MANIFESTAÇÃO DO MP ESTADUAL DECLINANDO DA COMPETÊNCIA, ACOLHIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. O <i>PARQUET</i> FEDERAL SUSCITA CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. DESCABIMENTO. 1. O julgamento de conflito de atribuições entre membros do MPF e do MP é do STF. Já o de competência entre juízos diversos é do STJ. 2. Como já há manifestação do Juízo de Direito, rechaçando sua competência, não há mais se falar em conflito de atribuições. Necessidade de retorno dos autos à origem para que seja provocada a manifestação do Juízo Federal. Se não aceitar a competência, deverá suscitar o conflito perante o STJ. Se entender ser o competente, deverá receber o pleito ministerial como pedido de <i>arquivamento indireto</i> , remetendo, só aí, para a Câmara, na forma do art. 28, CPP, c/c o art. 62, IV, LC 75/93.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
112. Processo	:	1.01.004.000106/2010-61 Voto: 0933/2010 Origem: PRR - 1ª REGIÃO
Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	:	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. POSSÍVEIS CRIMES DE PREVARICAÇÃO (ART. 319, CP) E VIOLAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO (ART. 10 DA LC Nº 105/2001). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE INDIQUEM A PRÁTICA DOS CRIMES APONTADOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Representação criminal formulada por advogados contra Juizes Federais do Trabalho que teriam, no exercício de suas funções jurisdicionais, praticado atos caracterizadores dos crimes de prevaricação (art. 319, CP) e violação de sigilo bancário (art. 10, LC nº 105/2001). 2. Arquivamento determinado pelo Procurador Regional da República, por não haver elementos mínimos que indiquem a prática dos crimes apontados. 3. Impugnação do representante. Novas razões ofertadas que reiteram aquelas inicialmente trazidas e não trazem elementos que justifiquem a modificação da decisão. 4. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
113. Processo	:	1.20.000.001192/2010-11 Voto: 0935/2010 Origem: PR/MT
Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL. O ARTIGO 109, VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. 1. A competência para julgar - todos - os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde o inciso VI do artigo 109 da atual Constituição Federal não o faz. Inaplicabilidade de precedentes jurisprudenciais formados com base em premissas não mais existentes. 2. Voto pela designação de outro membro do <i>parquet</i> federal para dar continuidade à persecução penal.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
114. Processo	:	1.33.001.000420/2010-60 Voto: 0936/2010 Origem: PRM - BLUMENAU / SC
Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2º, II, DA LEI 8.137/90). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM R\$ 3.884,11. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Mesmo que o crédito tributário constituído seja inferior a R\$ 10.000,00, o Estado continua efetuando a "cobrança" dos valores, porém, na esfera administrativa, conforme reconhecido há muito pelos órgãos competentes. Assim, não há como preponderar o entendimento de que valores abaixo de R\$ 10.000,00 são insignificantes penalmente porque não cobrados judicialmente, porquanto apenas momentaneamente não são cobrados. 2. Pela designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para prosseguir na persecução penal
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
115. Processo	:	1.22.009.000394/2010-83 Voto: 0937/2010 Origem: PRM-GOV. VALADARES/MG
Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	:	PEÇAS INFORMATIVAS CRIMINAIS. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuidam os autos de apurar a prática, em tese, de malversação de recursos oriundos do FUNDEB destinados a Município mineiro. 2. Ainda que a municipalidade não tenha recebido complementação de verbas federais para o FUNDEB, como no caso sob investigação, o que afastaria a possibilidade de lesão direta a bens da União, subsiste interesse político-social da União na causa, visto tratar-se de malversação das verbas que visam a implementar políticas públicas na área de educação, em relação à qual a União exerce função redistributiva e supletiva prevista no art. 211 da Constituição Federal. 3. Voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
116. Processo	:	1.00.000.013419/2010-56 Voto: 0938/2010 Origem: VF/MG
Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE DELITO PREVISTO NO ART. 155, §4º, II, DO CP. SUBTRAÇÃO DE VALORES DE CONTA-CORRENTE DE CLIENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA FRAUDULENTA VIA INTERNET. PEDIDO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO INDIRETO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. IMPROCEDÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA EM MENSAGENS GERAIS. 1. Em obediência ao art. 70 do CPP, a competência para processar e julgar o crime de furto qualificado, nas hipóteses de transações bancárias fraudulentas, é do Juízo do local em que a pessoa lesada mantinha a sua conta-corrente, pois o crime se consuma no momento em que o bem sai da esfera de proteção e disponibilidade da vítima para a do agente. Precedentes do STJ. 2. Voto pela designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para, no Juízo Federal de Belo Horizonte/MG, dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
117. Processo	: 1.33.000.00243/2007-13 Voto: 0939/2010 Origem: VF/FLORIANÓPOLIS / SC
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. AUTARQUIA FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEM DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. POSSÍVEL CRIME DEFINIDO NO ART. 89 DA LEI 8.666/93. NOTÍCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE NO TRIBUNAL DE CONTA DA UNIÃO SOBRE O CASO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. 1. <i>In casu</i> , o membro do MPF oficiante pleitou o encerramento do apuratório ao argumento de que não há nos autos qualquer indício de irregularidade no processo administrativo que ensejou a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de consultoria gerencial à autarquia federal de fiscalização de exercício profissional, sem licitação, porque devidamente amparado em causa de inexigibilidade. 2. O pedido de arquivamento foi judicialmente indeferido ao argumento de que o cerne da questão é se a competição era inviável ou não e não se o objeto da licitação enquadrava-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 25 da Lei 8666/93. Acrescentou o magistrado que saber se a competição era inviável demanda o revolvimento de outros meios probatórios não presentes na manifestação de arquivamento. 3. De fato, não há nos autos quaisquer elementos a demonstrar que a autarquia federal fez pesquisa no intuito de verificar a existência de outras pessoas, físicas ou jurídicas, no mercado, com potencial para atender sua demanda. Não está descartado que existam outros prestadores de serviços em condição de satisfazer o interesse público. Além disso, a despeito da independência entre as instâncias civil, administrativa e penal, é de bom alvitre que se realize diligência junto ao TCU com o intuito de averiguar o pronunciamento daquele Colegiado a respeito do caso em debate. 4. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
118. Processo	: 1.00.000.010765/2010-82 Voto: 0940/2010 Origem: PRM - C. GRANDE/PB
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ANOTAÇÃO FALSA DE VÍNCULO DE EMPREGO EM CTPS (ART. 297, CAPUT E/OU §§, DO CÓDIGO PENAL). DOLO. DISCUSSÃO PREMATURA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 21 DA 2ª CCR. FATO TÍPICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADOS 26 E 27 DESTA 2ª CÂMARA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. <i>In casu</i> , a alegação de o falso vínculo ter sido anotado na CTPS para facilitar a obtenção de novo emprego não tem cabimento neste estágio da persecução penal. Afastar de plano, exclusivamente com base em informação dos investigados, a intenção de causar prejuízo à Previdência Social, apresenta-se por demais prematuro. Aplicação do Enunciado nº 21 desta 2ª CCR. 2. Enunciado nº 26 desta 2ª CCR: "A omissão de registro de vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social subsume-se ao tipo do art. 297, § 4º, do Código Penal". 3. Enunciado nº 27 desta 2ª CCR: "O processo e julgamento dos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal competem à Justiça Federal, por ofenderem a Previdência Social". 4. A Súmula 62, STJ, apresenta manifestos equivocados em sua origem, não se podendo aplicá-la nem de forma subsidiária ao caso. 5. Assim, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
119. Processo	: 1.00.000.013086/2010-65 Voto: 0941/2010 Origem: VF/GO
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA TESE DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (VIRTUAL). INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DESTA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: "Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência." 2. Súmula 438 do STJ. 3. Voto pela designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
120. Processo	: 1.20.000.000363/2009-43 Voto: 0942/2010 Origem: PR/MT
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. TRANSMISSOR DE BAIXA POTÊNCIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. O agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF. 2. O princípio da insignificância não é aplicável aos crimes contra os serviços de telecomunicações. 3. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
121. Processo	: 1.00.000.014180/2010-31 Voto: 0943/2010 Origem: VF/MG
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. ILÍCITO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. O agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF. 2. Considerando que a pena máxima cominada ao crime previsto no art. 183 da Lei nº 9472/97 é de 4 (quatro) anos e que o prazo prescricional é de 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do CP, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. 3. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
122. Processo	: 1.00.000.005964/2010-79 Voto: 0944/2010 Origem: VF - PORTO ALEGRE/ RS
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	: AÇÃO PENAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 163, III; 331 E 337, DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. TRANSAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 243 DO STJ. PERSECUÇÃO CRIMINAL.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
123. Processo	: 1.30.011.001156/2010-74 Voto: 0945/2010 Origem: PR/RJ
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90. PARCELAMENTO DO DÉBITO (LEI Nº 11.941/09). ARQUIVAMENTO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. SOBRESTAMENTO. 1. O parcelamento do débito fiscal apenas suspende a pretensão punitiva do Estado, não extinguindo a punibilidade antes do total cumprimento da obrigação assumida pelo contribuinte. Redação dada pela Lei 10.684/03. 2. "A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acatados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo" (Enunciado nº 19, 2ª CCR/MPF). 3. Voto pela não-homologação do arquivamento e a designação de outro membro do Parquet Federal para acompanhar o pagamento integral do parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.

Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
124. Processo	: 1.25.000.002311/2010-69 Voto: 0946/2010 Origem: PR/PR
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO DE ENGENHEIRO. ART. 47 DO DEC-LEI Nº 3688/41. CONTRAVENÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO. CONHECIMENTO DA REMESSA COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. SÚMULA 38 DO STJ. 1. O Membro do Parquet Federal requereu o arquivamento dos autos com base na ausência de previsão legal, seja no Código Penal ou na legislação extravagante, de crime em virtude do exercício não autorizado ou ilegal da profissão de engenheiro. 2. <i>In casu</i> , o suposto exercício ilegal da profissão se amolda ao tipo descrito no art. 47 do Dec-lei 3.688/41. Ocorre que, conforme o disposto no art. 109, IV, da Constituição da República, a apreciação de atos configuradores de contravenção penal refoge à competência federal, ainda que em detrimento de interesses federais. Aplicação da Súmula 38 do STJ. 3. Voto pelo conhecimento da remessa como declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
125. Processo	: 1.00.000.011251/2009-19 Voto: 0947/2010 Origem: TRF 5ª REGIÃO
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE ESTELIONATO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ARTS. 171, 288 E 299). AUSÊNCIA DE PROVAS. ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a possível prática dos delitos descritos nos arts. 171, § 3º, 288 e 299, todos do Código Penal, consistente no recebimento indevido de parcelas do seguro-desemprego mediante arrol, nos anos de 1996 e 1999. 2. Quanto aos fatos ocorridos até 1998, há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme estabelecido no art. 109, III, do Código Penal. 3. Após mais de 11 anos de investigação, sem a obtenção de provas seguras a justificar a ação penal, não vislumbro qualquer outra diligência capaz de modificar o atual panorama probatório. 4. O pequeno valor do prejuízo e o prazo já decorrido, sem que fossem coletadas provas suficientes para sustentar a eventual denúncia, revelam não haver razoabilidade e nem proporcionalidade na determinação de prosseguimento da persecução penal. 5. Voto pela insistência no arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
126. Processo	: 1.00.000.009230/2010-69 Voto: 0948/2010 Origem: VF - PASSO FUNDO/RS
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES DE HOMICÍDIO TENTADO (ART. 121 C/C 14, II, CP), RIXA (ART. 137, CP) E BANDO (ART. 288, CP). PEDIDO MINISTERIAL DE DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR NOS TERMOS DOS ARTS. 72 E 76 DA LEI Nº 9.099/95. POR ENTENDER CONFIGURADO APENAS O CRIME DE RIXA QUALIFICADA. INDEFERIMENTO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes de homicídio tentado (art. 121 c/c 14, II, CP), rixa (art. 137, CP) e bando (art. 288, CP). 2. Procurador da República que por não vislumbrar a incidência dos demais crimes elencados pela autoridade policial, "uma vez que os fatos consequentes do conflito são meros desdobramentos do delito do art. 137 do CP" (rixas), para o qual a pena máxima cominada é de 2 anos de detenção, requereu a designação da audiência preliminar nos termos dos arts. 72 e 76 da Lei nº 9.099/95. 3. Discordância do magistrado. 4. Caso em que da rixa resultou, no mínimo, duas pessoas gravemente feridas. Possibilidade de identificação dos autores das lesões. Participação única de grupos distintos com objetivos previamente definidos. 5. A rixa é crime residual que não se verifica no caso. 6. Voto pela designação de outro membro do Parquet Federal para o oferecimento da denúncia.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO

127. Processo	: 1.00.000.011620/2010-07 Voto: 0949/2010 Origem: PR/PE
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	: Utilização fraudulenta de nome de terceiros, com falsificação de assinaturas, em alterações do quadro societário de pessoas jurídicas. Sócios. Apresentação de informações e documentos falsos à Junta Comercial e à Receita Federal e declaração falsa de rendimentos tributáveis. Possíveis crimes definidos nos arts. 1º, I e IV, da Lei 8137/90, 168-A, 298, 299 e 304, estes três últimos, todos do CP. MPF Diligências. Constatação de que foi constituído crédito tributário em 27/03/1998 e que o último ato de apropriação indebita previdenciária se deu 16/10/1996. Crimes definidos nos arts. 298 e 304, contra a Receita Federal, prescritos, tendo em vista que apenados com, no máximo, 5 (cinco) anos de reclusão, e os fatos remontam a 02/04/1998. Arquivamento. Homologação. Declínio de atribuições referente aos crimes definidos nos arts. 299 e 304, em detrimento da Junta Comercial. Homologação.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

128. Processo	: 1.15.003.000064/2010-82 Voto: 0950/2010 Origem: PRM - SOBRAL / CE
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	: Procedimento Administrativo. Suposto crime ambiental. Transportar madeira em estacas com DOFCE vencido. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
129. Processo	: 1.33.010.000056/2010-29 Voto: 0951/2010 Origem: PR/SC
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	: Suposto crime ambiental. Destruição de floresta nativa (mata atlântica). Propriedade particular. Art. 50 da da Lei 9.605/98. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
130. Processo	: 1.28.000.001628/2010-76 Voto: 0952/2010 Origem: PR/RN
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	: Possível crime de ameaça e apropriação indebita em detrimento de particular. Benefício previdenciário resultante de ação judicial retido parcialmente por advogado. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
131. Processo	: 1.11.000.000686/2009-46 Voto: 0953/2010 Origem: PR/AL
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	: Transportar madeira serrada sem licença válida do órgão ambiental. Suposto crime ambiental previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
132. Processo	: 1.34.010.001159/2010-79 Voto: 0954/2010 Origem: PRM - RIB. PRETO/SP
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	: Peça informativa. Comunicação falsa de crime - art. 340 do CP. Reclamado em ação trabalhista que teria formalizado notícia-crime junto ao 2º Distrito Policial de Ribeirão Preto dando conta da ocorrência de furto de um ônibus de sua propriedade. Constatação de que o referido ônibus nunca saiu da posse do reclamado. Comunicação falsa do crime de furto feita com objetivo de retardar o desfecho da execução que se dava nos autos da reclamação trabalhista. Tipo penal que pretende preservar a regularidade da Justiça Criminal, que no caso é a estadual, já que a falsa comunicação de crime foi feita na Delegacia de Polícia Civil. Declínio.



Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
133. Processo	: 1.00.000.005975/2010-59	Voto: 0955/2010	Origem: PRM - ALTAMIRA / PA
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Inquérito policial. Suposto desmatamento e incêndio em floresta objeto de especial preservação. Conduta caracterizadora dos crimes ambientais descritos nos arts. 41 e 50-A, da Lei nº 9.605/98. Área atingida não pertencente à União. Ministério Público Estadual que já ofereceu denúncia pela prática dos delitos investigados. Existência nos autos de documentos originais relevantes. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
134. Processo	: 1.18.000.002426/2010-98	Voto: 0956/2010	Origem: PR/GO
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Procedimento administrativo. Denúncia anônima informando suposta caça de espécies da fauna silvestre brasileira (03 capivaras), sem autorização do órgão ambiental competente. Suposto crime ambiental descrito no art. 29, § 1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98. Espécie não ameaçada de extinção (IN-MMA nº 003 de 26/05/2003). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
135. Processo	: 1.13.000.001089/2010-06	Voto: 0957/2010	Origem: PR/AM
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Representação criminal. Crime ambiental. Ter em depósito, adquirir, transportar ou guardar madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença do órgão ambiental competente. Possível crime ambiental descrito no art. 46 da Lei 9.605/98. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
136. Processo	: 1.12.000.000451/2008-36	Voto: 0958/2010	Origem: PR/AP
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Inquérito policial. Suposto delito de corrupção passiva (art. 317 do CP) praticado, em tese, por servidores da Receita Estadual do Amapá lotados no Aeroporto de Macapá. Investigação do delito em tela é de responsabilidade dos órgãos de segurança pública dos Estados. Inexistência de interesse da União. Declínio.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
137. Processo	: 1.23.000.000461/2010-11	Voto: 0959/2010	Origem: PR/PA
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Peças de informação. Suposto crime militar. Fatos relatados consubstanciam, em tese, crimes praticados por militar contra militar. Competência da Justiça Militar da União (art. 9º, inc. II, alínea "b", do CPM c/c art. 124 da CF/1988), razão pela qual a atribuição para a persecução penal é do Ministério Público Militar. Declínio.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
138. Processo	: 1.22.000.002444/2010-47	Voto: 0960/2010	Origem: PR/MG
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Empréstimo fictício mediante o depósito de caução. Inexistência de vítima especificada. Suposto crime praticado contra particular e não contra o público em geral. Conduta que não se enquadra na Lei nº 7.492/86 (Crimes Contra Sistema Financeiro Nacional). Possível cometimento de estelionato contra particulares (art. 171, do CP). Ausência de elementos justificadores da atuação do Ministério Público Federal. Declínio.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
139. Processo	: 1.34.012.000590/2010-88	Voto: 0961/2010	Origem: PRM - SANTOS / SP
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Possível crime de estelionato em detrimento de particular. Benefício previdenciário resultante de ação judicial recebido por advogado sem o devido repasse para seu cliente. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
140. Processo	: 1.34.001.007744/2010-91	Voto: 0962/2010	Origem: PR/SP
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Peças informativas. Suposta prática de crime de estelionato (art. 171 do Código Penal) contra particular, mediante envio de e-mails falsos, por meio de correio eletrônico, contendo mensagens que tratavam de instrumento fraudulento (conhecidos por <i>phishing scam</i>) visando a obtenção de dados, informações confidenciais e números bancários da vítima. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
141. Processo	: 1.35.000.002092/2010-71	Voto: 0963/2010	Origem: PR/SE
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Possível crime de estelionato contra particular. Art. 171 do CP. Promessa de emprego em órgão público mediante pagamento antecipado de quantia em dinheiro para confecção de crachá e realização de exames médicos. Ausência de elementos justificadores da atuação do Ministério Público Federal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
142. Processo	: 1.34.001.004645/2009-14	Voto: 0964/2010	Origem: PR/SP
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Falsificação de carimbo de reconhecimento de firma e de selo de Tabelionato de Notas. Possível crime definido no art. 296, II, CP. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
143. Processo	: 1.22.011.000203/2010-34	Voto: 0965/2010	Origem: PRM - SETE LAGOAS - MG
144. Processo	: 1.22.011.000211/2010-81	Voto: 0966/2010	Origem: PRM - SETE LAGOAS - MG
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Peça informativa. Crime ambiental. Transporte de carvão vegetal sem autorização do órgão competente. Possível crime ambiental descrito no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
145. Processo	: 1.33.009.000075/2010-94	Voto: 0967/2010	Origem: PRM - CAÇADOR / SC
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Procedimento administrativo. Crime ambiental. Armazenamento de xaxim e utilização de produto de origem vegetal, sem licença da autoridade competente (art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98). Propriedade particular. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
146. Processo	: 1.34.010.001251/2010-39	Voto: 0968/2010	Origem: PR/SP
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Peças informativas. Destruir e danificar floresta objeto de especial preservação. Conduta caracterizadora do crime ambiental descrito no art. 38, da Lei nº 9.605/98. Área atingida não pertencente à União. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
147. Processo	: 1.30.914.000904/2010-28	Voto: 0969/2010	Origem: PR/RJ
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Comércio de artesanatos com penas de aves da fauna silvestre, sem autorização concedida pelo órgão ambiental competente. Possível crime ambiental definido no art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98. Ausência de informação quanto às espécies das aves. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
148. Processo	: 1.22.000.002420/2010-98	Voto: 0970/2010	Origem: PR/MG
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Peça informativa. Possível crime de Duplicata Simulada (art. 172, CP). Demanda judicial proposta contra empresa particular e contra a CEF. Não caracterização de qualquer ilegalidade cometida pela CEF, que atuou como mero agente financeiro. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		

Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
149. Processo	: 1.13.000.001058/2007-41	Voto: 0971/2010	Origem: PR/AM
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Representação. Possíveis crimes praticados por particular contra particular. Estelionato (art. 171, CP), Duplicata Simulada (art. 172, CP) e Quadrilha ou Bando (art. 288). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
150. Processo	: 1.00.000.011618/2010-20	Voto: 0972/2010	Origem: PR/PA
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Inquérito policial. Crime ambiental. Ter em depósito madeira sem licença do órgão ambiental competente. Possível crime ambiental descrito no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
151. Processo	: 1.12.000.000741/2010-02	Voto: 0973/2010	Origem: PR/AP
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Peça de informação. Crime ambiental. Receber e utilizar madeira serrada sem cobertura do Documento do Origem Florestal - DOF. Possível crime ambiental descrito no art. 46, <i>caput</i> , da Lei 9.605/98. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
152. Processo	: 1.34.025.000091/2010-41	Voto: 0974/2010	Origem: PR/SP
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Recepção - art. 180 do CP. Aquisição de motocicleta que sabia ser produto de crime. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
153. Processo	: 1.20.000.001455/2006-06	Voto: 0975/2010	Origem: PR/MT
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime ambiental ocorrido em área de especial preservação, sem autorização do órgão competente. Terras particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
154. Processo	: 1.16.000.006063/2010-34	Voto: 0976/2010	Origem: PR/DF
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Crime contra a honra de magistrada do TJDF. Competência da Justiça Comum do Distrito Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

155. Processo	: 1.34.003.000466/2010-21	Voto: 0633/2010	Origem: PRM - BAURU / SP
156. Processo	: 1.25.009.000006/2010-52	Voto: 0977/2010	Origem: PRM - UMUARAMA / PR
157. Processo	: 1.25.006.000925/2010-56	Voto: 0978/2010	Origem: PRM - MARINGÁ / PR
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Possível crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei 8.137/90). Existência de Representação fiscal para fins penais em andamento. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído. Materialidade da conduta ainda não configurada. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
158. Processo	: 1.12.000.000147/2003-84	Voto: 0979/2010	Origem: PR/AP
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Representação criminal. Notícia de doação irregular de lotes a funcionários públicos federais e estaduais. Proibição de que pessoas que exerçam função pública sejam beneficiárias da distribuição de terras feita através da reforma agrária (art. 20 da Lei 8.629/93). Diligências do MPF junto ao Instituto de Terras do Amapá (TERRAP), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e à Secretaria de Estado de Administração do Amapá (SEAD). Informações no sentido de que o assentamento é de responsabilidade do Governo do Estado do Amapá e que constavam três servidores públicos estaduais como beneficiários do mesmo, mas apenas um deles constava do sistema do INCRA na relação de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (mesmo assim incluído em data posterior aos fatos narrados). Exclusão do mencionado Programa. Segundo a Procuradora oficante, "não restaram constatadas irregularidades quanto à época em que se realizou o assentamento, tampouco se evidenciou qualquer recebimento indevido de recursos porventura fornecidos pelo INCRA aos assentados". Inexistência de fato típico.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
159. Processo	: 0.15.000.000980/2004-50	Voto: 0980/2010	Origem: PR/CE
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Procedimento Administrativo. Possível responsabilidade criminal de empregados do Banco do Brasil S.A. Suposta liberação irregular de verbas à empresa que se encontrava em processo de falência. Recursos obtidos do BNDES através da FINAME. Ausência de indícios de crime contra o sistema financeiro, fraude ou concessão descuidada de crédito que justifique o prosseguimento das investigações no âmbito do Ministério Público Federal. Arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
160. Processo	: 1.15.000.001619/2009-08	Voto: 0981/2010	Origem: PR/CE
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação. Suposta possibilidade de reprodução de falsos alvarás de soltura e documentos públicos por meio da utilização de falsas assinaturas de autoridades públicas, especialmente de membros do poder judiciário, contrafeita com a utilização de scanner. Representante que se auto-incrimina ameaçando produzir e vender falsos documentos públicos caso o seu problema (desapropriação de imóvel) com o Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT/CE não seja resolvido. Falsificação completamente destituída de valor probante, sem qualquer potencialidade lesiva. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento das investigações no âmbito do Ministério Público Federal. Arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
161. Processo	: 1.35.000.001104/2010-41	Voto: 0982/2010	Origem: PR/SE
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Possível prática do delito de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, do CP). Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> .		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
162. Processo	: 1.33.000.003829/2010-48	Voto: 0983/2010	Origem: PRM - CAÇADOR / SC
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Crime de falsidade ideológica. Art. 299 do CP. Denúncia já oferecida pelo MPF (fls. 546/547). Observância ao princípio <i>ne bis in idem</i> .		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
163. Processo	: 1.29.000.00311/2008-61	Voto: 0984/2010	Origem: PR/RS
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Representação Criminal encaminhada pelo IBAMA, noticiando a a prática de crimes ambiental e de denunciação caluniosa. Fatos ocorridos no Município de Praia Grande/SC. Cópia integral dos autos remetidas à PRM-Criciúma para apuração dos mesmos fatos, onde foram instaurados dois Procedimentos Administrativos, e, posteriormente, requisitada à Polícia Federal em Santa Catarina a instauração de inquérito policial. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> .		

Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.			Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
164. Processo	: 1.20.001.000392/2010-39	Voto: 0985/2010	Origem: PRM - CÂRCERES/ MT	177. Processo	: 1.25.003.003320/2004-07	Voto: 0998/2010	Origem: PRM - FOZ DE IGUAÇU/PR
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia			Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Importação irregular de mercadorias. Descaminho. Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Arquivamento.			Ementa	: Possíveis irregularidades na declaração de mercadorias apreendidas por servidores da Receita Federal. Abertura dos lares de volumes apreendidos sem a presença dos proprietários das mercadorias, ausência dos acusados ao ato de identificação dos objetos apreendidos, bem como a indevida discriminação das mercadorias e sua atribuição aos responsáveis pelo transporte. Diligências do MPF. Informações da Receita Federal apontam que mercadorias apreendidas são discriminadas de forma simplificada com base no artigo 65 da Lei nº 10.883/2003. Esclareceu ainda que a apreensão se deu em nome do transportador, uma vez que o ônibus estava lotado de mercadorias descaminhadas sem identificação e endereço correto dos supostos proprietários. Mero rigor na implementação da atividade de controle alfandegário. Conduta respaldada em dispositivos legais em plena vigência. Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.			Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
165. Processo	: 1.11.000.001384/2008-12	Voto: 0986/2010	Origem: PRE/AL	178. Processo	: 1.23.001.000064/2010-21	Voto: 0999/2010	Origem: PRM - MARABÁ / PA
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia			Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Denúncia anônima. Suposta compra de votos, bem como uso em campanha eleitoral de carros e equipamentos públicos nas eleições municipais de 2008. Denúncia genérica que não indicou elementos mínimos concernentes ao tempo, lugar, modo, pessoa e objeto do ilícito. Ausência de suporte probatório mínimo ou elementos concretos capazes de subsidiar a persecução penal. Arquivamento.			Ementa	: Peças de informação. Relatório de Fiscalização e Inspeção procedida pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel - MTE. Pagamento de salários fora dos prazos previstos na legislação trabalhista (até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido). Inexistência de elementos caracterizadores de trabalho degradante. Irregularidades que não se amoldam às condutas previstas nos arts. 149 ou 203 do Código Penal. Satisfatórias medidas administrativas adotadas. Arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.			Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
166. Processo	: 1.24.001.000035/2010-21	Voto: 0987/2010	Origem: PRM - C. GRANDE/PB	179. Processo	: 1.29.011.000163/2010-70	Voto: 1000/2010	Origem: PRM - URUGUAIANA / RS
167. Processo	: 1.34.012.000853/2010-59	Voto: 0988/2010	Origem: PRM - SANTOS / SP	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia			Ementa	: Procedimento Administrativo instaurado em decorrência de Ofício Circular da 2ª CCR. Investigação de fraudes e desvios na utilização de recursos públicos federais destinados ao Programa de Saúde Família. Parcerias com algumas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs. Diligências. Inexistência de acordos de parceria ou situação congênera com quaisquer dos institutos investigados. Ausência de indícios de conduta lesiva ao erário público. Arquivamento.		
Ementa	: Possível crime contra a ordem tributária. Art. 1º da Lei 8.137/90. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Materialidade da conduta ainda não configurada. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF.			Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.			180. Processo	: 1.35.000.000781/2010-41	Voto: 1001/2010	Origem: PR/SE
168. Processo	: 1.28.000.001681/2010-77	Voto: 0989/2010	Origem: PR/RN	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia			Ementa	: Representação Fiscal para Fins Penais. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, do CP). Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos. Indevida duplicidade de feitos. <i>Bis in idem</i> .		
Ementa	: Peça de informação criminal instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público Estadual, noticiando a ocorrência de suposto crime de exploração sexual contra criança brasileira residente no exterior. Diligências MPF. Os autos revelam que os fatos ocorreram integralmente em território estrangeiro (Itália), não se enquadrando, portanto, nas hipóteses de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira. Ademais, de eventual resultado ter ocorrido no exterior, a execução do delito não fora iniciado no Brasil, não incidindo, na hipótese presente, a norma contida no artigo 109, inciso V, da CF/88. Desse modo, carece de jurisdição o Brasil para investigar processar e julgar os fatos narrados. Cópias dos autos já encaminhadas às autoridades competentes (Ministério da Justiça, Ministério das Relações Exteriores, Embaixada do Brasil na Itália e Interpol), com o fito de verificar a consistência das declarações prestadas.			Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.			181. Processo	: 1.35.000.000509/2010-61	Voto: 1002/2010	Origem: PR/SE
169. Processo	: 1.25.002.001601/2010-75	Voto: 0990/2010	Origem: PRM - CASCATEL/PR	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia			Ementa	: Peças de informação. Possível crime de apropriação indébita previdenciária - Art. 168-A, do Código Penal. Existência de Inquérito policial instaurado para apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Arquivamento.		
Ementa	: Peças Informativas Criminais. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.			Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.			182. Processo	: 1.13.000.001055/2008-99	Voto: 1003/2010	Origem: PR/AM
170. Processo	: 1.01.001.000443/2004-30	Voto: 0991/2010	Origem: PRM-FEIRA DE SANTANA/BA	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia			Ementa	: Procedimento instaurado a partir de Relatório de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego. Suposto crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal). Existência de Inquérito policial (2008.32.0005657-0) que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Arquivamento.		
Ementa	: Procedimento administrativo criminal. Apuração de crime de responsabilidade praticado por ex-prefeito municipal, previsto no art. 1º, inciso I, do DL 201/67. Fatos ocorridos entre 1989 e 1992. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Artigo 109, inciso II, do CP. Extinção da punibilidade.			Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.			183. Processo	: 1.15.000.000831/2010-83	Voto: 1004/2010	Origem: PR/CE
171. Processo	: 1.22.003.000816/2009-37	Voto: 0992/2010	Origem: PRM - UBERLÂNDIA/MG	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia			Ementa	: Procedimento administrativo. Alegada degradação do lençol freático provocada por uma escavação em obras do metrô de Fortaleza. Possível comprometimento ao abastecimento de água da região. Art. 54, § 2º, III, da Lei nº 9.605/98. Diligências. Desmoração do talude da obra em decorrência das chuvas, imediatamente solucionado. Inexistência de contaminação ao lençol freático ou ao terreno do entorno. Ausência de conduta ilícita. Arquivamento.		
Ementa	: Peças Informativas Criminais instauradas após representação. Suposto crime de violação de sigilo funcional imputado a estagiária do MPF. Inexistência de elementos de informação aptos revelar que as informações sigilosas chegaram ao conhecimento de terceiros por ato da suposta autora do ilícito. Inexistência de lesão às apurações ministeriais, bem como à representante. Arquivamento.			Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.			184. Processo	: 1.29.006.000261/2010-86	Voto: 1005/2010	Origem: PR/RS
172. Processo	: 1.00.000.014515/2010-11	Voto: 0993/2010	Origem: PRM - SANTARÉM - PA	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia			Ementa	: Representação criminal. Possível infração administrativa prevista no art. 70 da Lei nº 9.605/98. Representado que foi flagrado penetrando em Unidade de Conservação conduzindo equipamento de pesca sem autorização ou licença da autoridade competente. Conduta não caracterizadora do crime previsto no art. 52 da Lei nº 9.605/98, por não se tratar, no caso, de equipamentos próprios para a caça ou para a exploração de produtos ou subprodutos florestais. Ausência de conduta ilícita. Arquivamento.		
Ementa	: Suposto crime ambiental. Captura de 02 (dois) tracajás, em área de unidade de conservação federal. Suposto crime descrito no art. 29, § 4º, inciso V, da Lei nº 9.605/98. Causa excludente de ilicitude descrita no art. 37, inciso I, da referida Lei "Não é crime o abate de animal, quando realizado: I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família". Arquivamento.			Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.			185. Processo	: 1.35.000.001412/2009-32	Voto: 1006/2010	Origem: PR/SE
173. Processo	: 1.35.000.000035/2009-14	Voto: 0994/2010	Origem: PR/SE	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia			Ementa	: Convênio. Recursos federais oriundos do FNDE. Ex-Prefeito. Omissão do dever de prestar contas. Crime de responsabilidade (art. 1º, incisos VII do DL 201/67). Fatos ocorridos em 1998. Mandato eletivo encerrado em 31/12/2000. Prescrição da pretensão punitiva estatal por força do artigo 109, IV, do Código Penal. Homologado o arquivamento pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições.		
Ementa	: Utilização de verbas federais do SUS em âmbito municipal para aquisição de combustível e serviços de mecânica de veículos postos à disposição de Prefeitura Municipal. Ex-gestores municipais que foram condenados a devolver os valores indevidamente aplicados à entidade federal concedente. Sanação das irregularidades. Correta devolução dos valores. Possível crime de emprego irregular de verbas públicas (art. 315, CP). Não-configuração, tendo em vista que os administradores provaram que os veículos eram utilizados na execução de programas de saúde e desconheciam a proibição de sua manutenção com os recursos repassados pela entidade federal, por não terem sido antecipadamente orientados sobre as normas pertinentes. Evidente ausência de má-fé. Arquivamento. Homologação no âmbito da 5ª CCR. Arquivamento homologado.			Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.			186. Processo	: 1.33.002.000161/2010-67	Voto: 1007/2010	Origem: PRM - CHAPECO / SC
174. Processo	: 1.15.000.000351/2010-12	Voto: 0995/2010	Origem: PR/CE	187. Processo	: 1.15.000.001713/2010-92	Voto: 1008/2010	Origem: PR/CE
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia			Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Procedimento administrativo instaurado a partir de representação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), noticiando supostos problemas quanto ao tratamento dado aos índios na Agência da Previdência Social de Caucaia/CE, referindo-se a discriminações e desprezo sofridos pelos indígenas. Não caracterizada conduta delituosa, uma vez que a narrativa dos fatos não apresenta qualquer fato concreto e conclusivo sobre a ocorrência de ilícito penal. Diligências. Em resposta às indagações do MPF, a FUNAI não indicou os fatos nos termos solicitados, limitando-se a fornecer informações sem pertinência na seara criminal (Acordo de Co-Operação com MPS para o reconhecimento de direito previdenciário para as populações indígenas). Inexistência de elementos mínimos aptos a apontar sequer indícios da prática de crimes de discriminação contra indígenas. Arquivamento.			Ementa	: Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.			Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
175. Processo	: 1.05.000.000529/2010-71	Voto: 0996/2010	Origem: PRR - 5ª REGIÃO	188. Processo	: 1.31.000.000504/2010-88	Voto: 1009/2010	Origem: PR/RO
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia			Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Procedimento administrativo instaurado para apurar a possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), atribuído a Prefeito Municipal, no ano de 2006. Diligências. Em resposta às indagações do MPF, a Receita Federal informou que não foram detectados - para o ano de 2006 - débitos em decorrência de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, pela Prefeitura Municipal investigada, e não recolhidas. Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial. Arquivamento.			Ementa	: Peças de Informação. Suposto delito de falsidade ideológica em documento particular (declaração de não acumulação de cargo). Art. 299, CP. Fatos ocorridos em 1999. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal nos termos do art. 109, inc. IV do CP. Arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.			Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
176. Processo	: 1.24.000.001225/2010-76	Voto: 0997/2010	Origem: PR/PB	189. Processo	: 1.00.000.015076/2010-64	Voto: 1010/2010	Origem: PRM - PATOS DE MINAS/MG
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia			Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Peças de Informação. Inexistência de irregularidades no recebimento do benefício Bolsa Família. Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial. Arquivamento.			Ementa	: Suposto crime de moeda falsa. Artigo 289, § 1º, do Código Penal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.			Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
177. Processo	: 1.24.000.001225/2010-76	Voto: 0997/2010	Origem: PR/PB	190. Processo	: 1.15.000.000376/2006-30	Voto: 1011/2010	Origem: PRM - SOBRAL / CE
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia			Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Peças de Informação. Inexistência de irregularidades no recebimento do benefício Bolsa Família. Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial. Arquivamento.			Ementa	: Procedimento Administrativo Criminal. Notícia de descumprimento de ordem judicial. Morte do indiciado em 1º/08/2009. Certidão de óbito juntada aos autos (fls. 231/232). Extinção da punibilidade (art. 107, I, do CP).		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.			Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
178. Processo	: 1.24.000.001225/2010-76	Voto: 0997/2010	Origem: PR/PB	191. Processo	: 1.00.000.015136/2010-49	Voto: 1012/2010	Origem: PRM - SANTARÉM - PA
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia			Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Peças de Informação. Inexistência de irregularidades no recebimento do benefício Bolsa Família. Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial. Arquivamento.			Ementa	: Procedimento administrativo. Pesca sem autorização da autoridade competente. Infração descrita no art. 37 do Decreto nº 6.514/2008. Mero ilícito administrativo. Conduta que não se subsume a nenhum tipo previsto na Lei nº 9.605/98. Atipicidade. Arquivamento.		



Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
192. Processo	: 1.33.001.000236/2009-86	Voto: 1013/2010	Origem: PRM - BLUMENAU / SC
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Procedimento Administrativo. Possíveis crimes de sonegação fiscal. Necessidade de lançamento fiscal como condição de procedibilidade da ação penal. Encaminhamento à Receita Federal. Notícia de que todas as empresas do grupo empresarial já foram submetidas à fiscalização. Arquivamento determinado para obstar duplicidade com eventuais Representações Fiscais para fins Penais. Arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
193. Processo	: 1.15.000.000944/2009-45	Voto: 1014/2010	Origem: PR/CE
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Procedimento Administrativo. Suposto crime de sonegação fiscal (art. 1º da Lei n. 8.137/90). Inexistência de lançamento definitivo do tributo. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
194. Processo	: 1.25.002.000960/2010-13	Voto: 1015/2010	Origem: PRM - CASCAVEL/PR
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Peça Informativa Criminal. Possível prática de transgressão disciplinar (art. 45, V, do Decreto nº 6.049/2007 - Regulamento Penitenciário Federal), atribuídas a detento de penitenciária federal, que deixou de barbear-se, descumprindo normas de higiene pessoal do estabelecimento prisional e gritou com os agentes. Promoção de arquivamento com esteio no princípio da intervenção mínima: a tutela penal deve ser a <i>ultima ratio</i> de forma a atuar apenas quando a conduta não for prontamente tratada por outro ramo do direito. Possível conduta criminosa não caracterizada. Arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
195. Processo	: 1.17.000.000451/2006-98	Voto: 1016/2010	Origem: PR/ES
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Procedimento Administrativo. Suposta prática do delito previsto no art. 1º, da Lei 8.137/90. Pagamento integral do débito tributário. Art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003. Extinção de punibilidade. Arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
196. Processo	: 1.33.003.000392/2009-27	Voto: 1017/2010	Origem: PRM - CRICIÚMA/SC
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de analisar as diversas "Informações" encaminhadas pelo Grupo de Controle Externo do Ministério Público Federal, nos anos de 2008 e 2009, à Polícia Federal, as quais não teriam sido analisadas/investigadas. Ofício expedido pelo MPF ao Delegado-Chefe da Polícia Federal solicitando a adoção das medidas necessárias para que fosse dado prosseguimento às investigações das denúncias registradas nas Informações elaboradas pelo Grupo. Providências cabíveis adotadas. Conforme verificado pelo GCEAP/SC, foi dado o devido encaminhamento a todas as notícias-crime para as quais não havia sido dado andamento pela Polícia Federal. Objeto do procedimento alcançado.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
197. Processo	: 1.25.002.001218/2010-17	Voto: 1018/2010	Origem: PRM - CASCAVEL - PR
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
198. Processo	: 1.23.002.000148/2008-30	Voto: 1019/2010	Origem: PRM - SANTARÉM / PA
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Peças de informação. Desmatamento de floresta nativa sem autorização do órgão ambiental competente. Suposto crime ambiental descrito no art. 50 da Lei nº 9.605/98. Área de interesse da União. Data do fato: 20/04/2004. Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Extinção da punibilidade em razão da Prescrição (art. 109, inc. V, do Código Penal). Arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
199. Processo	: 1.14.002.000055/2010-39	Voto: 1020/2010	Origem: PR/BA
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Representação criminal. Possível exploração clandestina de radiodifusão. Utilização da rádio para a suposta exposição ao ridículo de autoridades locais. Crime contra a honra. Rádio que possui autorização da ANATEL para funcionamento. Ausência de irregularidade. Inexistência de queixa ou representação do ofendido para início da persecução criminal quanto ao eventual crime contra a honra. Arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
200. Processo	: 1.14.004.000414/2010-38	Voto: 1021/2010	Origem: PRM - F. DE SANTANA / BA
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Representação. Possível não prestação de contas de convênio firmado entre município e o Ministério da Saúde. Diligências. Constatação de que as contas do gestor dos recursos foram apresentadas e aprovadas. Ausência de indícios de irregularidade. Arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
201. Processo	: 1.31.000.001357/2010-63	Voto: 0934/2010	Origem: PR/RO
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Peças de informação. Convênio firmado entre município e o FNS. Execução da obra que teria sido utilizada como forma de promoção pessoal de Deputado Federal (à época). Conduta atípica. Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial. Arquivamento. Possível ato de improbidade. Remessa à 5ª CCR/MPF.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

Relator: Dr. Douglas Fischer

PROCESSOS NÃO PADRÃO

202. Processo	: 1.16.000.001537/2010-51	Voto: 1089/2010	Origem: VF/DF
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: TERMO CIRCUNSTANCIADO. ARQUIVAMENTO INDIRETO. ART. 28 DO CPP AMEAÇA. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. IMPROCEDÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA. 1. O membro do MPF oficiente manifestou-se pela incompetência da Justiça Federal, aduzindo que a reclamação trabalhista que teria motivado a ameaça já restou devidamente apreciada pela Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado 2. Discordando do posicionamento do MPF, o MM. Juiz Federal recebeu a manifestação como pedido de arquivamento indireto e remeteu os autos a esta 2ª CCR. Procedem os fundamentos do Magistrado. 3. <i>In casu</i> , a apuração deve continuar na órbita federal, pois a ameaça tinha por finalidade o favorecimento dos investigados caso a vítima desistisse da reclamação trabalhista em curso, estando presentes, em princípio, os elementos do tipo previsto no art. 344, do Código Penal. 4. Pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
203. Processo	: 1.34.014.000161/2009-57	Voto: 1090/2010	Origem:PRM/S.JOSÉ DOS CAMPOS
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. FALSIDADE IDEOLÓGICA DE ATESTADO. FATOS QUE EM TESE PODEM CARACTERIZAR CRIMES. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PERSECUÇÃO PENAL. 1. O arquivamento mostra-se prematuro diante da necessidade de esclarecimentos de referências e condutas constantes nos autos e da possibilidade dos fatos descritos configurarem, ao menos em tese, ilícito penal, justificando-se o prosseguimento das investigações. 2. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		

Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
204. Processo	: 1.25.008.000063/2010-41	Voto: 1091/2010	Origem:PRM/PONTA GROSSA/PR
Relatora	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE CRIMES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO SUPOSTO DELITO DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA DE ESCRAVO (ART. 149 DO CP). PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DEFESA QUANTO A NÃO-HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO EM RELAÇÃO AOS DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA. 1. <i>Pedido de reconsideração</i> da defesa para que se homologue também arquivamento quanto ao delito de frustração de direito assegurado por lei trabalhista. 2. Conforme demonstrado, o arquivamento (pelo mérito, e que foi homologado) se deu unicamente em relação ao delito do art. 149 do CP. Impossibilidade de reconsideração, pois houve expressa manifestação do Procurador oficiente em primeiro grau que, em relação aos delitos do art. 203, CP, no caso seriam de competência da Justiça Estadual. A 2ª CCR entendeu que a competência seria federal. Portanto, houve manifestação expressa em relação ao crime em tela, motivo pelo qual improcede o pleito de reconsideração formulado.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

205. Processo	: 1.35.000.002150/2010-67	Voto: 1092/2010	Origem: PR/SE
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: Peças de Informação. Suposto crime praticado por integrante da Associação do Território da Comunidade Remanescente de Quilombo Ladeiras contra outros da mesma comunidade. Competência da Justiça Comum Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
206. Processo	: 1.00.000.015295/2010-43	Voto: 1093/2010	Origem: PRM/SANTARÉM/AM
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: Peça de informação. Manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem autorização do órgão ambiental competente. Suposto crime ambiental descrito no art. 29, §1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98. Espécimes não ameaçados de extinção (IN-MMA nº 003 de 26/05/2003). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
207. Processo	: 1.34.001.007461/2010-40	Voto:1094/2010	Origem: PR/SP
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: Peças de informação. Suposto crime contra a ordem econômica (art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.176/91). Comercialização de combustível fora das especificações exigidas pela ANP. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
208. Processo	: 1.13.000.001087/2010-17	Voto:1095 /2010	Origem: PR/AM
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: Peça de Informação. Transporte de madeira serrada sem licença ambiental. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
209. Processo	: 1.22.011.000208/2010-67	Voto: 1096/2010	Origem: PRM/SETE LAGOAS/MG
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: Peças de informação. Crime ambiental. Transporte de carvão vegetal sem autorização do órgão competente. Possível crime ambiental descrito no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
210. Processo	: 1.22.011.000202/2010-90	Voto: 1097/2010	Origem: PRM/SETE LAGOAS/MG
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: Peças de informação. Crime ambiental. Transporte de carvão vegetal sem autorização do órgão competente. Possível crime ambiental descrito no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
211. Processo	: 1.34.010.001191/2010-54	Voto: 1098/2010	Origem: PRM/RIBEIRÃO PRETO/SP
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: Peças de informação. Comercializar e manter em depósito produto tóxico, nocivo ao meio ambiente, em desacordo com as exigências normativas. Suposto crime ambiental definido no art. 56 da Lei 9.605/98. Não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça a bem, serviço e interesse direto da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
212. Processo	: 1.21.002.000131/2010-71	Voto: 1099/2010	Origem: PRM/TRÊS LAGOAS/MS
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: Peças de informação. Suposta retenção de CTPS por parte de responsáveis por empresa jurídica. Contravenção penal descrita no art. 3º da Lei nº 5.553/68. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
213. Processo	: 1.33.009.000074/2010-40	Voto: 1100/2010	Origem: PRM/CAÇADOR/SC
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: Procedimento administrativo. Desmatamento de floresta nativa, da espécie xaxim sem autorização da autoridade competente. Arquivamento no âmbito do MPF e declínio de atribuição ao MPE. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
214. Processo	: 1.14.004.000483/2010-41	Voto: 1101/2010	Origem: PRM/FEIRA DE SANTANA/BA
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: Procedimento administrativo. Possível fraude na obtenção de empréstimo, na modalidade de crédito rural, em nome de terceiros. Conduta criminosa que atingiria apenas o patrimônio de particular. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Competência da Justiça Estadual.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
215. Processo	: 1.30.019.000119/2010-79	Voto: 1102/2010	Origem: PRM/TERESÓPOLIS/RJ
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: Peça de informação. Manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem autorização do órgão ambiental competente. Suposto crime ambiental descrito no art. 29, §1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98. Espécimes não ameaçados de extinção (IN-MMA nº 003 de 26/05/2003). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

216. Processo	: 1.00.000.013436/2010-93	Voto: 1103/2010	Origem: PRM/PATOS DE MINAS/MG
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, I, do CP). Impossibilidade de identificação dos autores. Falta de justificativas para realização de novas diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento.		

217.	Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.29.000.001127/2010-52 Voto: 1104/2010 Origem: PR/RS : Dr. Douglas Fischer : Procedimento administrativo. Supostas irregularidades praticadas por Corregedor da Polícia Rodoviária Federal nos autos de procedimento administrativo disciplinar e prática, em tese, do delito de corrupção passiva pela então Relator do referido expediente. Existência de inquérito policial e de procedimentos administrativos que apuram os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> .
218.	Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.12.000.000202/2002-55 Voto: 1105/2010 Origem: PR/AM : Dr. Douglas Fischer : Procedimento administrativo. Desvio de recursos oriundos do FUNDEF e PRONAF. Prefeito municipal. Suposto crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67. Recursos referentes ao exercício financeiro dos anos de 2001 e 2002. Pretensão punitiva estatal. Prescrição. Extinção de punibilidade (art. 1º, §1º, Decreto-Lei 201/67; art. 109, inc. IV, do CP). Arquivamento.
219.	Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.00.000.015040/2010-81 Voto: 1106/2010 Origem: PRM/PATOS DE MINAS/MG : Dr. Douglas Fischer : Inquérito policial. Suposto crime de moeda falsa (artigo 289, § 1º, do Código Penal). Diversas diligências realizadas. Ausência de indícios suficientes de autoria delitiva. Arquivamento.
220.	Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.29.017.000134/2010-58 Voto: 1107/2010 Origem: PRM/CANOAS/RS : Dr. Douglas Fischer : Procedimento administrativo. Suposto crime de moeda falsa. Art. 289, § 1º, do Código Penal. Diligências realizadas pela autoridade policial. Inexistência de elementos suficientes para identificação da autoria. Arquivamento.
221.	Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.20.000.001043/2004-04 Voto: 1108/2010 Origem: PR/MT : Dr. Douglas Fischer : Procedimento administrativo. Possível crime de apropriação indébita previdenciária. Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> .
222.	Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.28.000.001180/2010-91 Voto: 1109/2010 Origem: PR/RN : Dr. Douglas Fischer : Peças de Informação. Exploração de recifes para visitação de turistas sem licença ambiental. Crime, em tese, do art. 33, II, Lei 9.605. Inexistência de crime ambiental, <i>no caso concreto</i> , devido ao longo tempo de atividade notória da empresa sem oposição pública ou particular. Celebração de TAC imediatamente após a notificação da empresa (para regularização), o que corrobora a ausência de dolo. Arquivamento.
223.	Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.13.000.001811/2008-80 Voto: 1110/2010 Origem: PR/AM : Dr. Douglas Fischer : Procedimento administrativo. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.

224.	Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.25.002.002053/2010-09 Voto: 1111/2010 Origem: PRM/CASCATEL/PR : Dr. Douglas Fischer : Peças de informação. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.
225.	Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.15.000.001768/2009-69 Voto: 1112/2010 Origem: PR/CE : Dr. Douglas Fischer : Procedimento administrativo. Possível crime de desobediência. Ordem judicial dirigida ao INSS. Cumprimento da ordem judicial. Arquivamento.
226.	Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.14.004.000301/2009-07 Voto: 1113/2010 Origem: PR/BA : Dr. Douglas Fischer : Representação criminal. Representação Fiscal para Fins Penais. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (Artigo 337-A do CP). Diligências. Pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, Lei nº 10.684/2003). Arquivamento.
227.	Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.15.000.001603/2009-97 Voto: 1114/2010 Origem: PR/CE : Dr. Douglas Fischer : Procedimento administrativo. Possíveis irregularidades na aplicação de verbas públicas federais. Convênio realizado entre Fundação Nacional de Saúde e Prefeitura Municipal. Comprovação da regularidade na aplicação dos recursos. Arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

Confirmada a próxima Sessão de Revisão para o dia 17/12/2010, às 12 horas.
Brasília-DF, 13 de dezembro de 2010.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Coordenadora da 2ª Câmara

JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral da República - Titular

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República - Titular

MÔNICA NICIDA GARCIA
Procuradora Regional da República - Suplente

DOUGLAS FISCHER
Procurador Regional da República - Suplente

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 2, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte-se o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.016.000284/2005-44, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente o acompanhamento efetivo das obras constantes no projeto de recuperação da Real Fábrica de Ferro de São João, conforme determinado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (fls. 296/298).

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, considerando o exposto na fl. 313, que seja deferida a prorrogação de prazo lá solicitada, reiterando-se após seu término caso não tenha vindo aos autos resposta ao ofício de fl. 310.

Após os registros habituais, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à proposição de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000145/2010-18, cujo objeto é a apuração de informação do IBAMA de que o imóvel rural Fazenda Morro das Mesas possui áreas com processo de degradação bastante avançado;

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; resolve: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

PORTARIA Nº 6, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça da Comarca de Piumhi encaminhou à PRM-Passos a Peça de Informação nº MPMG-0515.10.000188-9, que noticiava a ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), realizada por BELCHIOR PEDRO DOS SANTOS no Rancho Portal do Lago, situado no Loteamento Brisas do Lago, município de Capitólio/MG;

CONSIDERANDO que o dano ambiental decorrente da intervenção efetuada consistiu na supressão de vegetação rasteira mediante terraplanagem e início de uma construção, com abertura de buracos e valas, tudo dentro da faixa marginal de 100 (cem) metros da represa, conforme relata o Boletim de Ocorrência nº 650.675/10;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual está sendo questionada junto ao Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de danos ambientais em área de preservação permanente da Usina Hidrelétrica de Furnas, no Rancho Portal do Lago, situado no Loteamento Brisas do Lago, constando como responsável BELCHIOR PEDRO DOS SANTOS.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) seja oficiada à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a demarcação da cota de desapropriação no imóvel onde ocorreu a intervenção e informe se as construções estão em área desapropriada e, neste caso, quais as medidas adotadas para desocupação e recuperação da área degradada;

b) após a demarcação da área, caso constatado que as intervenções não estão situadas em área desapropriada, oficie-se ao Instituto Estadual de Florestas para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, com resposta aos pertinentes quesitos, devendo vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados. Requisite-se, ainda, que caso constatada a existência de intervenções não autorizadas na área de preservação permanente, exerça seu poder de polícia, dando início ao procedimento administrativo para aplicação das sanções cabíveis, inclusive de demolição da obra irregular e reparação ambiental, conforme previsto no art. 54, VI, da Lei Estadual nº 14.309/02 e Anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/08;

c) seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Piumhi/MG, requisitando, em 15 (quinze) dias, cópia da matrícula atualizada do Rancho Portal do Lago;

d) tratando-se de conduta que configura, em tese, os crimes previstos nos artigos 38 e 64 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas extraia-se cópia integral para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 7, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) considerando que o presente procedimento administrativo nº 1.14.000.000628/2000-72 destina-se à assegurar a proteção do patrimônio histórico, cultural, especificamente ante a descoberta dos sítios arqueológicos denominados de "Missões", "Curral do sr. José Hermes", "Serra do Mimo", "Riachinho", "Barreiras" e "Toca do caboclo", situados entre os Municípios de Angical e Barreiras;

e) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

f) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA nº 1.14.000.000628/2000-72 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Requisite-se à Superintendência Estadual do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), com urgência, a prestação de informações sobre eventuais registros dos seguintes sítios arqueológicos situados entre os Municípios de Angical e Barreiras no Estado da Bahia: "Missões", "Curral do sr. José Hermes", "Serra do Mimo", "Riachinho", "Barreiras" e "Toca do caboclo", bem como, na hipótese de inexistências dos aludidos registros, de realização de vistoria in loco nos aludidos sítios arqueológicos, com posterior remessa de relatório circunstanciado ao MPF, haja vista a necessidade de informações atualizadas sobre a preservação e registro dos aludidos sítios arqueológicos, além da mora do IPHAN em atender às anteriores requisições realizadas no mesmo sentido (enviar em anexo cópia dos documentos de fls.129/130; 138/139; 142/143; 146/147; 153; 156;158).

2) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 8, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento administrativo nº 08104.000594/99-51 destina-se à apuração de possíveis irregularidades afetadas ao desmatamento das margens dos rios da região Oeste e instalação de pivôs e poços artesanais para a captação de água sem a devida licença ambiental dos órgãos competentes;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA nº 08104.000594/99-51 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Oficie-se o Instituto de Meio Ambiente do Estado da Bahia para que nos apresentem, no prazo de 60(sessenta) dias, relatório circunstanciado sobre eventuais falta de outorga e de licença ambiental para empreendimentos de agricultura irrigada, bem como da manutenção e averbação da reserva legal nos empreendimentos agroindustriais e fazendas (relacionadas às fls. 148/151 deste procedimento) situadas na região oeste do Estado da Bahia, devendo, para tanto, proceder à realização de fiscalização ambiental in loco, realizando, inclusive, os atos administrativos pertinentes à ação fiscalizatória, quando constatada irregularidades ambientais (atuação de eventuais infratores, aplicação de multa, embargo da atividade empreendedora). Enviar em anexo os documentos de fls. 148/151.

2) Expeça-se ofício ao ilustre colega da Promotoria de Justiça da Comarca de Barreiras para que nos informem sobre andamento do Inquérito civil ambiental nº 02/01 para apurar a falta de outorga e de licença ambiental para empreendimentos de agricultura irrigada, bem como da manutenção e averbação da reserva legal nas propriedades listadas no documento em anexo. (Enviar em anexo cópia dos documentos de fls. 124/128.)

3) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 9, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento administrativo nº 1.14.003.000061/2007-81 destina-se à apuração de possíveis irregularidades afetadas ao consumo de matéria-prima florestal e reposição florestal obrigatória pela utilização de lenha nativa do Cerrado pela Bunge Alimentos S/A;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA nº 1.14.003.000061/2007-81 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Coordenador da e. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para solicitar, com a maior brevidade possível, considerando-se a urgência que o caso requer, o envio de equipe pericial desta e. Câmara de Coordenação e Revisão para realizar vistoria in loco nas dependências da filial da Bunge Alimentos S/A (localizada na BR 242, Km 01, s/n, Município de Luís Eduardo Magalhães/BA - CEP 47.850-000) destinada a elucidar as seguintes questões referentes ao consumo de matéria-prima florestal, de origem nativa do bioma do Cerrado, a saber: a) especificar a matriz energética utilizada atualmente no empreendimento agroindustrial; b) regularidade do fornecimento de lenha oriunda de espécies nativas do cerrado pelo Sr. José Ferreira de Almeida, detentor de Plano de Manejo Florestal junto à SEMA (enviar em anexo os documentos de fls. 188/193); c) outras considerações cabíveis;

2) Oficie-se o IMA para que preste esclarecimentos sobre a existência de Plano de Manejo Florestal em favor de Sr. José Ferreira de Almeida junto à SEMA, e, dentro de suas esferas de atribuições, promova fiscalização específica no local, expressando, dentre outros pontos, a regularidade física do Plano de Manejo Florestal e informações sobre as execuções de atividades no local (enviar em anexo os documentos de fls. 188/193);

3) Proceda-se à pesquisa no Sistema Único desta Procuradoria da República em Barreiras sobre o andamento do Inquérito Civil Público nº 1.18.000.016140/2004-41, tendo em vista a similitude com o objeto de apuração do presente inquérito civil.

4) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 8, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra esaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000179/2010-11, cujo objeto é a verificação sobre extração de cascalho na faixa de domínio da BR 365, sem autorização ambiental dos órgãos ambientais competentes e também do DNPMP e do DNIT;

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; resolve: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÍSIO SOARES AMARAL

PORTARIA Nº 8, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e:

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regimento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

f) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000639/2006-48 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "acompanhar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000723/2004-08, relativo a danos ao meio ambiente decorrentes da extração irregular de areia em área de propriedade da SUDIC, no Município de Simões Filhos/BA".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a conversão deste procedimento administrativo em inquérito civil público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Oficie-se ao IMA, acusando o recebimento do Ofício DIREG MT nº 3877/2009, e requisitando, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informações sobre: a) o efetivo cumprimento das Cláusulas 2ª e 5ª do Termo de Ajustamento de Conduta, cuja cópia segue em anexo, esclarecendo, de forma detalhada e circunstanciada, após vistoria a ser realizada nas referidas áreas, a situação atual em que se encontram e se foram obedecidas as determinações constantes no ajuste firmado; e b) se a Licença Simplificada por meio da Portaria nº 11.027, de 26 de maio de 2009, refere-se à mesma área contemplada no aludido TAC, e, em caso afirmativo, as razões por que esta Autarquia permitiu novas intervenções na área objeto de recuperação. Requisita o encaminhamento de toda documentação existente relativa a este processo de licenciamento; e c) desdobramentos da Notificação nº 2009-034150/TEC/NOT-3405. Determino que no ofício a ser encaminhado seja consignado o quanto disposto no art. 10 da Lei nº 7.347/85;

3. Oficie-se ao DNPMP, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações e providências sobre os fatos noticiados na documentação de fls. 188/198, cuja cópia deve seguir em anexo;

4. Oficie-se à SUDIC, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação sobre os fatos noticiados na documentação de fls. 188/198, cuja cópia deve seguir em anexo;

5. Oficie-se à Promotoria de Justiça na Comarca de Simões Filhos, solicitando informações sobre o Inquérito Civil Público nº 20/03, especificamente sobre a documentação existente no bojo do reportado apuratório sobre o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta Firmado. Na ocasião, encaminhar cópia de fls. 188/198;

6. Oficie-se à Procuradoria da União na Bahia, solicitando informação sobre se foi ajuizada ação de ressarcimento em face de dano patrimonial à União, reportado na documentação em anexo (fls. 01/12).

7. Encaminhe-se cópia de fls. 188/198 à Coordenadoria Criminal desta PR/BA, para adoção de providências naquela esfera de atuação;

8. Com as respostas ou findo o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 9, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

Procedimento Administrativo Cível nº:
1.22.011.000154/2010-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo cível, instaurado a partir de informações contidas no OF/PRM/SLA/GA/Nº406/2010, que informou as empresas que realizam atividade minerária na cidade de Sete Lagoas.

Ao exame da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, verifico que, segundo a sistemática adotada por aquele ato, o procedimento administrativo, a partir de agora, serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo que no presente caso é necessária a apuração de eventual dano contra o meio ambiente.

Desse modo, considerando o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, o disposto nos artigos 2º, § 6º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP e, mais, que os elementos de convicção constantes dos autos indicam a ocorrência de possível dano ao patrimônio público, converto este procedimento em Inquérito Cível.

Resolve converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

Providencie-se, remetendo cópia do presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;
 - b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMFP;
 - c) oficie-se ao DNPM requerendo que informe se há registro de licenciamento válido ou requerimento de expedição do mesmo para a Fazenda Recanto do Jacuí, em nome da Mineração Alves Costa Ltda. ou de terceiros;
 - d) oficie-se à Supram reiterando a requisição de cópia do auto de infração 63777/2010.
- Após, acautele-se em Secretaria, pelo prazo de 40 (quarenta) dias, no aguardo de resposta.
- Designo a servidora MÁRCIA REGINA DA FONSECA para secretariar o presente inquérito civil.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 9, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

- a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);
- b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".
- c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".
- d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);
- e) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

f) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000676/2009-07 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "apurar danos ao meio ambiente decorrentes da extração irregular de areia por Benedito Almeida Carneiro Filho, no Município de Camaçari/BA".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a conversão deste procedimento administrativo em inquérito civil público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;
2. Oficie-se ao IBAMA, solicitando, no prazo de 10 (dez), informações acerca dos desdobramentos do Processo nº 02006.000702/2008-24, esclarecendo se houve cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado.
3. Oficie-se ao DNPM, acusando o recebimento do Ofício nº 148/2009 e solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informação sobre a possibilidade de quantificação do prejuízo econômico causado à União com a lavra ilegal de areia apurada.
4. Com as respostas ou findo o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 10, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

- a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);
- b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".
- c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".
- d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);
- e) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";
- f) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000781/2006-95 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "apurar danos ao meio ambiente decorrentes da extração irregular de areia na Fazenda Alto da Glória, no Município de Jaguaripe/BA".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a conversão deste procedimento administrativo em inquérito civil público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;
2. Certifique-se a situação atual do Processo nº 2006.33.00.013829-9;
3. Oficie-se ao IMA, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre os danos ambientais decorrentes da lavra clandestina de arenoso realizada na Fazenda Alto da Glória, no Município de Jaguaripe/BA, esclarecendo acerca do cumprimento da Notificação nº 2010-013795/TEC/NOT-2831, referente ao RFA nº 1585/2010-7733;
4. Oficie-se ao IBAMA, solicitando, no prazo de 10 (dez), informações sobre os danos ambientais decorrentes da lavra clandestina de arenoso realizada na Fazenda Alto da Glória, no Município de Jaguaripe/BA, esclarecendo acerca da realização da vistoria reportada no Ofício nº 13/08-GAB/SUPES/BA (fl. 165), cópia anexa, se foi apresentado Plano de Recuperação de Área Degradada pelo infrator e qual a situação atual da área;

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a conversão deste procedimento administrativo em inquérito civil público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;
2. Certifique-se a situação atual do Processo nº 2006.33.00.013829-9;
3. Oficie-se ao IMA, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre os danos ambientais decorrentes da lavra clandestina de arenoso realizada na Fazenda Alto da Glória, no Município de Jaguaripe/BA, esclarecendo acerca do cumprimento da Notificação nº 2010-013795/TEC/NOT-2831, referente ao RFA nº 1585/2010-7733;
4. Oficie-se ao IBAMA, solicitando, no prazo de 10 (dez), informações sobre os danos ambientais decorrentes da lavra clandestina de arenoso realizada na Fazenda Alto da Glória, no Município de Jaguaripe/BA, esclarecendo acerca da realização da vistoria reportada no Ofício nº 13/08-GAB/SUPES/BA (fl. 165), cópia anexa, se foi apresentado Plano de Recuperação de Área Degradada pelo infrator e qual a situação atual da área;

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a conversão deste procedimento administrativo em inquérito civil público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;
2. Certifique-se a situação atual do Processo nº 2006.33.00.013829-9;
3. Oficie-se ao IMA, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre os danos ambientais decorrentes da lavra clandestina de arenoso realizada na Fazenda Alto da Glória, no Município de Jaguaripe/BA, esclarecendo acerca do cumprimento da Notificação nº 2010-013795/TEC/NOT-2831, referente ao RFA nº 1585/2010-7733;
4. Oficie-se ao IBAMA, solicitando, no prazo de 10 (dez), informações sobre os danos ambientais decorrentes da lavra clandestina de arenoso realizada na Fazenda Alto da Glória, no Município de Jaguaripe/BA, esclarecendo acerca da realização da vistoria reportada no Ofício nº 13/08-GAB/SUPES/BA (fl. 165), cópia anexa, se foi apresentado Plano de Recuperação de Área Degradada pelo infrator e qual a situação atual da área;

5. Certificar o cartório a existência de apuratório sobre lavra clandestina de arenoso realizada por Normando Lino da Rocha, no Município de Jaguaripe/BA, noticiada nos documentos de fls. 178/188. Em caso negativo, desde já, determino extração de cópias e distribuição a um dos escritórios do meio ambiente e patrimônio cultural desta PR/BA;

6. Com as respostas ou findo o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 11, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

- a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);
- b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".
- c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".
- d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);
- e) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";
- f) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 08104.000508/99-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "apurar danos ao meio ambiente decorrentes da extração irregular de arenoso pela empresa M.M.G. Mineração Ltda, em área denominada Machadinho IV, próximo à localidade Machadinho, no Município de Camaçari/BA".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a conversão deste procedimento administrativo em inquérito civil público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;
2. Certifique-se a situação atual do IPL nº 1-523/97/SR/DPF/BA;
3. Oficie-se ao IMA, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o cumprimento da Notificação nº 2010-009812/TEC/NOT-1881, referente ao RFA nº 723/2010-6615;
4. Reitere-se ofício endereçado à Prefeitura Municipal de Camaçari;
5. Com as respostas ou findo o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a conversão deste procedimento administrativo em inquérito civil público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;
2. Certifique-se a situação atual do IPL nº 1-523/97/SR/DPF/BA;
3. Oficie-se ao IMA, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o cumprimento da Notificação nº 2010-009812/TEC/NOT-1881, referente ao RFA nº 723/2010-6615;
4. Reitere-se ofício endereçado à Prefeitura Municipal de Camaçari;
5. Com as respostas ou findo o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a conversão deste procedimento administrativo em inquérito civil público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;
2. Certifique-se a situação atual do IPL nº 1-523/97/SR/DPF/BA;
3. Oficie-se ao IMA, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o cumprimento da Notificação nº 2010-009812/TEC/NOT-1881, referente ao RFA nº 723/2010-6615;
4. Reitere-se ofício endereçado à Prefeitura Municipal de Camaçari;
5. Com as respostas ou findo o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 12, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

- a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);
- b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".
- c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:



d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

f) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 08104.000506/99-94 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "apurar danos ao meio ambiente decorrentes da extração irregular de arenoso pela empresa C&E Mineração Ltda, em local denominado Machadinho, no Município de Camaçari/BA".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a conversão deste procedimento administrativo em inquérito civil público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Oficie-se ao IMA, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas sobre a lavra clandestina reportada na documentação em anexo (fls. 06/07, 17/19 e 85/88), inclusive no que tange à certificação dos danos ambientais causados, encaminhando toda documentação existente nesta autarquia a respeito da questão.

3. Encaminhe-se cópia do presente à Coordenadoria Criminal, para providências cabíveis naquela esfera atuação.

4. Com as respostas ou findo o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 22, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigos 1º, 5º, 6º, incisos VII; 7º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e seguintes da Resolução CSMFP nº 87/2006 e artigo 1º e seguintes da Resolução CNMP nº 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo nº 1.29.005.000320/2010-26, cujo objeto é apurar a prática de eutanásia e/ou de maus tratos em animais por instituições de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica, situadas na área de atribuição da Procuradoria da República no Município - PRM de Pelotas/RS;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

Resolve, em face do disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006 e no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar a prática de eutanásia e/ou de maus tratos em animais por instituições de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica, situadas na área de atribuição da PRM de Pelotas/RS"; e,

2. comunicar à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, enviando-se o arquivo virtual da portaria ao endereço eletrônico 4camara@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora JULIANA ROCHA GOMES

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 23, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

Com base em representação recepcionada do Chefe da Reserva Biológica Sassafrás relatando degradação ambiental decorrente de suposto corte irregular de madeira nativa sem autorização da autoridade competente no município de Doutor Pedrinho;

Nos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, converto o procedimento administrativo nº 1.33.001.0000372/2009-76 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração da respectiva reparação ambiental, determinando que seja expedido ofício para o noticiante no intuito de que identifique no relatório ilustrativo de fl. 29 o exato local da infração.

Comunique-se o ato à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º Resolução nº 87/2006 CSMFP), por e-mail, e afixe-se cópia da presente portaria no local de costume (art. 4º, inc. VI, Resolução nº 23 CNPM) para a devida publicidade.

EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que foi instaurado na PRM-Passos, em 08/10/2008, o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1.22.004.000170/2008-05, a partir do Ofício nº 583/2008, advindo do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, que noticiou o dano ambiental praticado por ADEVALDE LEITE PEREIRA na Fazenda dos Leites, município de São Roque de Minas-MG;

CONSIDERANDO que o Laudo Técnico de fls. 15/19 constatou que referido dano consistiu em corte raso de três árvores nativas na área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra, unidade de conservação de proteção integral, nos termos dos arts. 7º, I e § 1º, 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO que o objetivo básico das unidades de proteção integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, entendendo-se por uso indireto aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais (art. 2º, IX, da Lei nº 9.985/2000);

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às apurações, visando buscar a reparação ambiental da área degradada;

DETERMINO A CONVERSÃO DO FEITO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

Como diligências, DETERMINO sejam oficiados (prazo de 15 dias para as respostas):

a) ao ICMBio, a fim de que preste informações sobre o cumprimento da Notificação nº 01921/A (fl. 35) pelo representado. Na mesma oportunidade, deverá informar o atual andamento do procedimento para desapropriação do imóvel, adotando as providências cabíveis para sua instauração caso ainda não iniciado, conforme Instrução Normativa ICMBio nº 02/09;

b) ao Cartório de Registro de Imóveis de São Roque de Minas, para que encaminhe cópia da matrícula atualizada da "Fazenda dos Leites".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 28, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que foi instaurado na PRM-Passos, em 29/05/2008, o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1.22.004.000103/2008-82, a partir do Ofício nº 301/2008, advindo do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, que noticiou o dano ambiental praticado por DENIS MANOEL FERREIRA na Fazenda Confusão, município de Vargem Bonita-MG;

CONSIDERANDO que o Laudo Técnico de fls. 22/26 constatou que referido dano consistiu na supressão de vegetação nativa na área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra, unidade de conservação de proteção integral, nos termos dos arts. 7º, I e § 1º, 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO que o objetivo básico das unidades de proteção integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, entendendo-se por uso indireto aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais (art. 2º, IX, da Lei nº 9.985/2000);

CONSIDERANDO que foi oferecida proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta ao representado (fl. 48/53), o qual informou mediante contato telefônico não possui interesse em firmar acordo com o MPF (fl. 70);

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às apurações, visando buscar a reparação ambiental da área degradada;

DETERMINO A CONVERSÃO DO FEITO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

Como diligências, DETERMINO:

a) a juntada do AR referente ao Ofício/GAB/PRM-Passos nº 1306/2009, tendo em vista não haver nos autos comprovação de que a missiva tenha sido realmente entregue ao destinatário;

b) caso recebida, reitere-se o ofício não respondido, ressaltando que o não cumprimento de requisições advindas do Ministério Público poderá implicar responsabilização criminal, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.347/85 (prazo de 15 dias);

c) seja oficiado ao ICMBio para que realize vistoria no local, no prazo de 30 (trinta) dias, e informe se ainda é necessária a adoção de medidas para reparação do dano (indicadas no item 07 do Laudo Técnico Ambiental) ou se já houve regeneração natural da vegetação. Na mesma oportunidade, o ICMBio deverá informar o atual andamento do procedimento para desapropriação do imóvel, adotando as providências cabíveis para sua instauração caso ainda não iniciado, conforme Instrução Normativa ICMBio nº 02/09;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 31, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que foi instaurado na PRM-Passos, em 11/02/2008, o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1.22.004.000011/2008-01, a partir do Ofício nº 32/2008, advindo do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, que noticiou o dano ambiental praticado por ANTÔNIO NOGUEIRA DE RESENDE, na Fazenda Sierra Madre, de propriedade de GABRIEL JORGE NETO;

CONSIDERANDO que o Laudo Técnico de fls. 15/19 constatou que referido dano consistiu em utilização de área de preservação permanente para retiro de leite e criação de porcos, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa e causando poluição hídrica (quesito 02);

CONSIDERANDO que o imóvel em questão está localizado no município de São Roque de Minas-MG, dentro do Parque Nacional da Serra da Canastra, unidade de conservação de proteção integral, nos termos dos arts. 7º, I e § 1º, 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000; CONSIDERANDO que o objetivo básico das unidades de proteção integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, entendendo-se por uso indireto aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais (art. 2º, IX, da Lei nº 9.985/2000);

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar as informações requisitadas à fl. 181, de forma a viabilizar a reparação ambiental do dano mediante solução consensual;

DETERMINO A CONVERSÃO DO FEITO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

Como diligências, DETERMINO:

a) o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fl. 185, devendo o ofício, contudo, ser encaminhado diretamente à Coordenação Geral de Regularização Fundiária - CGFUN;

b) com a resposta, venham os autos conclusos para análise acerca da determinação contida no quarto parágrafo do mesmo despacho.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 50, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente signatário, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a Lei Complementar n. 75/93 determina que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil público para a defesa do meio ambiente, na forma do art. 5º, III, d e art. 6º, VII, b ;

Considerando que a Resolução do CONAMA nº 279/01, que estabelece procedimento simplificado para o licenciamento ambiental dos empreendimentos com impacto ambiental de pequeno porte, necessários ou incremento de energia elétrica no país, aí incluídas as pequenas centrais hidrelétricas;

Considerando a Resolução da ANEEL nº 394/98, a qual estabelece em seu artigo 2º que "Os empreendimentos hidrelétricos com potência superior a 1.000kW e igual ou inferior a 30.000 kW, com área total de reservatório igual ou inferior a 3,0 km² serão considerados como aproveitamentos com características de pequenas centrais hidrelétricas";

Considerando a existência da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Gênesis, localizada no município de Rio das Antas;

Considerando a necessidade de acompanhar a implementação dos Programas Ambientais dessa PCH, que foram condicionantes para emissão das licenças ambientais;

Resolve

Instaurar Inquérito Civil Público para proteção do meio ambiente com objetivo de acompanhar a implementação dos Programas Ambientais das PCH Gênesis.

DETERMINO:

1) Comunique-se, de ordem, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPPF, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF.

2) Publique-se a presente portaria no mural desta Procuradoria da República pelo prazo de 10 dias;

3) Solicite-se da FATMA, com prazo de 10 dias, cópia do RDP da PCH Gênesis (em meio digital), com relatório de acompanhamento da implementação dos programas ambientais que foram condicionantes da Licença ambiental concedida.

Deixo de nomear secretário para o presente inquérito civil posto que os servidores da Unidade de Tutela Coletiva são concursados e responsáveis nos termos da Lei 8.112/90.

Todos os ofícios devem ser encaminhados com cópia da presente portaria.

Proceda a UTC ao controle do prazo para eventuais pedidos de prorrogação.

ANDERSON LODETTI CUNHA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que no Procedimento Administrativo 1.30.010.000066/2003-47 foi determinado a instauração do inquérito civil público visando apurar a regularidade ambiental da Fábrica de Blocos localizada no bairro Santo Agostinho, entre o bairro Volta Grande IV e a Estação de Tratamento de Esgoto, haja vista os indícios de que o empreendimento executa atividades sem o devido licenciamento ambiental e que, ainda, ocupa a faixa marginal de proteção do Rio Paraíba do Sul;

d) considerando que a ocupação da FMP do Rio Paraíba do Sul traz danos ao corpo hídrico, sabidamente de dominialidade federal;

e) considerando que é área de preservação permanente nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771/65, somente podendo ser ocupada se devidamente licenciada ambientalmente e se presentes pressupostos especiais, como inexistência de alternativa locacional e autorização expressa dos órgãos ambientais;

f) considerando que, o artigo 20, inciso III, da Constituição Federal estabelece que são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terreno de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

g) considerando que, o artigo 269, inciso III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro alça o Rio Paraíba do Sul à categoria de Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE e estipula que devam ser especialmente protegidos seus atributos essenciais;

h) considerando que é função institucional do Ministério Público proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República;

i) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar a regularidade ambiental da Fábrica de Blocos localizada no bairro Santo Agostinho, entre o bairro Volta Grande IV e a Estação de Tratamento de Esgoto

Autue-se a presente portaria e junte-se a estes autos a documentação anexa .

Como diligência preliminar, oficie-se o INEA requisitando a realização de diligência no empreendimento a fim de verificar a possível ocupação na faixa marginal de proteção, bem como a regularidade ambiental do estabelecimento, principalmente no que tange ao licenciamento ambiental de suas atividades.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 56, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o procedimento administrativo foi instaurado para se apurar possível destruição de corredor ecológico de capivaras pela instalação de balança de caminhões na Rodovia Presidente Dutra sem autorização dos órgãos competentes na altura do Km 227;

d) considerando vistoria realizada pelo INEA, em 22.12.2010, que não identificou a existência de balança no Km 227, apenas no Km 250, onde não foi constatado supressão vegetal nem inserção em área de preservação permanente;

e) considerando que, segundo informações da Polícia Rodoviária Federal obtidas pelo INEA na aludida vistoria, foi noticiado que no Km 217 haveria balança de caminhões;

f) considerando a necessidade de diligências para melhor instrução deste procedimento administrativo;

g) considerando que é função institucional do Ministério Público proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República;

h) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converta-se o procedimento Administrativo nº 1.30.010.000368/2010-44 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível lesão ao meio ambiente decorrente de instalação de balança de caminhões na Rodovia Presidente Dutra, na altura do Km 217.

Autue-se a presente portaria e a documentação que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 57, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o procedimento administrativo foi instaurado para se apurar possível extração irregular de areia às margens do Córrego Três Poços, afluente do Rio Paraíba do Sul, pela empresa Avenil D.C. Saldanha Areal ME, CNPJ nº 40.424.913/0001-50, bairro de Três Poços, município de Volta Redonda/RJ;

d) considerando que a empresa não possui autorização para extração de areia junto ao Departamento acional de Produção Mineral - DNPM;

e) considerando que o estabelecimento empresarial se manifestou positivamente pelo ajustamento de sua conduta, tendo já contratado estudo de transporte de sedimentos;

f) considerando a necessidade de vistoria no local a fim de verificar a viabilidade de se adequar a atividade empresarial às condições firmadas entre o INEA, MPE e MPF no termo de compromisso de conduta para a regularização ambiental das empresas extratoras de areia nos municípios do Médio Paraíba do Sul;

g) considerando a necessidade de se compatibilizar a extração mineral com a indispensável e necessária proteção ao meio ambiente, atentando à devida sustentabilidade da atividade minerária e seu devido licenciamento ambiental;

h) considerando que é função institucional do Ministério Público proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República;

i) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converta-se o procedimento Administrativo nº 1.30.010.000091/2003-50 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Autue-se a presente portaria e a documentação que a acompanha como inquérito civil.

Junte-se a estes autos cópia dos ofícios endereçados ao DNPM com o intuito de verificar se já há autorização legal para extração de areia, à SUPMEP/INEA para que realize nova vistoria na empresa, esclarecendo fundamentadamente se é viável o empreen-

dimento se adequar ao TAC firmado entre o INEA, MPF e MPE no final do ano de 2009 ou são necessárias condições específicas a serem adotadas pelo areeiro para se adaptar às peculiaridades do trecho do rio explorado, bem como a notificação ao areal para que só continue suas atividades após sua regularização junto ao DNPM e ao INEA.

Outrossim, ao Cartório para alteração da ementa do inquérito civil público para: MEIO AMBIENTE - AVENIL D.C. SALDANHA AREAL ME - CNPJ nº 40.424.913/0001-50 - ACOMPANHAMENTO DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DA ATIVIDADE EXTRATORA DE AREIA ÀS MARGENS DO Córrego TRÊS POÇOS - AFLUENTE DO RIO PARAIBA DO SUL - TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O INEA, MPF E MPE - BAIRRO TRÊS POÇOS - MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 58, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o procedimento administrativo foi instaurado para se apurar possível realização de aterro às margens do Rio Pirai, área de preservação permanente e, portanto, não edificável, conforme art. 2º, "a" da lei nº 4771/65;

d) considerando relatório de vistoria da Superintendência Regional Baía de Sepetiba do INEA, datado de 17.02.2011, que verificou ocupação irregular da faixa marginal de proteção do Rio Pirai e soterramento da vegetação com carreamento de material para a calha do referido corpo hídrico na localidade Av. Miguel Couto Filho, bairro Ponte Vermelha, município de Barra do Pirai/RJ, próximo à fábrica PRELAJES, coordenadas UTM 23K N - 7510553 e 0622229;

e) considerando a necessidade de identificação dos proprietários da região por parte da Prefeitura;

f) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

g) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converta-se o procedimento Administrativo nº 1.30.010.000124/2010-61 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar ocupação irregular da faixa marginal de proteção do Rio Pirai na Av. Miguel Couto Filho, bairro Ponte Vermelha, município de Barra do Pirai/RJ, próximo à fábrica PRELAJES, coordenadas UTM 23K N - 7510553 e 0622229.

Autue-se a presente portaria e a documentação que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 59, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.001196/2009-22 para promover ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente o acompanhamento do cumprimento da decisão liminar proferida nos autos da ação civil pública nº 2007.71.00.028642-3, em trâmite na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual da Subseção Judiciária de Porto Alegre.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino a adoção das seguintes medidas:

1) Em virtude do envio do expediente nº 24/2010, oriundo do Ministério Público Estadual, cujo objeto é idêntico ao versado neste procedimento administrativo, i.e., a fiscalização do cumprimento da decisão liminar no processo 2007.71.00.028642-3, determino a anexação da documentação ao presente ICP. Ressalte-se que já foram tomadas as medidas cabíveis, na seara judicial, em relação aos fatos narrados na documentação encaminhada (petição da fl. 25 do P.A.).

2) Assim que vierem a esta Procuradoria da República os autos do processo judicial nº 2007.71.00.028642-3, seja o presente Inquérito Civil encaminhado para análise conjunta, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS



5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 10, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República abaixo assinado, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

Considerando que se esgotou o prazo para a conclusão do procedimento administrativo nº 1.18.000.002202/2004-38, instaurado para apurar a possível prática de atos de improbidade administrativa, com a participação de servidores do INSS, consistente na expedição de certidões de tempo de serviço fraudulentas para beneficiar servidores do TCE/GO, sem possibilidade de prorrogação e havendo ainda diligências pendentes, resolve convertê-lo em inquérito civil público, determinando para tanto:

- 1) Junte-se a presente portaria aos autos, numerando-a como fls. 01-A;
- 2) comunique-se a 5ª CCR/MPF e publique-se a portaria no site do MPF na Internet;
- 3) junte-se aos autos cópia das fls. 97/106 do IPL nº 0641/2009;
- 4) Requistem-se informações quanto ao resultado do PAD nº 35069.000849/2009-11 (fls. 731);

HELIO TELHO CORRÊA FILHO

PORTARIA Nº 475, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC nº 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMFP nº 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo MPF/PR/ES nº 1.17.000.000467/2010-87 para apurar dano ambiental em decorrência da presença de quiosque, de propriedade de Simplício Ribeiro Filho, em área da União, na Praia da Cerca, Guarapari/ES;

CONSIDERANDO que, de acordo com informações apresentadas pela Superintendência Regional do Patrimônio da União, o quiosque foi alienado para Yoshino Inamoto, encontrando-se amparado por decisão judicial;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006 (alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010), converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES nº 1.17.000.000467/2010-87 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

1. Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar a ocorrência de dano ambiental em virtude da presença de quiosque, de propriedade de Yoshino Inamoto, na Praia da Cerca, Guarapari/ES";
2. Certifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;
3. Designo como Secretária deste ICP a servidora Fernanda Caser, enquanto lotada neste gabinete;
4. Publique-se;
5. Após, conclusos.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

PORTARIA Nº 1, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando o novo teor da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4º, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de celeridade;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000086/2005-59, que apura irregularidades na aplicação de verbas públicas federais, e a necessidade de melhor análise para adoção das medidas cabíveis;

resolve converter o predito procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar as medidas cabíveis em face das irregularidades apontadas, consistentes na má utilização de recursos públicos federais.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja juntada esta portaria no corpo dos autos, mencionando-se na autuação, ao lado do termo "Inquérito Civil Público", a página dos autos em que acondicionada;

II - comunique-se a presente conversão à Doutra 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA

PORTARIA Nº 5, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07/CNMP, expor e determinar o que segue:

CONSIDERANDO o encaminhamento a esta Procuradoria da República de representação firmada por servidor público municipal e a colheita de termo de declarações de pessoa que não quis se identificar noticiando, em breve síntese, irregularidades no Programa de Saúde da Família (PSF) e no Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) ocorridas no município de Rio do Sul/SC;

CONSIDERANDO que, de acordo com as denúncias formuladas, há aproximadamente 4 (quatro) anos no município de Rio do Sul as Equipes de Saúde da Família e de Agentes Comunitários de Saúde não estão completas e o desligamento de inúmeros profissionais da saúde que laboraram em tais programas não é atualizado nas informações utilizadas como base para o cálculo do repasse de recursos dos outros entes administrativos, prestadas periodicamente pelo município.

CONSIDERANDO serem os incentivos financeiros fornecidos pelo Ministério da Saúde para auxiliar no custeio das Estratégias Nacionais de Saúde da Família (SF) e de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) dos municípios compostas de parcelas fixas e variáveis, de acordo com a Portaria do Ministério da Saúde nº 648/GM, de 28 de março de 2006;

CONSIDERANDO serem as parcelas variáveis referentes aos incentivos financeiros supramencionados transferidas a cada mês tendo como base, respectivamente, os números de Equipes de Saúde da Família (ESF) e de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação e Atenção Básica - SIAB;

CONSIDERANDO constituir a não alimentação regular dos bancos de dados nacionais de informação, dentre os quais se inclui o SIAB, causa para a suspensão do repasse de recurso do PAB variável oriundo do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a possibilidade de a não alimentação regular do SIAB ensejar a malversação ou o desvio de finalidade na utilização de recursos federais destinados ao município de Rio do Sul especificamente para aplicação nas estratégias nacionais de "Saúde da Família" e de "Agentes Comunitários de Saúde";

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativos à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5º, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, podendo, para tanto, requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, visando esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e pela proteção do patrimônio público (artigo 129, inciso I e III, da Constituição da República);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

resolve instaurar Inquérito Civil Público, com base no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no intuito de apurar possível malversação ou desvio de finalidade na utilização de recursos federais com destinações específicas oriundos do Ministério da Saúde, em decorrência de suposta não alimentação regular do banco de dados SIAB - Sistema de Informação da Atenção Básica - pelo município de Rio do Sul determinando, como diligências iniciais:

A comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração deste procedimento;

A juntada aos autos da Portaria nº 648/GM de 28 de março de 2006 do Ministério da Saúde;

O encaminhamento de solicitação dirigida à Assessoria de Análise e Pesquisa da Procuradoria da República em Santa Catarina, informações acerca da qualificação das pessoas indicadas na representação do Sr. Augustinho Ignácio (endereço, telefone, etc), que apresentam inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, bem como dos dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, notadamente os vínculos empregatícios de tais pessoas nos últimos 5 (cinco) anos;

A expedição de ofício ao Ministério da Saúde solicitando:

1. informações acerca dos valores repassados fundo a fundo ao Município de Rio do Sul/SC, a cada mês, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2010, referentes às estratégias nacionais "Saúde da Família" (SF) e "Agentes Comunitários de Saúde" (ACS), bem como os dados das contas específicas em que foram depositados tais valores. Prazo: 15 (quinze) dias; e
2. a supervisão direta do Ministério da Saúde e realização de auditoria pelo DENASUS nos repasses de recursos destinados às estratégias nacionais supramencionadas no Município de Rio do Sul, diante das possíveis irregularidades narradas na representação e no termo de declarações que acompanham o ofício ministerial;

FLÁVIO PAVLOV

PORTARIA Nº 5, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PRM Paulo Afonso-BA. Feito Adm. nº 1.14.000.0000517/2003-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo (nº 1.14.000.000517/2003-17), que versa sobre supostas irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos do FUNDEF (1998/2003), pelo ex-prefeito de Jeremoabo/BA, João Batista de Mello Carvalho, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que se decide prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar sua instrução.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, visando continuar a instrução do presente, determina-se, também, a adoção das seguintes providências:

1. Expeça-se ofício ao TCU - Tribunal de Contas da União, solicitando informação sobre possível tomada de contas especial decorrente das irregularidades constatadas no pareceres 205/02, 636/03 e 375/04, envolvendo recursos do FUNDEF repassados ao município de Jeremoabo/BA, enviando o número do acordo referente ao feito.

Após a resposta, ou com o esgotamento do prazo concedido, voltem-me conclusos.

MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

Ref.: Procedimentos Administrativos nºs
1.14.007.000180/2010-07
1.14.007.000180/2010-07

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMFP e,

CONSIDERANDO:

Que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como do patrimônio público e da probidade administrativa;

O inteiro teor das representações encaminhadas pela Câmara Municipal de Boa Nova em desfavor do Prefeito Antônio Ferreira Oliveira Filho, autuadas sob nºs 1.14.007.000180/2010-07 e 1.14.007.000181/2010-07 narrando fatos que em tese correspondem a atos de improbidade administrativa, tipificados na Lei nº 8.429/92, especificamente os seguintes: (a) irregularidades concernentes ao transporte público escolar, com indícios de pagamentos indevidos à empresa contratada para prestação dos serviços, a saber, TRANSCOOPS - Cooperativa de Transporte Alternativo do Sul e Sudoeste da Bahia, no exercício de 2009; (b) a empresa RPS - Francisco José Ribeiro Silva foi contratada pelo valor de R\$ 53.498,46 para realização de obras de engenharia em escolas municipais, mas nada foi feito e há indícios de que se trata de empresa fantasma; (c) contratação irregular da OSCIP Amigo Social pelo Município de Boa Nova, com repasses no exercício de 2009 em montante superior a R\$ 4 milhões, havendo autêntica terceirização de toda a área de saúde, educação e administração, situação agravada pela ausência de controles quanto aos serviços supostamente prestados.

Que ambas as representações em verdade são fruto dos resultados dos trabalhos de auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União em Boa Nova, no bojo do 30º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

Que no relatório de referida auditoria constam inúmeras outras irregularidades, envolvendo aplicação de recursos federais originários do FNDEB, Ministério da Educação, Ministério da Saúde, Ministério do Esporte e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, igualmente qualificáveis, em tese, como atos de improbidade administrativa;

A redação impositiva do art. 4º, §4º, da Resolução CSMFP nº 87/2010, sem prejuízo de futuro desmembramento da investigação, para sua otimização;

resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De consequente, deverá o Cartório:

- Registrar e atuar a presente portaria, juntamente com o procedimento administrativo nº 1.14.007.000180/2010-07;

- Registrar que o objeto do presente inquérito civil público é a apuração de notícias de prática de atos de improbidade administrativa no Município de Boa Nova/BA, na gestão do Prefeito Antônio Ferreira Oliveira Filho, envolvendo aplicação de recursos federais originários do FNDEB, Ministério da Educação, Ministério da Saúde, Ministério do Esporte e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome habilitação e concessão indevida de benefícios previdenciários.

Outrossim, como diligências iniciais determino: a) juntada de cópia impressa do Relatório de Fiscalização nº 01491, realizada pela Controladoria-Geral da União em Boa Nova, no bojo do 30º Sorteio do Projeto de Fiscalização; b) que seja oficiado ao Exmo. Sr. Chefe da CGU na Bahia solicitando o envio de cópias dos papéis de trabalho referentes às constatações de nºs 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5, 1.1.6, 1.1.7, 1.1.8, 1.1.9, 1.1.10, 1.1.11, 1.1.13, 1.1.14, 1.1.19, 1.1.20, 1.1.25, 2.1.4, 3.1.1, 3.1.2, 4.2.1, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6, 4.2.7 e 4.3.4.

Encaminhe-se cópia do Relatório de Fiscalização nº 01491 para a Procuradoria Regional da República da 1ª Região, para análise dos fatos sob a óptica criminal, vez que o investigado detém prerrogativa de foro em razão da função.

Comunique-se o representante acerca da instauração do presente inquérito civil público, com envio de cópia desta portaria. Comunique-se, da mesma forma, o representado.

Fica a servidora Leylane Santana do Nascimento Bahia, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

Após as respostas, voltem-me conclusos.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 17, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000037/2011-13. Interessados: Prefeitura de Caxias do Sul, Caixa Econômica Federal, Ministério das Cidades. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Apurar a regularidade da implementação do programa federal "Minha Casa Minha Vida" no Município de Caxias do Sul.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o teor de notícias jornalísticas publicadas pelo Jornal O Caxiense, noticiando irregularidades na execução do programa municipal "Caxias Minha Casa";

Considerando que os recursos do referido programa são provenientes do programa federal "Minha Casa Minha Vida", gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, contando, ainda, com o aporte dos estados, DF e municípios; Considerando que as irregularidades noticiadas, além de desprezarem a legislação específica, atentam contra os próprios fundamentos sociais do programa, originariamente destinado àqueles que não têm condições financeiras de arcar com despesas de financiamento de imóvel;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, e o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção dos direitos constitucionais bem como dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos e instaurar inquéritos civis públicos, visando o exercício de suas funções institucionais;

resolve:

Instaurar, ex officio, o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Secretária, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas pelo jornal "O Caxiense", em relação à implementação do programa "Minha Casa Minha Vida" neste município, e informe se estão sendo adotadas medidas para coibir os abusos relatados, especificando-as;

- Oficiar ao jornal "O Caxiense", para que encaminhe a listagem das imobiliárias contatadas na reportagem as quais comercializam imóveis do "Minha Casa, Minha Vida" em dissonância com as regras do programa;

- Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

Após cumpridas as determinações, e recebidas as informações pertinentes, venha o procedimento concluso para deliberação.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 22, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO as Peças Informativas instauradas a partir de notícia formulada pela Advocacia Geral da União que relata possível irregularidade no pagamento por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

CONSIDERANDO que, segundo notícia da AGU, houve expedição de ofícios requisitórios de pagamento e os correspondentes valores recolhidos pelo INCRA, apesar de o precatório estar suspenso por decisão judicial;

CONSIDERANDO que toda a hipótese deve ser devidamente esquadriada para a proteção do patrimônio público, inclusive até para subsidiar eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

resolve instaurar Inquérito Civil Público, por conversão do procedimento preparatório nº 1.34.001.005371/2010-14, para dar continuidade à investigação dos fatos acima mencionados, com vistas à adoção das medidas cabíveis, determinando-se, para tanto, à Divisão Interna da Tutela Coletiva da Procuradoria da República em São Paulo, que seja providenciado o registro e autuação da presente portaria, a conversão acima citada, além da fixação da portaria no local de costume.

Oficie-se, após, à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do Inquérito Civil Público, inclusive para que seja dada publicidade à presente portaria, na forma do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, expeça-se ofício à Advocacia Geral da União, solicitando que sejam encaminhadas cópia dos comprovantes dos valores indevidamente depositados, anexando cópia do ofício de fls. 157/158 e seus anexos de fls. 159/162 do procedimento preparatório.

Ultimadas as determinações e adimplidas as requisições, ou decorrido in albis o interstício para a resposta, retornem-me os autos conclusos.

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

PORTARIA Nº 27, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011.

Peças de Informação nº 1.26.000.000287/2011-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando que os elementos dos autos são insuficientes para adoção das medidas pertinentes;

d) considerando que talvez não seja possível instruir o feito no prazo de seis meses;

e) considerando o teor da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão das presentes Peças de informação em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto: "Apurar os fatos narrados pelo Sr. Arnaldo Augusto Batista Júnior, relatando supostas irregularidades no que se refere ao atendimento ao cidadão no âmbito da 19ª Vara Federal - Seção Judiciária de Pernambuco".

Autuem-se a presente portaria e as Peças de Informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja encaminhado ofício à 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de PE, a fim de solicitar informações sobre os fatos narrados pelo Representante.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos na Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RAFAEL RIBEIRO NOGUEIRA FILHO

PORTARIA Nº 27, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

e) o teor do depoimento de CÉLIA REGINA DE CAMPOS, extraídos dos autos da Ação Civil Pública nº 2005.72.01.003197-0 (MPF x INSTITUTO ESCOLA DO TEATRO BOLSHOI NO BRASIL e OUTROS), dando conta de possíveis irregularidades na administração do Ballet Bolshoi no Brasil, especificamente quanto à não realização de procedimentos administrativos licitatórios para utilização de verbas públicas;

f) que expirou o prazo contido no § 1º do art. 4º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, para a conclusão dos presentes autos;

g) a necessidade de ainda se realizarem diligências para apurar as supostas irregularidades noticiadas nos autos da Ação Civil Pública acima citada, tendo em vista a ausência de elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I e IV do artigo 4º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87;

resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de investigar os fatos noticiados.

Para tanto determino a autuação da presente portaria e do Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000128/2008-92 como Inquérito Civil.

Publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 40, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o teor do ofício encaminhado a esta Procuradoria pelo Secretário de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, para que o MPF em Roraima adote as providências cabíveis em relação Acórdão nº 196/2011, TCU - Plenário, exarado no processo de tomada de contas especial instaurado em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio PG 149/2000-00 (SIAFI 417.123), celebrado entre o Governo do Estado de Roraima e o DNER, cujo objeto consistia em obras e serviços de manutenção da Rodovia BR-174/RR (TC 25.503/2007-7);

CONSIDERANDO os documentos juntados às fls. 04-09-verso e considerando que a Tomada de Contas realizada pelo TCU aponta diversas irregularidades em relação ao Sr. Neudo Ribeiro Campos, e em face da possibilidade da ocorrência de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o presente procedimento exige maior apuração em razão de seu grau de complexidade;

resolve:

1. Converter as presentes Peças de Informação em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil com o resumo que lhe fora dado quando da formação do procedimento preparatório;

Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

3. À Secretaria para que oficie Oficie-se ao TCU, requisitando cópia integral dos autos da TC 25.503/2007-7, referente ao Convênio 196/2011 TCU - Plenário, no prazo de 10 (dez) dias úteis;



4. Oficie-se, ainda, à AGU, com cópia do presente procedimento, a fim de que a mesma providencie a cobrança judicial do valor contido no título executivo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8443/1992, referente ao Acórdão 196/2011 - TC 25.503/2007-7, no prazo de 60 dias, remetendo-nos cópia protocolada da ação executória. Após, devolvam-me conclusos.

5. Após, venha o procedimento concluso para deliberação.

6. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001189/2010-90 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível desvio de verbas ou qualquer outra irregularidade na aplicação de recursos provenientes do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, aplicados no Município de Bom Jesus de Araguaia/MT, no tocante aos programas de gestão da política de segurança alimentar e nutricional; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO
RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 51, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por intermédio da Procuradora da República signatária, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos iniciais apurados no Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000199/2010-11;

CONSIDERANDO que a representação de líder comunitário notícia irregularidades na execução das obras do Programa de Aceleração do Crescimento na Vila Urlândia;

CONSIDERANDO que, em resposta aos ofícios encaminhados à Prefeitura Municipal de Santa Maria, foi anexada extensa documentação sobre o andamento da obra do Programa de Aceleração do Crescimento na Vila Urlândia (Anexo I - 2 volumes);

CONSIDERANDO que a análise detalhada de tais documentos acostados é necessária para o correto enquadramento do caso em tela;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbem-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

resolve nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: Verificação quanto à possível má utilização de recursos federais em obras do Programa de Aceleração do Crescimento na Vila Urlândia .

DETERMINA à Secretaria:

a.autue na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial;

Matéria: Patrimônio Público e Social - 5a CCR/MPF
Município: Santa Maria/RS

Tema: Programas Governamentais

b.em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe esta portaria no mural desta PRM;

c.mantenha a distribuição do feito vinculada ao 3o ofício tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

d. observe as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

e. após, com a vinda das informações requisitadas pelo Ofício 0073/2011, voltem conclusos.

Santa Maria/RS, 18 de fevereiro de 2011.

JERUSA BURMANN VIECILI

PORTARIA Nº 53, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por intermédio da Procuradora da República signatária, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos iniciais apurados no Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000300/2010-25;

CONSIDERANDO que o Relatório de Fiscalização elaborado pela Controladoria Geral da União constatou irregularidades na execução da Dispensa de Licitação nº 010/2006 da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis.

CONSIDERANDO que, em resposta aos ofícios encaminhados à Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis, foi anexada cópia integral da Dispensa de Licitação nº 010/2006;

CONSIDERANDO a necessidade de obter maiores esclarecimentos acerca dos fatos em tela, bem como o seu correto enquadramento;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbem-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

resolve nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: Verificação de possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº 010/2006.

DETERMINA à Secretaria:

a.autue na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Tema: Licitação), solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial;

b.em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe esta portaria no mural desta PRM;

c.mantenha a distribuição do feito vinculada ao 3o ofício tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

d. observe as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

e. após, com a vinda da documentação requisitada pelo Ofício 0146/2011, voltem conclusos.

JERUSA BURMANN VIECILI

PORTARIA Nº 57, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República abaixo subscrita, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando que a educação e seus consectários constituem direitos fundamentais de todos, previstos expressamente no artigo 205 da Lei Maior, sendo decorrência inexorável do caput do artigo 6º da CF;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, tais como os serviços de educação e seus consectários (artigo 205);

Considerando que a Universidade Federal do Mato Grosso constitui fundação autárquica federal, subsidiada com verbas públicas federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §7º do artigo 2º da Resolução nº 23/2007, com redação dada pela Resolução nº 59/2010 do Conselho Nacional Ministério e o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2010, de 6 de abril de 2010, com redação dada pela Resolução nº 59/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000835/2007 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidade na ausência reiterada do professor da disciplina de Direito Processual Civil I, cujas aulas foram ministradas e cuja prova oral foi aplicada pela assessora do professor no Tribunal de Justiça, professora não concursada e nem contratada pela Universidade Federal do Mato Grosso, no primeiro semestre de 2007.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal. Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, determino:

1- Certifique-se nos autos endereço eletrônico oficial em que a portaria de instauração será disponibilizada;

2- Oficie-se à Universidade Federal do Mato Grosso, requisitando informações sobre a ausência do professor Márcio Vidal às aulas da Disciplina de Direito Processual Civil I nos dias 18/04/2007, 27/06/2007 e 29/06/2007 e eventual substituição pela Sra. Milena, explicando-se a relação desta com a Universidade naquele período. Outrossim, que encaminhe a lista dos alunos da Disciplina de Direito Processual Civil I, ministrada pelo Professor Márcio Vidal no primeiro semestre de 2007, acompanhado dos respectivos CPFs e endereços.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAUJO

PORTARIA Nº 58, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO as Peças Informativas instauradas a partir de notícia formulada pelo Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares que relata possíveis irregularidades na utilização de verbas destinadas ao FAT;

CONSIDERANDO que, segundo consta da denúncia, houve constituição de Comissão para Tomada de Contas de Contas Especial com a finalidade de investigar o uso indevido de verbas repassadas pelo Estado de São Paulo ao FAT, cuja conclusão administrativa é indispensável para apuração das eventuais irregularidades;

CONSIDERANDO que toda a hipótese deve ser devidamente esquadrihada para a proteção do patrimônio público, inclusive até para subsidiar eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - aujuzar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

resolve instaurar Inquérito Civil Público, por conversão do procedimento preparatório nº 1.16.000.001188/2010-78 para dar continuidade à investigação dos fatos acima mencionados, com vistas à adoção das medidas cabíveis.

Comunique-se, após, à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do Inquérito Civil Público, inclusive para que seja dada publicidade à presente portaria, na forma do artigo 7º, §2º, inciso I, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, expeça-se ofício à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego solicitando informações quanto à conclusão do processo administrativo referente ao convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 004/99.

Ultimadas as determinações e adimplidas as requisições, ou decorrido in albis o interstício para a resposta, retornem-me os autos conclusos.

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

PORTARIA Nº 62, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar supostas irregularidades no cumprimento das metas de universalização do serviço de telefonia no município de Pintadas/BA, exercício de 2003. Autos n.º 1.14.004.000147/2007-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 25/06/2007, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação encaminhada pela Controladoria Geral da União, visando apurar supostas irregularidades no cumprimento das metas de universalização do serviço de telefonia no município de Pintadas/BA, exercício de 2003.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

resolve: instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 63, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do Programa para Educação de Jovens e Adultos (PEJA) no município de Lamarão/BA, exercícios de 2003 e 2004. Autos n.º 1.14.004.000116/2009-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 12/03/2009, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Lamarão, visando apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do Programa para Educação de Jovens e Adultos (PEJA) no município de Lamarão/BA, exercícios de 2003 e 2004.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

resolve: instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 83, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO as Peças Informativas instauradas a partir do recebimento de ofício firmado pela Dra. Ana Cristina Bandeira Lins, Procuradora da República, dando conta de dano ao patrimônio público pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal - R.F.F.S.A., imóvel conhecido como "Terrão", onde funciona o comércio denominado "Shopping Popular da Madrugada", localizado no município de São Paulo, no Bairro do Pari.

CONSIDERANDO que, conforme noticiado, a atual permissionária do imóvel, de propriedade da União, não tem preservado o patrimônio público em consonância com os preceitos legais. Consta das cópias enviadas junto com o ofício, a narrativa das irregularidades, nos seguintes termos:

"A Ré durante o feriado do Carnaval, fotos folhas () em anexo, demoliu obra nas dependências em área pública pertencente ao Ministério dos Transportes sob a égide da Advocacia Geral da União, atual inventariante da extinta Rede Ferroviária localizada no, Largo do Pari, s/nº, antiga estação do Pari, CEP 0007-050, na cidade de São Paulo.

O fato das demolições terem ocorrido durante um fim de semana de carnaval, 'surdina', surpreendendo as autoridades, do termo do contrato de permissão da Ré, findo em 31 de dezembro de 2009, (doc. 01).

Questiona-se, pode o poder público ignorar a impertinência, de quem se atreve a demolir o patrimônio da União, por mero capricho? Observe nobre Julgador; este texto versa sobre atos criminosos previstos nos artigos 163 e 288 ambos do Código Penal lesão ao patrimônio da União e formação de quadrilha, já não estamos mais falando apenas em turbação e manutenção de posse como versa a inicial.

[...]

Tais atitudes culminaram com o ato criminoso praticado durante todo o dia 13 e a madrugada e manhã do dia 14 de fevereiro, a Ré, com auxílio de uma máquina própria para demolição, fotos de folhas () destruiu aproximadamente um terço da obra pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal S.A.; erguida e custeada pela Autora.

[...]

Com a desídia de certos setores do poder público requer-se seja informado Ministério Público para estudos de documentos e fatos (...).

A Ré com o apoio de homens e veículos, demoliu sem autorização 1/3 da construção em questão "Terrão". Segue a identificação destes veículos para que se requeira ao Detran de São Paulo a fim de identificar seus proprietários e que estes informem para que e por quem foram contratados: Chevrolet modelo S-10, de cor azul, placas CDF 2131, Chevrolet Omega Suprema de cor preta placas BOR 5187, Volkswagen Santana de cor azul de placas AFK 1570, além de dois caminhões tipo basculante lacas DCF 8737, cuja prova de sua atuação na demolição e retirada do entulho é comprovada nas fotos, desta forma requer-se diligências frente ao DETRAN-SP, no sentido de identificação dos veículos citados para saber dados de seus proprietários.

[...]

Amparada legalmente por fatos e direito, amparada por documentos e testemunhas, a Autora, prova fartamente a demolição do patrimônio da União confirmando a turbação da posse da Ré, pois além de provas testemunhais há provas documentais a verossimilhança provada, sobretudo pelo DARE comprovando o recolhimento referente à autorização de uso para a Autora (doc. 03), que ampara e reitera o petição da inicial e que se mantenha a decisão da 25ª Vara Federal de São Paulo preservando todo o espaço, livre e desimpedida, evitando a instalação de novos ambulantes, conforme vem agindo a Ré firmando contratos com data anterior ao termino de sua Per-

missão, concedendo a liminar satisfativa com Urgência, pleiteada na inicial "inadita altera parts", cessando o prejuízo da União, evitando de fato o perecimento de seu direito como o ocorrido.

[...] " (fls. 7/16)

(sic)

CONSIDERANDO que a inventariança da extinta R.F.F.S.A., enquadra-se nas hipóteses normativas dos arts. Art. 2º e 3º da Lei 8.429/92, a saber:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta;

CONSIDERANDO a Lei 8.429/92, no momento, nos seus artigos 11, e 12, que tratam, respectivamente, dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, e dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que não houve resposta aos ofícios enviados à Inventariança da extinta R.F.F.S.A. (o ofício GABPR14-IVPS/SP 175/2010, em 10 de agosto de 2010, e o ofício GABPR14-IVPS/SP 175/2010, em 5 de novembro de 2010), para que esta se manifestasse a respeito dos fatos narrados;

CONSIDERANDO, enfim, que toda a hipótese deve ser devidamente esquadrihada para a proteção do patrimônio público, inclusive até para subsidiar eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar n.º 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis, decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

resolve instaurar Inquérito Civil Público, por conversão do procedimento preparatório nº 1.34.001.005809/2010-64, para dar continuidade à investigação dos fatos acima mencionados, com vistas à adoção das medidas cabíveis, determinando-se, que seja providenciado o registro e autuação da presente portaria, a conversão acima citada, além da fixação da portaria no local de costume.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do Inquérito Civil Público, inclusive para que seja dada publicidade à presente portaria, na forma do artigo 7º, §2º, inciso I, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, expeça-se novo ofício à Inventariança da extinta R.F.F.S.A., reiterando os dois ofícios (GABPR14-IVPS/SP Nº175/2010, e GABPR14-IVPS/SP nº 338/2010) já enviados anteriormente, para que se manifeste a respeito dos fatos denunciados.

Ultimadas as determinações e adimplidas as requisições, ou decorrido in albis o interstício para a resposta, retornem-me os autos conclusos.

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

PORTARIA Nº 1, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

Ref.: Peças de Informação n. 1.28.000.000524/2008-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010;



CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionais assegurados, inclusive aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO a existência das presentes peças de informação, que têm por objeto apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas oriundas do Ministério da Saúde (PAB FIXO e PAB Variável) destinadas ao Município de João Câmara/RN nos anos de 2005 e 2006, durante a gestão da prefeita Maria Gorete Leite.

CONSIDERANDO a complexidade do assunto objeto dos autos, que demanda diversas diligências, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a realização das seguintes providências:

1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e autuação;

2º) publique-se a presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, na rede mundial de computadores (Internet);

3º) encaminhe-se, por e-mail, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos.

4º) Comunique-se a instauração aos interessados.

Após, chegada a resposta aos escritórios de fls. 115 e 116 ou expirado o prazo para recebimento, faça os autos conclusos.

CAROLINE MACIEL DA COSTA

PORTARIA N.º 2, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

(Procedimento Preparatório n.º 1.34.007.000048/2010-02)

CONSIDERANDO que a administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelecer ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.007.000048/2010-02 tem por objeto apuração eventuais irregularidades concernentes à eficiência/qualidade de serviços públicos federais, sendo que houve decurso de prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias (art. 2.º, §§ 6.º e 7.º, da Resolução n.º 23 do CNMP), sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

resolve, com base no art. 6.º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a apuração eventuais irregularidades concernentes à eficiência/qualidade de serviços públicos federais;

FICA DETERMINADO: a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO nos autos registrados sob o n.º 1.34.007.000048/2010-02, cujos atos ficam ratificados e incorporados; b) a comunicação à Egrégia 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público; e c) a designação dos servidores Rafael Polonio Lima, Yuri Mohandas Larooca Franco (Técnicos Administrativos) e Bráulio Mariano Ferreira (Analista Processual), como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4.º, inciso VI e art. 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA N.º 7, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM Paulo Afonso-BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, e fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6.º, VII e XIV, e 7.º, I, da Lei Complementar N.º 75/93 e art. 8.º, §1.º, da Lei N.º 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções N.º 87/06-CSMPF e N.º 23/07-CNMP, resolve determinar

a instauração de inquérito civil público, visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa ou adotar medidas judiciais.

Na espécie, cuida-se de peças de informação encaminhadas pelo Ministério Público do Estado da Bahia noticiando a suposta aplicação irregular dos recursos do FUNDEB pelo gestor do município de Ribeira do Pombal/BA, Sr. José Lourenço Moraes da Silva Junior, no exercício de 2008.

A documentação que instrui o ofício do Ministério Público do Estado da Bahia é oriunda do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e das peças de informação que a acompanham, inclusive para fins de comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: Peças de Informação N.º 1.14.006.000228/2010-89

Interessado: Sociedade; TCM/Bahia; Município de Ribeira do Pombal

Representante: Ministério Público do Estado da Bahia

Assunto: Apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FUNDEB no município de Ribeira do Pombal/BA, no exercício de 2008, na gestão de José Lourenço Moraes da Silva Junior.

Após, à Secretaria para as seguintes providências iniciais:

1. Oficie-se ao representante comunicando-lhe a instauração do presente inquérito civil público;

2. Oficie-se ao representado, com cópias da representação que embasou este apuratório, para que, querendo, preste esclarecimentos quantos aos fatos narrados na referida representação. Prazo: 20 (vinte) dias;

3. Oficie-se ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia solicitando que envie cópia da processo TCM-8110/09. Sem prazo fixado.

4. Junte-se aos autos o resultado de pesquisa realizada no sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional que indica a Complementação da União nos recursos do FUNDEB repassados ao município de Ribeira do Pombal/BA, no ano de 2008.

Com a resposta, ou após o esgotamento do prazo, façam os autos conclusos.

MARCIAL DUARTE COELHO

PORTARIA N.º 13, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º, incisos VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo n.º 1.29.005.000273/2010-11, cujo objeto é apurar a suposta prática de assédio moral por servidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE que atuou no auxílio à Coordenação da Subárea de Pelotas/RS no Censo 2010;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

resolve, em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e atuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar a suposta prática de assédio moral por servidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE que atuou no auxílio à Coordenação da Subárea de Pelotas/RS no Censo 2010"; e,

2. comunicar à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, enviando-se o arquivo virtual da portaria ao endereço eletrônico 5camara@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a analista processual JULIANA ROCHA GOMES.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA N.º 14, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º, incisos VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo n.º 1.29.005.000275/2010-18, cujo objeto é apurar a prática de atos de improbidade administrativa por servidor público federal envolvido no desvio de "silos bag" de propriedade do Conjunto Agrotécnico Visconde da Graça - CAVG, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Riograndense - IFSul;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

resolve, em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e atuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar a prática de atos de improbidade administrativa por servidor público federal envolvido no desvio de 'silos bag' de propriedade do CAVG/IFSul";

2. comunicar à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, enviando-se o arquivo virtual da portaria ao endereço eletrônico 5camara@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007; e,

3. juntar aos autos todos os depoimentos constantes no processo criminal que versa sobre os fatos investigados, incluindo os depoimentos colhidos pela autoridade policial durante a investigação criminal.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a analista processual JULIANA ROCHA GOMES.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA N.º 15, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º, incisos VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo n.º 1.29.005.000277/2010-07, cujo objeto é apurar a destinação dada a materiais permanentes adquiridos pelo Município de Jaguarão/RS com recursos federais repassados em virtude dos Convênios nos 2113/2008 e 1692/2008, e destinados a equipar as Unidades Básicas de Saúde (UBS's) "Arnaldo Ferreira" e "Carlos Olavo Chaves", de Jaguarão/RS;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

resolve, em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e atuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar a destinação dada a materiais permanentes adquiridos com recursos federais repassados em virtude dos Convênios nos 2113/2008 e 1692/2008, e destinados a equipar UBS's de Jaguarão/RS"; e,

2. comunicar à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, enviando-se o arquivo virtual da portaria ao endereço eletrônico 5camara@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a analista processual JULIANA ROCHA GOMES.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA N.º 16, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º, incisos VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo n.º 1.29.005.000281/2010-67, cujo objeto é apurar supostas irregularidades relacionadas à aquisição de bem imóvel situado em Pelotas/RS para nele instalar a Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense - IFSul;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

resolve, em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar supostas irregularidades relacionadas à aquisição de bem imóvel situado em Pelotas/RS para nele instalar a Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense - IFSul"; e,

2. comunicar à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, enviando-se o arquivo virtual da portaria ao endereço eletrônico 5camara@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a analista processual JULIANA ROCHA GOMES.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA N.º 17, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º, incisos VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo n.º 1.29.005.000286/2010-90, cujo objeto é apurar, dentre outras supostas irregularidades, a permissão irregular de uso, a prestadores de serviços de reprografia, de espaços públicos no Campus do Capão do Leão da Fundação Universidade Federal de Pelotas - UF-Pel;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

resolve, em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar, dentre outras supostas irregularidades, a permissão irregular de uso, a prestadores de serviços de reprografia, de espaços públicos no Campus do Capão do Leão da UF-Pel"; e,

2. comunicar à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, enviando-se o arquivo virtual da portaria ao endereço eletrônico 5camara@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a analista processual JULIANA ROCHA GOMES.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA N.º 18, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

Inquérito Civil Público Nº 1.29.002.000038/2011-50. Interessados: União, Associação Estadual Carlos Dorneles e Assentamento Zumbi dos Palmares. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO - Apurar possíveis irregularidades na Direção do Assentamento Zumbi dos Palmares (Fazenda Souza) em Caxias do Sul/RS que é feita pela Associação Estadual Carlos Dorneles e na aplicação dos recursos federais que são repassados para a manutenção do projeto e das famílias do assentamento.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar Nº 75/93, e

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Considerando que esta Procuradoria da República recebeu representação noticiando possíveis irregularidades na Direção do Assentamento Zumbi dos Palmares, em Caxias do Sul/RS e na aplicação das verbas federais que são repassadas para a manutenção do projeto e das famílias assentadas;

Considerando a necessidade de maior aprofundamento das investigações dos fatos apontados, resolve:

Instaurar o presente Inquérito Civil objetivando a regular e legal coleta de elementos visando à apuração dos fatos mencionados.

À Secretaria para registro e autuação e a adoção da seguinte providência:

- Oficie-se à Associação Estadual Carlos Dorneles para que informe os convênios e contratos firmados com órgãos do governo federal, nos quais receberam recursos destinados ao Assentamento Zumbi dos Palmares, localizado em Caxias do Sul, assinados nos últimos 5 anos, encaminhando cópia desses e eventual prestação de contas.

- Realize-se diligência no local do assentamento visando apurar a situação do local, as famílias assentadas no local, e eventuais responsáveis pela aplicação de verbas recebidas do Governo Federal;

- Comunique-se à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I da mesma Resolução.

Após, cumpridas as determinações, venha o Inquérito Civil Público conclusos para deliberação.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA N.º 26, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

Peças de Informação Nº 1.26.000.000190/2011-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando que o objeto das presentes peças de informação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando que os elementos dos autos são insuficientes para adoção das medidas pertinentes;

d) considerando que talvez não haja possibilidade de conclusão da apuração no período de seis meses;

e) considerando o teor da Resolução Nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão das presentes Peças de Informação em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto "apurar a regularidade na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no âmbito do Município de Tamandaré".

Autue-se a presente portaria e as Peças de Informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja expedido ofício ao Município de Tamandaré, requisitando informações quanto às irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União em sua Nota Técnica Nº 2285/DS/EDU II/DS/SFC/CGU-PR, de 30.09.2010.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos na Resolução n.º 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RAFAEL RIBEIRO NOGUEIRA FILHO

PORTARIA Nº 29, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, artigo 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85, artigo 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93, bem como na Resolução CNMP Nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo a proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que foi instaurado na PRM-Passos, em 13/06/2006, o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.22.004.000101/2006-21, com o objetivo de apurar ocorrência de ato de improbidade administrativa ocorrido no âmbito da Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião do Paraíso/MG;

CONSIDERANDO que restou apurada a malversação de verbas públicas federais na execução do Convênio Nº 2517/2000, firmado entre a Santa Casa e o Ministério da Saúde, com repasse de R\$ 1.455.585,65 para construção da unidade de cardiologia ("Hospital do Coração"), que até hoje não está em funcionamento;

CONSIDERANDO que a prestação de contas do Convênio Nº 2517/2000 não foi aprovada pelo Ministério da Saúde, o que ensejou a instauração de Tomada de Contas Especial;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às apurações, visando buscar a reparação ambiental da área degradada;

DETERMINO A CONVERSÃO DO FEITO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

Como diligências, DETERMINO:

a) a reiteração do OFÍCIO/GAB/PRM-PASSOS Nº 1384/2010, com a ressalva de que o não cumprimento de requisições advindas do Ministério Público poderá implicar responsabilização criminal, nos termos do art. 10 da Lei Nº 7.347/85 (prazo: 10 dias);

b) com a resposta, à Secretaria Jurídica, para providenciar o atendimento ao último parágrafo do despacho de fl. 609.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 38, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o teor do Ofício encaminhado a esta Procuradoria por ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES, através de representação onde passa a acusar o sr. JOSÉ GILVAN OLIVEIRA DE MOURA por acumulação irregular de cargos públicos, quais sejam, Agente Administrativo na FUNASA e Professor no Estado de Roraima;

CONSIDERANDO Nos autos constam documentos juntados pela denunciante que demonstram a acumulação irregular, bem como resposta da FUNASA a respeito do caso, no qual informa que aquela fundação teve conhecimento do fato depois da exoneração do acusado de um dos cargos, situação esta que demonstra sua boa-fé;

CONSIDERANDO que o presente procedimento exige maior apuração em razão de seu grau de complexidade, resolve:

1. Converter as presentes Peças de Informação em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMFP Nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP Nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil com o resumo que lhe fora dado quando da formação do procedimento preparatório;

Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

2. À Secretaria para que oficie ao Secretário de Educação, Cultura e Desportos do Estado de Roraima requisitando-lhe que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as datas de nomeação e exoneração do servidor José Gilvan Oliveira de Moura, nascido em 30.09.1970 e portador do CPF 401.668.133-20, dos cargos públicos de Professor e Analista Educacional exercidos perante o Estado de Roraima, bem como, para que especifique as cargas horárias nas quais os respectivos cargos foram exercidos;



3. Oficie-se, ainda, à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, requisitando-lhe que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a carga horária cumprida pelo servidor José Gilvan Oliveira de Moura, nascido em 30.09.1970 e portador do CPF 401.668.133-20.

4. Após, venha o procedimento concluso para deliberação.

5. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 55, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar Nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, em combinação com os artigos 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução Nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - aujuzar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (artigos 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e artigos 5º e 17 da Lei Nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República em São Paulo as Peças Informativas nº 1.34.001.007275/2010-19, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO. TCU - Tribunal de Conta da União. Processo Nº 005.038/2001-9. CORCESP - Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo. Transferência irregular de valores. Exercício de 1999."

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado a partir de ofício Nº 1961/2010-TCU/SECEX-SP, proveniente do Tribunal de Contas da União e encaminhado a esta Unidade da Procuradoria da República pela Procuradoria Regional da República da 3ª Região, visando apurar possível prática de improbidade administrativa pelos diretores do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, tendo em vista suposta irregularidades na gestão do CORCESP no exercício 1999.

CONSIDERANDO que foi encaminhado o CD contendo cópia digital integral da Tomada de Conta Especial TC Nº 005.038/2001-9, dando conta de indícios que, em tese, apontam para a existência de possível prática de atos de gestão irregulares;

CONSIDERANDO que as peças informativas, no dia 09.08.2010, foram convertidas em Procedimento Preparatório, nos termos do art. 3º, §§ 4º a 7º da Resolução Nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias da prorrogação expirou e, nos termos do art. 3º, § 7º da Resolução Nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, uma vez expirado o prazo do § 6º o Ministério Público Federal promoverá seu arquivamento, aujuzará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil público;

CONSIDERANDO, que até o presente momento os elementos coligidos no Procedimento Preparatório ainda necessitam de acompanhamento, e, por ora, também não é o caso de arquivamento;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas Nº 1.34.001.007275/2010-19 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução Nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços Nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução Nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução Nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto Nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo") Após, tornem os autos conclusos.

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS

PORTARIA Nº 55, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011

A Procuradora da República abaixo subscrita, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC Nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.20.000.001288/2010-71 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível ato de improbidade administrativa importando dano ao erário, em face de desvios de recursos provenientes do Ministério da Saúde, no ano de 2003, aplicados no município de Vila Rica - MT, no tocante ao Programa de incentivo financeiro a municípios habilitados à parte variável do piso de atenção básica - PAB, para ações de prevenção e controle de doenças transmissíveis.

Após a conversão em Inquérito Civil Público, determino as seguintes providências:

1. oficie-se à Prefeitura Municipal de Vila Rica - MT, requisitando, no prazo de 60 (sessenta) dias, informação da realização de prestação de contas relativas ao Programa de Governo de Prevenção e Controle das Doenças Transmissíveis, objetivando a eliminação da circulação do vírus da dengue e impedir a reurbanização do vírus de febre amarela, com valor repassado de R\$ 153.561,00 (cento e cinquenta e três mil e quinhentos e sessenta e um reais), na conta corrente Nº 8058-6, agência 1843-0, Banco do Brasil S/A, consoante relatório de fiscalização 22/2003 da CGU, realizado no período de 30/06/2003 a 04/07/2003;

2. oficie-se ao Ministério da Saúde, requisitando, no prazo de 60 (sessenta) dias, informação da realização de prestação de contas relativas ao Programa de Governo de Prevenção e Controle das Doenças Transmissíveis, firmado pelo município de Vila Rica - MT, objetivando a eliminação da circulação do vírus da dengue e impedir a reurbanização do vírus de febre amarela, com valor repassado de R\$ 153.561,00 (cento e cinquenta e três mil e quinhentos e sessenta e um reais), na conta corrente Nº 8058-6, agência 1843-0, Banco do Brasil S/A, consoante relatório de fiscalização 22/2003 da CGU, realizado no período de 30/06/2003 a 04/07/2003. Ainda, que informe a existência de tomada de contas especial.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAUJO

PORTARIA Nº 56, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO as informações carreadas no procedimento administrativo cível Nº 1.29.008.000295/2010-51;

resolve, nos termos da Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, versando sobre a VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS/RS; e DETERMINA:

1. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

2. proceda-se a devida classificação (em meio físico e eletrônico) do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, área de atuação "controle administrativo", comunicando-se a referida 5ª CCR;

3. Após, nova conclusão;

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 57, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar Nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, em combinação com os artigos 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução Nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - aujuzar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (artigos 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e artigos 5º e 17 da Lei Nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República em São Paulo as Peças Informativas nº 1.34.001.003680/2008-35, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO. TCU - Tribunal de Contas da União. Tomada de Contas Especial. Convênio entre a ANCA - Associação Nacional de Convênio Agrícola e o INCRA. Convênio Nº 81000/2002. Apoio na produção de material didático escolar para a campanha de documentos das mulheres e alfabetização de jovens adultos. Possíveis irregularidades."

CONSIDERANDO, que até o presente momento os elementos coligidos no Procedimento Preparatório ainda necessitam de acompanhamento, e, por ora, também não é o caso de arquivamento;

resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas Nº 1.34.001.003680/2008-35 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução Nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços Nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução Nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução Nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto Nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo") Após, tornem os autos conclusos.

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS

PORTARIA Nº 75, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.24.002.000052/2007-53

O Ministério Público Federal no município de Sousa/PB, por sua representante ao final assinada,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88), e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II da CF/88) e promover o inquérito civil e a ação civil pública,

para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da CF/88);

Considerando que a Lei Complementar Nº 75/93 confere ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e do meio ambiente, conforme art. 5º, II, c, e III, d, e art. 6º, XIV, g;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a expedição de recomendações, visando à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que foram acostados ao presente procedimento, Relatórios de Auditoria do DENASUS, de Nº 6050, 6056 e 6057, dando conta de diversas irregularidades no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Monte Horebe/PB;

Considerando que as justificativas relacionadas às irregularidades constatadas no Relatório de Auditoria Nº 6056 (fls. 260/269) foram acatadas, resolve:

1 - Converter o incluso procedimento em Inquérito Civil com o objetivo de apurar irregularidades apontadas nos Relatórios de Auditoria do DENASUS de Nº 6050 e 6057, realizadas na Secretaria Municipal de Saúde de Monte Horebe/PB;

2 - Determinar, de imediato, o seguinte:

a) Providenciem-se a autuação, registro e publicação da presente portaria, na forma prevista no art. 5º, incisos III e VI, da Resolução Nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução Nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

b) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, na forma prevista no art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do CSMFP.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alessandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 76, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Autos Nº 1.24.002.000159/2010-05

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar Nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar supostas irregularidades na execução do Convênio Nº 1999/1999 (SIAFI 385429), firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Cajazeiras/PB.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução Nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alessandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 78, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

Autos Nº 1.24.002.000062/2010-94

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar Nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar irregularidades na aplicação de recursos federais, constatadas a partir do Relatório Prévio Nº 1519, da Controladoria Geral da União.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução Nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alessandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 79, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

Autos Nº 1.24.002.000184/2009-47

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve

Converter o referido procedimento administrativo em Inquérito Civil Público - ICP, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar Nº 75/93, a fim de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério das Cidades ao Município de Diamante / PB por meio do Contrato de Repasse Nº 0122308-79, destinado à implantação, ampliação ou melhoria de obras de infraestrutura urbana daquele município.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução Nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alessandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 86, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

Autos Nº 1.24.002.000211/2009-81

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar Nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar supostas irregularidades na execução do Programa de Saúde da Família (PSF), consistente em realizar o cadastro da médica Jeane Sandra Nogueira, sem que a mesma prestasse qualquer serviço junto ao PSF, bem como a aquisição fictícia de medicamentos.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução Nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alessandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 88, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Autos Nº 1.24.002.000149/2010-61

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar Nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar irregularidades praticadas pelo ex-prefeito de São José de Caiana-PB, na execução dos convênios Nº 831/2004 e 298/2004, celebrados com a FUNASA, visando à construção de módulos sanitários domiciliares.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução Nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alessandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 89, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011

Autos Nº 1.24.002.000100/2010-17

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar Nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar indícios de irregularidades na operacionalização dos Programas Federais na área da Saúde, Educação e Assistência Social, quais sejam: Programa Nacional de Alimentação Escolar, Programa Dinheiro Direto na Escola, Piso de Atendimento Básico/SUS e Programa Agente Jovem, Alfabetização Solidária, no exercício de 2003, no Município de São Bento/PB.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução Nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alessandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 68, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.21.000.000800/2007-20. Classificação Temática: 4ª CCR - Meio Ambiente. Assunto: Apurar possível corte ilegal de madeira em terras ocupadas pela comunidade Quilombola Furnas de Boa Sorte.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria n.º 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo nº 1.21.000.000800/2007-20, autuado com o escopo de apurar possível corte ilegal de madeira em terras ocupadas pela comunidade Quilombola Furnas de Boa Sorte;

Considerando serem funções institucionais do Ministério Público Federal, zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente e à sua defesa (art. 5º, II, d, e III, d, da LC n.º 75/93, respectivamente), além de "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" (art. 6º, VIII, b, da LC n.º 75/93);

Considerando o princípio do desenvolvimento sustentável em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações (art. 225, caput, da CF);

Considerando o termo de declaração de integrante da comunidade quilombola Furnas da Boa Sorte, no qual aduz, em síntese, que "(...) o Sr. Urandir cortou com moto-serra e incendiou um rancho construído pelo declarante dentro da comunidade (...)"

Considerando a necessidade de realizar novas diligências para melhor esclarecimento dos fatos contidos no bojo do procedimento retrocitado;

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a apurar possível corte ilegal de madeira em terras ocupadas pela comunidade Quilombola Furnas de Boa Sorte.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para enviar cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial.

EMERSON KALIF SIQUEIRA